

# TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

RELATÓRIO DO VOGAL-SECRETÁRIO, DR. SILVA E SOUSA,  
SÔBRE O CAPÍTULO XIV, TÍTULO 5.º, LIVRO 3.º — DO INVEN-  
TÁRIO (ARTIGOS 959.º A 1022.º).

## SECÇÃO I

DECLARAÇÕES DO CABEÇA DE CASAL. CITAÇÃO  
DOS INTERESSADOS. IMPUGNAÇÕES

### ARTIGO 959.º

1. — Segundo o preceito em análise, os inventários serão distribuídos mediante requerimento de algum «interessado».

Mas qual o significado desta última palavra? Abrange tanto os herdeiros como o viuvo com parte no acervo comum, os legatários e os credores? O assunto é bastante debatido, como, aliás, c sapiente Autor do Projecto já reconheceu (1). Parece-me, pois, que logo no artigo inicial e em matéria de tanta monta devia ser excluído tão impreciso termo. É necessário que se saiba ao certo quem pode requerer o inventário.

Pelo art. 2.065.º do Código Civil êsse direito é reconhecido aos herdeiros. Todavia, lendo apenas o art. 1.900.º do mesmo Código, conclui-se que o inventário pode instaurar-se a requerimento de qualquer interessado. Pelo Projecto primitivo do Có-

---

(1) *Breve Estudo*, 1.ª ed., pág. 277.

digo Civil êsse direito era reconhecido aos legatários e aos credores, para separação de patrimónios (art. 2.232.º).

Creio que devia permitir-se requerer o inventário tanto aos herdeiros como ao cônjuge sobrevivente com partilha no acervo comum, e ainda aos legatários, quando, com relação a estes, não fôsem cumpridas as respectivas deixas. Todos êles têm, na verdade, direito a uma cota parte dos bens sujeitos a partilha.

2. — O cabeça de casal será notificado «para fazer as declarações exigidas no art. 2.072.º do Código Civil».

Não bastam, porém, as declarações ali especificadas. É necessário que o cabeça de casal indique o domicílio do finado, bem como a natureza dos bens e comarcas onde estão situados. É esta, afinal, a prática uniformemente seguida. E assim deve ser para melhor certeza do lugar da abertura da herança (Código Civil, art. 2.009).

O Conservador do Registro Civil deve enviar a certidão de óbito ao competente Curador Geral (decreto n.º 22.018, de 22 de Dezembro de 1932, art. 331.º). Mas esta — que tem por base as declarações prestadas logo após o decesso — nem sempre são exactas. Deve ser devido, em grande parte, ao estado de espírito em que se encontrem os parentes do finado.

A lei de 13 de Maio de 1896 previa o caso da certidão de óbito ser remetida a Curador dos Orfãos incompetente *ratione personae* (art. 2.º, § 2.º. Isto, porém, é insuficiente.

3. — Os bens doados a estranhos ou a herdeiros desobrigados da colação devem ou não relacionar-se? Em face do Projecto, a resposta é negativa.

Entendo que êsses bens deviam ser relacionados, competindo ao cabeça de casal indicar os nomes e moradas dos respectivos donatários a fim de estes serem notificados para prestarem o juramento de exercerem fielmente as funções de cabeça de casal quanto aos ditos bens.

Com efeito, o Código Civil determina no seu art. 1.796: «Se o testador houver doado, ou disposto de mais bens do que aqueles de que lhe é permitido dispor, poderão os herdeiros legitimatários requerer, na abertura da herança, que a doação, ou deixa,

seja reduzida, nos termos declarados no arts. 1.493.º e 1.494.º). E o art. 1.790.º indica a forma como se há-de fazer o cálculo para a redução.

Por sua vez o Juiz deve no despacho de partilha resolver tôdas as questões ainda não solucionadas e que seja necessário decidir para a organização do mapa da partilha (art. 999.º).

O § 1.º do art. 724.º do actual Código de Processo Civil manda até expressamente ao Juiz «reduzir as doações inoficiosas nos termos de direito».

Ninguém contestará, por certo, que a redução das doações inoficiosas — seja qual fôr o beneficiário — é assunto do mais alto interesse para os herdeiros forçados. Creio, portanto, ser o inventário o lugar mais próprio para a questão ser decidida. Presentemente não se faz assim. No entanto, entendo ser o critério aqui defendido o que está mais de harmonia com os princípios jurídicos. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça (1) e de igual modo se pronunciou a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (2).

Só desta forma é que o Ministério Público pode tomar conhecimento da oficiosidade ou inoficiosidade das doações para requerer ou não a redução destas, em nome dos seus curatelados, no inventário orfanológico.

Por outro lado, consistindo em imóveis tal espécie de doações, a redução é em espécie (Código Civil, art. 1.498.º). Portanto, sendo o caso levado ao processo de inventário, permite que os respectivos herdeiros e meeiros exerçam o direito de licitarem na parte reposta.

Por sua vez a avaliação será possivelmente feita pelos mesmos louvados que avaliam os bens da herança. Isto contribuirá, por certo, para um maior rigor no cálculo da cota disponível.

Tudo isto me leva a propôr a doutrina acima enunciada.

4. — Suponhamos que — num inventário orfanológico — o Juiz constata, em face das declarações do cabeça de casal, a in-

---

(1) Acórdão de 4 de Junho de 1886, in *O Direito*, ano 24.º pág. 195.

(2) Ano 35.º, pág. 295.

competência do juízo. Deve alhear-se disso e aguardar que se levante o incidente? E no caso dêste não ser deduzido, torna-se competente o tribunal? Parece que sim, em vista do disposto no art. 121.º do Projecto.

No entanto, dada a índole dêste processo, creio que o Juiz devia logo agir officiosamente. É o mesmo que sucede quando êste reconhece não haver fundamento para inventário (art. 961.º).

Devia, no caso da referida hipótese, ordenar a remessa dos autos para o tribunal competente, sendo aqueles entregues ao Ministério Público para êste, depois, os enviar ao colega da respectiva comarca.

5. — Voltando às declarações do cabeça de casal. Escreve-se, acima que é insuficiente a sua especificação. Além do que já se apontou, temos a acrescentar o seguinte :

a) É preciso dizer se o *de cujus* foi casado em primeiras ou mais núpcias. E, neste segundo caso, as datas dos casamentos, para se dar bom cumprimento ao disposto no art. 1.235.º do Código Civil.

b) Havendo bens herdados pelo binubo, de filho do outro matrimónio, convém elucidar se êste deixou irmãos germanos ou filhos de irmãos germanos falecidos. Só assim se poderá dar satisfação ao preceituado no art. 1.109.º n.º 3 do Código Civil.

c) Deve-se indicar — além do nome dos conferentes, legatários e credores — a sua residência, pelo menos, para efeitos da notificação daquêles e da citação dêstes.

## § 2.º

6. — Impõe ao cabeça de casal a apresentação — no acto das declarações — dos documentos mencionados nos n.ºs 3 e 4 do art. 2.072.º do Código Civil e ainda quaisquer outros pertinentes à causa. A lei actual não regula o assunto por essa forma, estabelece apenas a obrigatoriedade da junção dos documentos.

Nos tribunais segue-se a prática de o Juiz fixar, quando aquela entidade presta as suas primeiras declarações, um prazo

para a entrega dos documentos. É este, a meu ver, ainda o melhor sistema, o qual deve ser consignado agora expressamente.

Entre a notificação e as declarações pode não mediar o espaço de tempo preciso para o cabeça de casal obter a necessária documentação. Muitas vezes os documentos têm de ser obtidos em repartições distantes da localidade onde mora o cabeça de casal. Depois nem sempre se sabe os que são precisos. Isso depende, até algumas vezes, do critério do Juiz: v. g., documento comprovativo de perfilhação espontânea ou judicial (1).

7. — Findas as declarações, pròpriamente ditas, do cabeça de casal, pode o Juiz, antes de encerrado o competente auto: mandar proceder às citações dos respectivos herdeiros, legatários e credores; ordenar as notificações dos conferentes; fixar prazo para a entrega da relação de bens e de documentos.

O cabeça de casal pode desde logo ser citado quando seja — como em regra sucede — representante legal de algum interessado. A citação ficaria a constar do respectivo auto.

Assim, ganha-se tempo e poupa-se trabalho. Usualmente não se segue este sistema, embora a lei não o proíbe. Voto, pois, para que figure em preceito legal.

#### ARTIGO 960.º

8. — Tem-se discutido muito qual o valor das declarações do cabeça de casal. O Projecto adoptou, pode-se dizer, a doutrina geralmente seguida: «as declarações do cabeça de casal fazem fé em juízo até prova em contrário, salvo se fôrem produzidas no seu interesse pessoal, ou se disserem respeito a factos que a lei exija certo meio de prova ou o acôrdo de todos ou da maioria dos interessados».

Mas esse valor a que declarações é attribuído, a tôdas ou apenas às mencionadas expressamente no art. 959.º?

Exemplificando: havendo filhos ilegítimos, é forçado juntar

---

(1) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 55.º, pág. 148, ano 63.º, pág. 35.

documento bastante para comprovar a perfilhação espontânea ou judicial? Parece-me que o preceito em análise deve ter uma interpretação ampliativa. Assim, na hipótese figurada, desnecessário seria apresentar documento. Se a declaração não é verdadeira, qualquer dos herdeiros pode impugnar a legitimidade daqueles (art. 964.<sup>o</sup>).

Se este entendimento é correcto, lembro — a fim de evitar dúvidas — para se dizer «quaisquer declarações do cabeça de casal...».

Outra questão. Suponhamos que o falecido deixou filhos — tratados e reputados assim por todos os que têm quinhão na herança, os quais desejam que essa seja também repartida por aqueles — mas que nem são legítimos ou legitimados nem se acham perfilhados. Pregunto: basta a declaração do cabeça de casal, desde que nenhum interessado levante qualquer obstáculo? A resposta afirmativa não repugna. Com efeito, os herdeiros têm o direito de impugnarem a legitimidade alheia (art. 964.<sup>o</sup>). Por outro lado, uma vez intentada acção de investigação, aqueles deixarão de a contestar, sendo de presumir, pois, que seja julgada procedente.

Em certas circunstâncias, a falta de recursos e de iniciativa conjugados levam a que se não intente tal acção. Exigindo-se sempre esta ficam desamparados os que mais amparo necessitam

E o caso não é chocante visto a sentença de partilhas nunca ter o alcance de uma perfilhação judicial.

Mesmo no caso em que as declarações do cabeça de casal façam fé em juízo, deve permitir-se ao Juiz ordenar àquele a junção de documentos corroborativos das suas afirmações, quando entender necessário. É que pode essa entidade, mesmo na melhor boa fé, prestar declarações inexactas.

#### ARTIGO 961.<sup>o</sup>

9. — A primeira parte dispõe: «O juiz ordenará que o processo seja arquivado se pelas declarações do cabeça de casal reconhecer que não há fundamento para o inventário».

Convém distinguir : a) inventário de maiores ; b) inventário orfanológico.

a) Nesta hipótese, entendo que o Juiz não deve ordenar a cessação do processo sem que os respectivos interessados deduzem a sua opposição ao inventário. A índole do inventário desta natureza e a forma como êle é instaurado parece impôr o critério sugerido.

b) Neste caso, então sim. Mas ainda exigiria que fôsse primeiramente ouvido o Ministério Público.

Esbôço de artigo :

«Tratando-se de inventário orfanológico, o juiz ordenará que o processo seja arquivado se pelas declarações do cabeça de casal, e depois de ouvir o Ministério Público, reconhecer...».

Devia constituir um artigo próprio a intercalar entre os que têm os n.ºs 964.º e 965.º

10. — O Juiz ao tomar as declarações pode logo de início constatar que o cabeçalato não compete ao declarante mas sim a outra pessoas.

Para que se há-de estar, então, a alargar um auto — por vezes bem demorados e massadores — para mais tarde se não lhe dar valor algum e ter de redigir, depois, outro?

Deve-se permitir, de modo explícito, ao magistrado a substituição do cabeça de casal, naquelas circunstâncias. Na prática assim se faz.

Mas como agora esta hipótese não é contemplada — em contraste com o facto de se ter curado expressamente do caso em que não há motivo para inventário — poderá inferir-se que se quis relegar o assunto para o incidente da impugnação da competência do cabeça de casal (art. 963.º).

11. — Em face do que reza a segunda parte, o Juiz «mandará citar, para os termos do processo, o Ministério Público, sendo caso disso. Mas quando se dá o caso em que o Ministério Público deve ser citado?

O Projecto não o diz. Presentemente o Magistrado do Ministério Público intervém tanto nos inventários orfanológicos como nos de maiores; naqueles, para proteger os interesses dos incapazes; nestes, em defesa do Fisco.

Quanto aos inventários orfanológicos. Este processo pode ser instaurado em virtude: a) de promoção do Ministério Público; b) a requerimento de algum interessado. Será obrigatória a citação daquele na hipótese da alínea a)? Parece que sim, tanto mais que não se tendo querido que o cabeça de casal fôsse citado, essa proibição ficou consignada expressamente.

Entendo que, neste caso, também não há necessidade de ser citado. Necessário, porém, se torna dizê-lo expressamente.

Quanto aos inventários de maiores. «Nos inventários judiciais de herança, sujeita no todo ou em parte à contribuição de registo, intervirá sempre, por despacho ex-offício do juiz, o representante do Ministério Público, o qual assistirá a todos os termos, tais como conferências e arrematações, requerendo nêles quanto seja a bem da Fazenda Pública, e opondo-se à aprovação de quaisquer verbas do passivo, quando não estejam provadas na forma legal; podendo também, nos termos do art. 699.º do Código de Processo Civil, impugnar a legitimidade dos herdeiros». É o que determina o art. 98.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

São isentas do respectivo imposto as transmissões de bens mobiliários ou imobiliários de valor igual ao inferior a 100\$00 para cada contribuinte (decreto n.º 16.731, art. 93.º). Como não é de esperar que haja desacôrdo em partilhas de tão insignificante valor, pode-se dizer que, praticamente, o Ministério Público tem de intervir em todos os inventários de maiores.

Quando e em que actos deve êle intervir? É questão largamente debatida (1). Em face do Projecto, qual o critério a seguir?

O seu art. 228.º determina: «Quando a lei exigir a intervenção do Ministério Público como parte principal, deve o respectivo magistrado ser citado para a causa do início do processo;...».

---

(1) Vide, entre outros: Eduardo de Carvalho, *Manual do Processo de Inventário*, 3.ª ed., pág. 236; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 48.º, pág. 406; Sr. Professor Barbosa de Magalhães, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 21.º, pág. 409; e acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, nesta citada *Gazeta*, ano 40º, pág. 244 e 245.

Ora como na versada hipótese o Ministério Público não inter-vém como parte principal, parece que não é obrigatória a sua citação no início da causa. No entanto, impõe-se a sua citação no comêço dos inventários dessa natureza. Só assim é que êle pode defender convenientemente os interêsses da Fazenda Pública. Impõe-se, portanto, um preceito expresso no sentido indicado.

12. — Pela segunda parte, o cabeça de casal não deve ser citado, «ainda que seja herdeiro». E dando-se a hipótese mais vulgar de êle ser meeiro? A situação é a mesma. Portanto, ou se corta a frase «ainda que seja herdeiro» ou diga-se: «não devendo ser citado o cabeça de casal, embora seja interessado na partilha dos bens».

13. — Discute-se a necessidade da outorga do cônjuge de um herdeiro, quando o inventário compreenda bens imóveis. Este assunto liga-se com a obrigatoriedade da citação daquele. Tanto a doutrina como a jurisprudência divergem fortemente a tal respeito (1).

Também já de decidiu que aquela citação é obrigatória mas a sua falta constitue apenas mera nulidade suprível (2).

Em face do Projecto a questão continua em aberto. Ora bem útil era deixá-la resolvida expressamente.

Passo a expôr o que penso sôbre o problema em foco.

O inventário não constitue nem uma acção de reivindicação de domínio nem uma acção possessória. O inventário não representa um pleito instaurado por uma pessoa contra outra. É o

---

(1) Em sentido afirmativo: Dias Ferreira, *Código Civil anotado*, 2.<sup>a</sup> ed.; 2.<sup>o</sup> vol., pág. 421; *Código de Processo Civil, anotado*, 2.<sup>o</sup> vol., pág. 178; Eduardo de Carvalho, *Manual do Processo de Inventário*, 3.<sup>a</sup> ed., pág. 167; Sr. Professor Alberto dos Reis, *Processo Ordinário*, 1.<sup>a</sup> ed., 1.<sup>o</sup> vol., pág. 119; e citações feitas nestas obras.

Em sentido contrário: Sr. Dr. Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, 6.<sup>o</sup> vol., pág. 792; acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Agosto de 1899 e de 20 de Novembro de 1931, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 13.<sup>o</sup>, pág. 152, e na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 64, pág. 267, respectivamente.

(2) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Novembro de 1902, in *O Direito*, ano 35.<sup>o</sup>, pág. 91.

meio pelo qual se procede à partilha de bens. A sua índole é graciosa, embora, uma vez por outra, possa revestir a natureza contenciosa em certos aspectos.

Ninguém certamente apresentará o inventário como tipo de processo contencioso.

Em face, pois, dos arts. 1.191.º do Código Civil e 44.º do Decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, o cônjuge de um herdeiro não deve ser chamado ao inventário. Todavia, se alguma questão fôr levantada sôbre imóveis — v. g. bens omitidos, bens a eliminar, indivisibilidade de prédios — já é precisa a intervenção daquele. Voto, portanto, para que se converta em lei a doutrina expendida.

## § 2.º

14. — Resa a sua primeira parte :

«Tendo-se requerido inventário orfanológico com o fundamento de ausência, o processo será arquivado se pelas declarações do cabeça de casal ou por outro meio se apurar que a ausência é em parte certa, mesmo em país estrangeiro ou nas colónias».

Modificou-se, assim, o sistema actual. Hoje não bastam as declarações do cabeça de casal. É preciso que os ausentes em parte certa — quer no estrangeiro quer nas colónias — sejam citados pessoalmente. Só por esta forma é que o inventário deixa de ser obrigatório (Código de Processo Civil, art. 700.º, alterado pelo Decreto n.º 21.287).

A prática demonstrou que os cabeças de casal — ou com o fim de fugirem às despesas e incômodos de um inventário ou na mira de ficarem a dispôr dos rendimentos dos bens do ausente — fantasiavam moradas aos herdeiros cuja residência lá fora não sabiam ao certo. Na verdade era preciso pôr côbro a êsse abuso.

Agora, em vista do focado § 2.º iremos voltar à fase primitiva. É certo que o sistema actual tem inconvenientes, sendo ocioso enumerá-los aqui. Isso, porém, não é motivo para passarmos dum extremo a outro.

Julgo que o melhor será exigir que o cabeça de casal corrobore documentalmente a sua afirmação. Isto não lhe será difícil,

pois trata-se duma ausência em parte certa. Em seguida será ouvido o Ministério Público. O Juiz, depois, mandará ou não arquivar o processo ou procurará assegurar-se da veracidade da ausência em parte certa (vide art. 174.º). Arquivando-se o inventário e sendo exactas as declarações do cabeça de casal, o processo não deve ter custas, salvo se foi instaurado a requerimento particular, pois, neste caso, deve o requerente ser condenado nelas.

115. — Imaginemos que o cabeça de casal indica um herdeiro como ausente em parte incerta. Terá o official que procurar êste no seu último domicílio conhecido, lavrar a certidão da ocorrência, seguindo-se depois os demais trâmites estabelecidos no art. 174.º?

A meu ver, o Projecto não toma posição nítida a tal respeito. Isso dará origem a critérios diferentes. Uns optarão pela afirmativa, baseando-se na regra genérica contida no § 1.º do art. 174.º: «a citação edital por motivo da ausência em parte incerta nunca terá lugar sem a observância dos termos prescritos neste artigo». É a norma vigente.

Outros pensarão o contrário, em virtude do § 2.º do art. 961.º permitir se archive o inventário orfanológico — requerido com o fundamento da ausência — desde que pelas declarações do cabeça de casal se apure ser essa ausência em parte certa.

Este entendimento encerra a melhor solução. Primeiro. Permite a nomeação mais rápida do curador, pois é ilógico que êle seja nomeado antes de se confirmar a ausência em parte incerta. Segundo. Nas acções e nos inventários orfanológicos temos de partir de pressupostos diferentes, neste particular. Naquelas pode convir ao autor apontar o réu como ausente em parte incerta. Nestes, em regra, a vontade do cabeça de casal e dos demais interessados é de que a ausência do herdeiro figure como sendo em parte certa. Portanto, quando aquele indica a ausência em parte incerta, de presumir será a veracidade de tal declaração. Se fôr inverídica, o art. 964.º ainda lhe dá remédio permitindo a opposição ao inventário.

116. — A segunda parte do § 2.º consigna: «O inventário requerido como entre maiores passará a orfanológico quando se

verificar legalmente que algum herdeiro ou o meeiro está ausente em parte incerta».

Suponho desnecessária esta disposição. A manter-se, deve então alargar-se a todos os outros casos de incapacidade. Sim, constando-se, mais tarde, que um herdeiro é menor ou demente deve também o inventário passar a orfanológico.

### § 3.º

17. — Estabelece : «Serão citados pessoalmente os legatários e credores residentes na comarca ; serão citados por éditos os legatários e credores desconhecidos ou residentes fora da comarca».

Os legatários e os credores, embora moradores na comarca, podem estar impossibilitados de serem citados pessoalmente. Por exemplo, no caso de demência, paralisia, etc. (vide art. 171.º, § 4.º).

Suprimiria toda a primeira parte do § 3.º Ficava apenas : «serão citados editalmente os legatários e credores desconhecidos ou residentes fora da comarca». Os domiciliados dentro da comarca ficam sujeitos à regra geral, que emana já do corpo do artigo.

### ARTIGO 962.º

18. — Emprega-se a expressão «meeiro». Mas meeiro de quem, do inventariado ou de qualquer herdeiro?

Na hipótese de se vencer a doutrina expendida no precedente § 13.º d'este relatório, voto para que se elimine aquele termo. A manter-se, então deve no proémio do art. 961.º falar-se expressamente no meeiro. Pregunto ainda : o meeiro deve ser citado sempre ou só quando da herança fizerem parte bens imóveis?

### ARTIGO 963.º

19. — Escusado será preceituar que «os incapazes serão representados no inventário pelo seu representante legal e só quando este concorrer com eles à partilha se lhes nomeará um curador que os represente em todos os actos».

Isto resulta já da regra enunciada no art. 17.º e seu § único.

Por outro lado induzirá em êrro o falar-se na nomeação de curador para «todos os actos». O acto em que usualmente se torna necessário nomear um representante especial é o das licitações. Todavia mesmo nesse caso ou noutro qualquer — e que agora não me ocorre figurar qual seja — a nomeação de tutor especial será feita ao abrigo do disposto no § único do art. 17.º A segunda parte — respeitante aos ausentes em parte incerta — também é desnecessária. O que nela se dispõe decorre do citado art. 17.º, aplicável aos ausentes em parte incerta.

### § ÚNICO

20. — A primeira parte determina que «a nomeação do curador compete ao Juiz, ouvidas as pessoas que entender».

Creio que se deve eliminar essa disposição. Sôbre a entidade a quem competia a nomeação do curador ao ausente, nos inventários orfanológicos, havia grandes divergências. O assunto foi expressamente resolvido pelo Decreto n.º 12.353, art. 69.º, cuja doutrina o art. 163.º do Decreto n.º 21.287 completou. Porém, não é preciso, aqui, falar da nomeação do representante dos incapazes, sejam ou não ausentes em parte incerta. O caso está regulado de forma expressa e inequívoca na parte final do § único do art. 17.º

Ficando a referência à nomeação do curador, entendo que se devem excluir as palavras «ouvidas as pessoas que entender».

Quem deve sempre ser ouvido é o Ministério Público, cumprindo a êste esforçar-se por propôr pessoa idónea. É a doutrina do art. 163.º do Decreto n.º 21.287. Mesmo na discussão dêste Projecto já se venceu que a nomeação do curador pertencerá ao Juiz da causa, ouvido o Ministério Público (art. 11.º, § único, após revisão).

É claro, isso não impede que o Juiz ouça quaisquer pessoas. O art. 453.º contém o princípio de que aquele magistrado pode ordenar officiosamente as diligências que entender necessárias.

A segunda parte do § é a única que, a meu ver, convém figurar no futuro Código.

## ARTIGO 964.º

21. — Permite a qualquer herdeiro impugnar a legitimidade «das outras pessoas citadas».

Entre as pessoas citadas figuram os credores. Creio, porém, que estes devem ser excluídos de tal incidente.

As dívidas passivas da herança são levadas à conferência dos interessados e também, havendo incapazes, ao conselho de família. Aí é que se aprovam ou não. Havendo unanimidade na desaprovação, compete ao Juiz reconhecer o crédito se fôr exibida prova documental suficiente.

O mesmo sucede na parte respeitante aos interessados que não aprovarem a dívida.

O interessado que não reconhecer um crédito, o que tem a fazer é impugná-lo na respectiva conferência. E se fôr aprovada a parte respeitante a êle, só pode ser exigida pelos meios comuns, salvo exibindo-se prova bastante que habilite o Juiz a reconhecer o crédito nos termos do art. 983.º, como já se disse.

22. — Manda-se notificar os outros interessados para responderem à opposição. É a doutrina actual. (Código de Processo Civil, art. 699.º, § 1.º).

Todavia, parece que não é preciso ouvir todos os interessados. Imaginemos que se impugna a competência do cabeça de casal. Que necessidade há de ouvir todos os herdeiros e todos os legatários, que muitas vezes bem numerosos são? Creio ser mais consentâneo ouvir apenas o impugnado.

Indica-se indevidamente como herdeiro uma pessoa. Um dos coherdeiros deduz a respectiva impugnação. Julgo que apenas se tem de ouvir aquela.

23. — O direito de opposição ao inventário, de impugnação à legitimidade própria ou alheia e à competência do cabeça de casal é reconhecido apenas aos herdeiros.

Entendo que êsse direito deve ser reconhecido ao Ministério Público. Um exemplo: Foi instaurado um inventário orfanológico a requerimento dêste. Porém, verificou-se mais tarde que a con-

dição suspensiva — sob a qual foram instituídos herdeiros os interessados menores — ainda se não realizou.

O próprio regulamento da contribuição de registro reconhece ao Ministério Público o direito de impugnar a legitimidade dos herdeiros (art. 98.º).

Também aos legatários devia ser permitido deduzirem opposição ao inventário, impugnarem a sua legitimidade ou a dos outros e a competência do cabeça de casal.

Igualmente me parece razoável dar aos credores a faculdade de se oporem ao inventário, impugnarem a legitimidade dos outros credores ou a competência do cabeça de casal.

Quanto à opposição ao inventário. Se o passivo só ou somado com as custas absorver a herança serão os emolumentos — hoje imposto de justiça — contados pela parte cível da tabela, quando o credor ou credores recebam bens ou dinheiro directamente pelo inventário. Em tal caso serão tôdas as custas pagas pelo credor ou credores na proporção do que recebam e até ao que recebam. (Tabela art. 115.º). Nestas condições, o credor tem todo o interêsse em se opôr ao inventário.

Quanto à impugnação da legitimidade dos outros credores. É intuitivo o interêsse do credor em combater dívidas fantásticas ou que não reúnam as condições legais.

Quanto à competência do cabeça de casal. Ao credor convém-lhe que êsse cargo seja desempenhado por quem de direito. Assim, não terão de se anular actos praticados por pessoa incompetente, a qual pode também não possuir qualidades de bom administrador.

## § 2.º

24. — Permite expressamente que o cabeça de casal deduza opposição ao inventário. Conjugando o disposto neste parágrafo com o preceituado no corpo do artigo, certamente se inferirá não poder aquêle impugnar a sua própria competência. Creio, porém, que devia ser-lhe permitido deduzir essa impugnação. Realmente, não foi êle que se investiu no cargo, investiram-no. Ora trata-se, por vezes, duma função bastante incômoda e melin-

drosa, da qual todos desejam esquivar-se. Pode-se afoitamente dizer que, em regra, é a entidade mais sacrificada. Justo é, pois, que possa êle próprio levantar o respectivo incidente.

### § 3.º

25. — Prevê a hipótese de a impugnação ter sido deduzida antes de citados todos os herdeiros residentes no continente ou na ilha onde o inventário correr. O Juiz não decidirá sem estarem feitas as referidas citações.

Não basta aguardar apenas essas citações. Deve-se esperar também que sejam citados os legatários e credores. Embora êstes residam fora da área da comarca, nunca se verifica a revelia antes da sua citação. Não se pode, pois, aplicar a doutrina da parte final do art. 962.º, e que consiste em não notificar os legatários e os credores reveis.

Se a segunda parte do proémio do artigo em análise manda ouvir os outros interessados, lógico é ouvir os que não forem reveis. Ora os legatários e os credores só são reveis desde que, residindo fora da área da comarca, não constituam procurador nem escolham domicílio na sede dela.

E se os interessados — incluindo os próprios herdeiros — residirem no estrangeiro ou nas colónias?

A hipótese não está contemplada expressamente, dando o dito parágrafo a supor que o Juiz decidirá não só sem ouvir êsses interessados como ainda sem aguardar a sua citação. Creio que a solução merece ser outra.

Devia-se aguardar a citação dêsses interessados; porém, em vez dêles, seria ouvido o Ministério Público. (Veja-se a doutrina do § 1.º do art. 699.º do actual Código de Processo Civil).

26. — O incidente será autuado por apenso? O silêncio do Projecto habilita-nos a dar uma resposta negativa. Todavia, parece-me que deve constituir um anexo. Encorporar tudo no mesmo volume será tornar confuso o processo de inventário.

## ARTIGO 965.º

27. — Pode acontecer que o cabeça de casal não tenha incluído todos os herdeiros. Nestas condições, os excluídos devem ter o direito de se habilitarem. Isso já lhes era reconhecido expressamente pelo art. 2.087.º do Código Civil. O actual Código de Processo Civil não regulou, porém, essa espécie de habilitação, o que deu origem a opiniões divergentes. O Projecto curou do caso, abrangendo também os legatários e os credores. A êste propósito alguns reparos me ocorrem fazer.

a) Quanto aos credores. Creio que não devem ser abrangidos, pois noutra disposição do Projecto é-lhes garantido o meio de intervirem no processo e de verem reconhecido o seu crédito. Quero-me referir ao art. 974.º, o qual dispõe na sua primeira parte: «Os credores podem reclamar no inventário, por simples requerimento, a aprovação e pagamento de dívidas que não tenham sido descritas pelo cabeça de casal».

Se não estou em êrro, creio que é a repetição, embora por outras palavras, do caso figurado no art. 965.º, quanto aos credores.

b) Até quando pode ser deduzido êste incidente? Em qualquer altura, diz o artigo. Quere dizer, até à sentença de partilhas. Mas imaginemos que o incidente surge na fase final do inventário e que foi mandado intervir o herdeiro excluído.

Anula-se o despacho de partilha, as licitações, o encabeçamento de prazos, o deliberado na conferência de interessados?

O Projecto não diz, nem sequer encerra uma disposição semelhante à do § 3.º do art. 699.º do actual Código de Processo Civil. Dispõe o citado § 3.º: «O incidente de habilitação não obsta a que prossigam os mais têrmos do inventário, até estar concluída a descrição».

Daqui se podia inferir que o processo era anulado a partir da descrição, exclusivé. Assim foi decidido pelo acórdão da Relação do Pôrto de 23 de Novembro de 1923 (1). A *Revista de Legislação*

---

(1) Na *Revista dos Tribunais*, ano 42.º, pág. 238.

e de *Jurisprudência* opinou que o incidente podia ser deduzido até às partilhas, expressão esta um pouco vaga (1). Dias Ferreira entende que só pode ser levantado antes de os autos serem conclusos para se proferir despacho sobre a forma da partilha (2). Igual critério foi adoptado pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Janeiro de 1924 (3).

Creio que se deve marcar uma posição clara sobre este assunto :

- 1.º — Definir até que momento pode ser deduzido o incidente ;
- 2.º — Determinar o seu efeito no caso de proceder o pedido.

Quanto ao 1.º ponto. Parece-me que a doutrina preferível será a de só permitir a apresentação do requerimento antes da descrição dos bens. Facultar aos interessados que o façam depois, é deixar a porta aberta a graves perturbações no processo.

Se a pessoa excluída só mais tarde puder deduzir o incidente, a solução seria esta : havendo acôrdo de todos os interessados, procedia-se à emenda da partilha ; no caso de desacôrdo, anular-se-ia o processo a partir da descrição, processando-se depois tudo em apenso.

c) Pelo focado artigo, são apenas ouvidos o cabeça de casal e os herdeiros. No entanto, hipóteses há em que os legatários podem ser affectados nos seus interêsses com a inclusão de mais legatários. O mesmo sucede com os credores. Portanto, naquelas condições, ambos devem ser ouvidos.

---

(1) Ano 21.º, pág. 10.

(2) Código de Processo Civil anotado, 2.º vol., pág. 183.

(3) Na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 38.º, pág. 23.

## SECÇÃO II

RELAÇÃO DE BENS. NOMEAÇÃO DE LOUVADQS.  
AVALIAÇÃO. DESCRIÇÃO

## ARTIGO 966.º

28 — Trata da relação de bens que o cabeça de casal deve apresentar.

«Os bens serão especificados por verbas númeroadas, começando-se pelas dívidas activas, papéis de crédito, direitos e acções, e seguindo-se o dinheiro e objectos de ouro, prata e pedras preciosas, depois todos os restantes bens móveis e semoventes, e por fim os imobiliários existentes em cada comarca».

A expressão «existentes em cada comarca», quer se refira aos imóveis quer a todos os bens, merece particular reparo. Ela denota que não podem ser partilhados, num inventário instaurado em Portugal, bens existentes no estrangeiro.

Na verdade é restringida a fórmula ampla do art. 2.073.º do Código Civil, onde se manda descrever todos os bens da herança, insistindo-se em manter redacção similar à que provocou o entendimento acima exposto.

Este assunto é delicado, pois prende-se com uma das matérias mais debatidas no direito internacional privado — a lei reguladora das sucessões.

Mantem-se entre nós, desde há bastantes anos, critérios divergentes, constituindo ainda uma questão em aberto (1). Convém

---

(1) Pela partilha, em Portugal, de bens situados no estrangeiro:

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Maio e de 28 de Outubro de 1887, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 2.º, pág. 485; acórdão da Relação do Pôrto de 1 de Março de 1887, na *Revista dos Tribunais*, ano 5.º, pág. 315; Dias Ferreira, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 2.º, pág. 190; Eduardo de Carvalho, *Manual de Processo de Inventário*, 3.ª ed., pág. 198; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 12.º, pág. 339, ano 29.º, pág. 9; *Revista dos Tribunais*, ano 9.º, pág. 293.

Em sentido contrário:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Julho de 1890, na citada

deixá-la resolvida, demais Portugal alimenta uma forte corrente tanto emigratória como immigratória.

Nos recuados tempos do período estatutário, o sistema preponderante era o que confiava o regulamento da sucessão à *lex rei sitae*, tratando-se de imóveis, e à lei do domicílio do *de cujus*, tratando de móveis.

Hoje, tanto na doutrina como no direito positivo predomina o critério de submeter a sucessão a uma lei única, devendo esta ser a lei pessoal do autor da herança. É o sistema perfilhado pelo Código Civil italiano (disposições preliminares (art. 8.º), espanhol (art. 110.º), alemão (arts. 24.º, 25.º e 26.º), brasileiro (art. 14.º) e pela lei japonesa de 15 de Junho de 1898 (arts. 25.º e 26.º).

É a orientação para a qual se inclina a doutrina francesa, perante o silêncio do seu Código. No Projecto de Tratado sobre sucessões e testamentos — parcialmente votado na IV Conferência de Haia, em 1904 — consigna-se o princípio da unidade da sucessão, independentemente da situação e da natureza dos bens, aplicando a lei nacional do falecido.

A convenção de Haia, sobre sucessões, de 17 de Julho de 1905, determina no seu art. 1.º o seguinte: «As sucessões, pelo que respeita à designação dos sucessíveis, à ordem segundo a qual são chamados, aos quinhões que lhes pertencem, às colações, à cota disponível e à legítima, são submetidas à lei nacional do defunto, quaisquer que sejam a natureza dos bens e o país

---

*Gazeta*, ano 4.º, pág. 718; acórdão da Relação do Pôrto de 21 de Fevereiro de 1879, indicado por Ferreira Augusto nas *Anotações ao Código de Processo Civil*, vol. 2.º, pág. 96; acórdão da mesma Relação de 25 de Fevereiro de 1898, na *Revista dos Tribunais*, ano 16.º, pág. 299; acórdão da Relação do Pôrto de 2 de Junho de 1925 citado no acórdão do mesmo tribunal, na referida *Gazeta*, ano 39.º, pág. 310; outro aresto daquela Relação mencionado no comentário da *Revista dos Tribunais* a pág. 293 do ano 9.º

O Sr. Professor Machado Vilela é de parecer que os tribunais portugueses têm competência para julgar acções respeitantes a bens imóveis sitos em país estrangeiro, desde que não se trate das indicadas no n.º 3.º do art. 21.º do Código de Processo Civil (*Tratado de Direito Internacional Privado*, vol. 2.º, pág. 184).

Se assim é para as acções reais imobiliárias, com mais forte razão deve ser para o inventário, o qual não pode propriamente considerar-se como uma acção real.

onde estes se encontrem. A mesma regra se aplica à validade intrínseca e aos efeitos das disposições testamentárias».

Esta Conveção foi assinada e aprovada por Portugal (lei de 17 de Setembro de 1908). A sua ratificação, porém, está dependente da realização de uma nova conferência em que se fixem as regras de competência e de processo em matéria de sucessões e de testamentos, bem como da organização de um protocolo adicional (1).

O inventário visa a dar realização às regras que disciplinam o instituto sucessário. Isso levou, certamente, a regular o inventário no Código Civil, no capítulo referente às disposições comuns à sucessão testamentária e à sucessão legítima.

Convém, no entanto, aproveitar esta oportunidade para se assentar no princípio que em matéria de direito internacional privado deve dominar as sucessões para, depois, applicá-lo ao inventário.

Estabelecido o sistema de que a sucessão deve ser regida por uma única lei — seja qual fôr a natureza dos bens e as nações onde estes se encontrem situados — lógico será inferir que não deve haver tantos inventários quantos os países por onde se ache espalhada a herança a partilhar.

Nestes termos, deve inserir-se no futuro Código uma norma estabelecendo a competência dos nossos tribunais portugueses para a partilha de todos os bens — existentes dentro e fora de Portugal — desde que a herança tenha de ser aqui aberta.

29. — A *Revista de Legislação e de Jurisprudência* fez sentir que no Projecto do Código de Processo Civil de Alexandre Seabra não se tivesse remediado a deficiência das disposições do art. 2.009.º do Código Civil, deixando-se de acudir à hipótese de o autor da herança ter falecido no alto mar, sem ter domicílio nem bens imóveis.

O Projecto de lei de 15 de Maio de 1903 inseriu a doutrina que mais tarde o decreto n.º 4.618 estabeleceu no § 1.º do art. 22.º do Código de Processo Civil. Aquele § 1.º reza :

«A herança do indivíduo falecido fora do país, sem nêle ter

---

(1) Vide Sr. Professor Machado Vilela, *Tratado de Direito Internacional Privado*, 1.º vol., pág. 78.

domicílio ou bens imobiliários, abre-se no lugar em que existir a maior parte dos bens mobiliários de que se compõe a herança. O Projecto, agora em estudo, estabeleceu a mesma regra (art. 96.º, § 1.º).

Todavia não dá remédio para o caso da morte no alto mar de cidadãos portugueses que regressam à sua pátria com uma fortuna tãda constituída em bens mobiliários. A citada *Revista* fez umas sugestões que julgo dignas de serem apreciadas pela Comissão, pois está a tempo de ainda ser alterado o já discutido preceito do Projecto.

Observou aquele jornal :

«Tem acontecido morrerem na viagem do Brasil para Portugal cidadãos portugueses, que dali regressavam para a sua pátria com uma valiosa fortuna, mas tãda ela em bens mobiliários. E tem havido questão, e tem-se levantado conflito entre diversos juizes, sôbre ser êste ou aquele o competente para proceder a inventário de menores; e iguais questões se podem dar, e não sabemos se efectivamente se têm apresentado sôbre inventários entre maiores. Pensamos dever determinar-se que, dada a hipótese que indicámos, aquele lugar dêstes reinos, onde primeiro arribar ou aportar a embarcação em que acontecera o óbito, seja também o da abertura da herança, salvo quando no juízo do domicílio do herdeiro ou herdeiros testamentários, ou, não havendo testamento, no juízo do domicílio dos herdeiros legítimos, se houver dado comêço e distribuído devidamente a causa do inventário, antes que por igual motivo se houvesse do mesmo modo procedido naquele outro juízo; porque, realizando-se desta maneira a prevenção da jurisdição, deverá ficar êle só o competente.

... ..

Se o falecimento succedeu no alto mar, mas em navio que levava destino para pôrto estrangeiro, ou que efectivamente não aportou nem arribou a território português, o lugar da abertura da herança deve ser o do domicílio português do herdeiro, ou herdeiros dêsse que se finara fora de Portugal, não tendo nestes reinos domicílio nem bens imóveis» (1).

---

(1) Ano 6.º, pág. 33.

30. — Convém relacionar em separado os bens situados noutras comarcas ou julgados. Proponho, para maior precisão, a fórmula seguinte: «Relacionar-se-ão em separado os bens situados em diversas circunscrições judiciais ou que devam ser avaliados por pessoas ou meios diferentes».

31. — Suponhamos que entre os bens da herança figura um estabelecimento comercial ou industrial. Como deve relacionar-se? Nem o focado artigo nem o que trata da descrição a realizar pelo chefe de secção curam do caso (art. 980.º). O Código de Processo Civil contemplou a hipótese. O § 4.º do seu art. 710.º dispõe: «Havendo entre os bens partíveis algum estabelecimento comercial ou industrial, será êste avaliado e descrito em glôbo, à vista do respectivo balanço, quando nisso concordarem todos os interessados».

Esta disposição, porém, ainda é incompleta, tendo havido divergências na sua aplicação prática. O estabelecimento comercial ou industrial constitue um todo único e abstracto, composto de elementos imateriais e materiais, sendo estes ainda formados por bens de diversa natureza. Uma vez desagregado, perde certamente uma grande parte do seu valor, podendo até lançar na miséria os herdeiros do falecido dono, os quais, graças àquele, sempre puderam viver na abundância. Imagine-se uma casa bancária pertencente a um negociante em nome individual. Pode afirmar-se que, em regra, convém aos interessados a continuação do giro comercial ou da exploração industrial. Deste modo, devia consignar-se expressamente a descrição *in totum*.

Esta matéria será desenvolvida mais adiante (§ 34.º).

32. — Não se fala das dívidas passivas. Ora essas dívidas devem ser enumeradas na relação. Assim o determina o art. 2.077.º do Código Civil, e é o que na prática se faz, sem discrepância. Isto mesmo dá a supôr o Projecto nos seus arts. 974.º e 982.º

Proponho, pois, que se insira uma norma a determinar a relação especificada das dívidas passivas, com a declaração dos títulos em que se fundam. Esta declaração também a sugiro quanto às dívidas activas. É a doutrina, tanto para estas como aquelas, do art. 2.077 do Código Civil.

## ARTIGO 967.º

33. — Na herança podem existir moedas estrangeiras. Como há-de determinar-se o seu valor? O Projecto não o diz, nem na secção agora sob análise nem na parte referente à avaliação.

Tratando-se de libras esterlinas em metal o caso tem ainda outra dificuldade. A libra esterlina foi fixado o valor de 110\$00 pelo art. 1.º do Decreto n.º 19.869, de 9 de Junho de 1931. O certo é, porém, que há uma diferença considerável entre o valor da libra-cheque ou libra-nota e o da libra-ouro. Sendo as libras-ouro em número elevado, não se atendendo ao valor real, isso poderá provocar chocante desigualdade nas partilhas, e sempre com prejuizo do Fisco.

Parece-me que no n.º 1 do art. 967.º se devia mencionar expressamente as moedas estrangeiras. O cabeça de casal, para a hipótese de haver libras-ouro, devia atender ao valor indicado pela câmara dos correctores.

## N.º 3

34. — No caso do n.º 3 — estabelecimento comercial ou industrial — o valor será o que constar do último balanço. É o que se determina neste artigo.

Parece-me que se deve alterar o preceito. Nos balanços não consta o valor do estabelecimento. O balanço é um mapa sintético que exprime, por saldos devedores e credores, a situação da empresa numa época determinada. O balanço, como diz Vivate, é o prospecto numérico da situação financeira da sociedade. O chefe de secção, em face da cópia do balanço apresentado pelo cabeça de casal, não tem forma de lançar na descrição o valor do estabelecimento, mesmo que elle esteja iniciado nos mistérios da contabilidade.

O balanço — isolado ou com outros elementos fornecidos pela escrita comercial — poderá servir mas é para um profissional saber o valor do negócio. Mas esse valor não está ali expresso em algarismos.

Sucede que as importâncias atribuídas às diferentes rubricas não correspondem à realidade no caso duma liquidação.

Confesso que o assunto é melindroso. As nossas leis não fixam as regras para a organização do inventário e balanço, salvo para as instituições bancárias. Aqueles ficam à mercê das regras da contabilidade, do critério e probidade do guarda-livros, das conveniências do negociante e, por vezes, duma série de jogos malabares.

Por sua vez pode não se ter elaborado qualquer balanço em consequência da falta, irregularidade de escrituração ou ainda por não ter decorrido o prazo fixado no art. 62.º do Código Commercial.

Pode ainda o último balanço reportar-se a data afastada. Mesmo que elle tenha sido feito na época legal, entre esta e o momento da abertura da herança podem ter decorrido vários meses: é quanto basta para aquele não traduzir, com fidelidade, a situação do negócio. Deve-se ainda ter em conta a hipótese banal de balanços fictícios.

A resolução do problema depende duma questão prévia, qual seja saber se tem ou não que se encerrar de vez o negócio, pois os valores são bem diferentes numa ou noutra hipótese.

Para tal efeito, deviam ser convocados os interessados e, havendo incapazes, o conselho de família a-fim-de se pronunciarem sobre êsse particular. Uma vez assente o cominho a seguir, o juiz nomeará um louvado especializado na escrita do respectivo ramo de negócio, obedecendo de um modo geral à regra do art. 525.º. Este indicava depois os valores de harmonia com as circunstâncias — prosseguimento do giro commercial ou liquidação imediata.

Continuando a manter-se a casa commercial ou industrial, será descrita em glôgo. Na hipótese inversa, serão relacionadas pelo louvado as rubricas em que se desdobrar o activo e passivo da firma, adoptando-se o critério mais adquado a uma liquidação forçada.

O cabeça de casal devia apenas dar à descrição o estabelecimento, indicando todos os elementos necessários para o identificar — ramo de negócio, sede, sucursais, armazéns, etc. — (Vide § 31.º dêste relatório).

35. — Outro problema se levanta. O estabelecimento comercial ou industrial deve paralizar até se decidir a quem deve ser adjudicado? Parece que sim, pois o cabeça de casal não tem poderes para realizar o complexo de operações adstritas a uma gerência. Todavia — como já ponderei a propósito do arrolamento — a paralização, de mais a mais abrupta, de qualquer dessas actividades pode dar-se em condições que acarretem graves e irreparáveis prejuízos. Basta imaginar a laboração em cheio dum importante estabelecimento fabril a-fim-de satisfazer uma encomenda para cuja execução a empresa empatou grandes capitais na aquisição de matérias prima. Convinha, pois, na conferência de interessados — com a presença do conselho de família quando houvesse incapazes — deliberar quem deve ficar à testa do estabelecimento, se o cabeça de casal, qualquer outro interessado ou até mesmo pessoa estranha à herança. Isto para a hipótese de se entender que é prejudicial a paralização de negócios durante a marcha do inventário.

O que acima se expõe refere-se, como é óbvio, ao caso do estabelecimento ter pertencido apenas ao *de cujus*.

#### N.º 4

36. — Contempla a hipótese da partilha duma parte ou cota em sociedade que não seja por acções.

Um dos problemas mais delicados que pode surgir no inventário é a avaliação e a partilha duma cota social naquelas circunstâncias. O Projecto não preenche essa lacuna, mas é imperioso que algumas providências se tomem, pelos embaraços e transtornos que tem provocado a deficiência das leis actuais em tal matéria.

O facto de se invadir o campo do direito substantivo pouco importa: os assuntos encontram-se tão entrelaçados que cindi-los é tornar o problema insolúvel; a Comissão Revisora tem adoptado o critério de entrar no ramo do direito material quando se impõe a solução de questões em aberto.

O problema em foco deve ser encarado sob dois aspectos :

- a) Dissolução da sociedade pela morte do sócio, autor da herança ;
- b) Continuação da sociedade.

a) Dissolução da sociedade. Neste caso tem de se proceder à liquidação. Esta encontra-se regulada no Código Comercial, arts. 130.º e segs. e no Projecto, arts. 931.º e segs. Mas a morte do sócio opera a dissolução *ipso jure* ou terá esta que ser decretada judicialmente ?

O assento do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Junho de 1931 decidiu no sentido de que para se proceder à liquidação não é preciso decretar a dissolução da sociedade (1). Achava conveniente que esta doutrina ficasse consignada em preceito legal. Poderia, talvez, figurar num parágrafo a inserir no art. 931.º

Entrando a sociedade em liquidação, qual a atitude que se deve tomar no inventário ?

O art. 967.º, no final do seu proémio, dispõe que neste caso o valor — de parte ou cota em sociedade que não seja por acções — será o que resultar da liquidação e enquanto esta não estiver concluída descrever-se-á como ilíquida, mencionando-se o valor que tenha segundo o último balanço. Previu-se uma das facetas, aliás restrita, do problema. Mas mesmo nesse particular, o planejado preceito carece ser alterado.

O último balanço, embora feito na data legal, pode estar desactualizado. O que se deve ter em conta é o balanço feito no momento em que paralizaram os negócios pela dissolução da sociedade. Pode ainda não haver balanço ou êste encontrar-se atrasado. Também é freqüente não haver escrituração ou ser esta irregular. Por outro lado os balanços prestam-se a mistificações : é o que mostra a prática ; é o que dizem os escritores. O balanço, a meu ver, devia ser organizado por um contabilista nomeado pelo Juiz.

---

(1) Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 64.º, pág. 75 ; Revista dos Tribunais, ano 49.º, pág. 212 ; Gazeta da Relação de Lisboa, ano 46.º pág. 107.

Tendo de se proceder à liquidação, pergunto : quem representa a herança em tôdas as operações atinentes à partilha social? Não se pode atribuir essa competência ao cabeça de casal, pois aquela emana da lei, e esta não lhe dá poderes para tanto. Por outro lado não é de admirar que êle seja incompetente para o desempenho dessa função. Pode haver necessidade ou melhor conveniência em escolher até um estranho para intervir nas operações do inventário e partilha dos bens sociais.

A deliberação seria tomada em conferência de interessados, só ou, havendo incapazes, conjunta com o conselho de família.

O inventário não deve estar parado a aguardar a liquidação. A liquidação de uma massa de bens, mais ou menos heterogénea, tem de ser, regra geral, demorada. Da sua rapidez podem advir graves prejuízos, conseqüências de vendas ao desbarato.

Nestes termos, parece que devia descrever-se o quinhão do falecido pelo valor dado pelo contabilista escolhido pelo Juiz. Aquele levaria em conta o facto de se tratar de bens sujeitos a liquidação forçada. Pode, porém, acontecer que liquidados os bens sociais, a diferença seja enorme, tanto para mais como menos. Daí resultará uma chocante desigualdade na partilha. No caso de isso se verificar, entendo que devia permitir-se expressamente a emenda da partilha, embora a sentença tivesse já transitado. É que a solução não pode ser dada pelos arts. 11.008.º e 1.013.º

b) Continuação da sociedade. Esta pode subsistir : a) por não ter carácter *intuitus personae*; b) por resultar de cláusula exarada no pacto social; c) por acôrdo unânime dos sócios, devendo nessa deliberação intervir um representante do sócio falecido (1).

As hipóteses figuradas em primeiro e segundo lugar não oferecem dificuldade. O quinhão será avaliado pela forma já indicada. Quanto à última hipótese. É preciso que seja nomeado um representante do autor da herança para em nome desta intervir na respectiva reunião.

---

(1) Vidé: Sr. Professor José Tavares, *Sociedades e emprêsas comerciais*, pág. 576 e seg. e 654; Sr. Dr. Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, 7.º vol., pág. 319 e seg.

Se os sócios estiverem de acôrdo em continuar com a sociedade, mas com exclusão dos herdeiros do *de cujus*, ou se ainda estes desejarem ficar apartados da sociedade, os interessados receberão a respectiva parte social, avaliado pelo sistema acima indicado.

#### ARTIGO 968.º

37. — Introduz uma inovação: consiste em dar logo vista do processo por cinco dias — depois de apresentadas as relações de bens ou findo o prazo em que o deviam ser — a cada um dos herdeiros, cabeça de casal e conferente com advogado constituído.

Ainda é dada nova vista por igual espaço de tempo, depois da conferência de interessados e conselho de família, ou concluída a descrição, se não houver lugar àquela conferência (art. 999.º).

Creio que não há necessidade da primeira vista. Talvez fôsse preferível notificar aqueles — depois de ser junta a relação de bens ou findo o respectivo prazo — a-fim-de requererem o que tiverem por conveniente (acusar a falta de descrição de bens, etc.).

Os interessados sem advogado poderiam apresentar as suas reclamações dentro do prazo do último notificado. O Projecto não insere a doutrina do art. 28.º do Decreto n.º 21.287. Assim, em face de terem sido aprovados — embora contra a minha humilde opinião — os §§ 1.º e 2.º do art. 583.º, basta que intervenham no inventário apenas dois advogados para se gastarem sessenta dias com as duas vistas. Isto, sem contar com a intervenção do Ministério Público. Quere dizer, o tempo fixado pelo Código Civil para conclusão do inventário orfanológico (art. 2.064.º, § 1.º).

Estabelecer normas para abreviar os processos e, depois, outras que os fazem emperrar — sem vantagem para a boa administração da justiça — não está certo. Demais, trata-se dum processo que convém simplificar e abreviar.

A manter-se o que está, tenho ainda a fazer outro reparo. As procurações podem ser oferecidas na mesma ocasião. Nestas circunstâncias, qual a ordem das vistas? Devia preceituar-se que esta fôsse a mesma por que os herdeiros figuram no auto das

declarações do cabeça de casal. Havendo conferente, deve ser êste ouvido antes e não depois do cabeça de casal.

38. — Quanto à segunda parte. Pode dar-se o caso de se descreverem bens que pertenceram ao autor da herança mas que êste já os tivesse vendido ou descreverem-se bens que nunca foram dêle. Creio que devia ser permitido levantar também esta questão.

O art. 972.º autoriza o co-herdeiro ou qualquer outra pessoa a requerer que sejam excluídos da descrição certos bens. Mas para isso é necessário que arrogue a propriedade dêsses bens. Ora os bens podem não pertencer aos herdeiros, como pode ignorar da sua descrição o verdadeiro dono e possuidor.

Devia, portanto, permitir-se a qualquer interessado reclamar a exclusão de bens indevidamente descritos. Digo interessado, para abranger legatários e credores. Na verdade, estes e aqueles podem ter todo o interêsse em que sejam excluídos os bens que não pertençam à herança. Creio ser isto bem evidente. Deve dar-se tôdas as facilidades para que a descrição seja exacta, expungindo-a de valores estranhos à herança.

#### § ÚNICO

39. — Dispõe que a falta de descrição de bens pode ser acusada posteriormente «em qualquer altura». Parece, que é permitido deduzir êste incidente antes da sentença de partilhas. Depois desta, o meio a empregar vem regulado no art. 1.013.º O argüente o que tem é de demonstrar que só teve conhecimento da existência dos bens na data da arguição.

Entendo que se não deve autorizar semelhante incidente depois do despacho de partilha. Do contrário, perturba a marcha do inventário e torna o processo confuso pelo enxêrto que — a meio — nêle se vai fazer.

O critério sugerido é, aliás, perfilhado pelo Projecto quanto à reclamação de dívidas passivas não descritas (art. 974.º, 2.ª parte).

## ARTIGO 969.º

40. — A acusação da falta de descrição de bens deve referir-se a bens certos e especificados ou basta uma referência indiscriminada?

No primeiro sentido julgou o acórdão da Relação de Lisboa de 22 de Março de 1917, concordando a redacção da *Gazeta da Relação de Lisboa* com essa doutrina (1).

No segundo sentido decidiu o Supremo Tribunal de Justiça em aresto de 7 de Novembro de 1924 (2).

Parece que devem ser especificados os bens. Só assim é que tem eficácia a audiência concedida ao cabeça de casal ou ao conferente. É esta a opinião de Dias Ferreira (3).

Voto, pois, para que esta doutrina seja consignada expressamente.

41. — Sugiro uma alteração da segunda parte do artigo em foco. Se o notificado confessa a existência dos bens e reconhece que pertencem à herança, deve apresentar logo a respectiva relação juntamente com a sua resposta. Não o podendo fazer, solicita, então, prazo, que o Juiz fixará.

## ARTIGO 970.º

42. — Não vejo necessidade da frase «em vez de apresentar relação de bens».

No § único deve intercalar-se, antes de «o conferente», as palavras «o cabeça de casal ou». A razão é a mesma para incluir também esta entidade.

## ARTIGO 971.º

43. — A meu ver esta disposição deve eliminar-se. Os co-herdeiros que à data da abertura da herança estiverem na posse de

---

(1) Ano 31.º, pág. 58.

(2) Citada *Gazeta*, ano 39.º, pág. 24.

(3) *Código Civil Anotado*, 2.ª edição, 4.º vol., pág. 82.

certos bens da herança são considerados como cabeça de casal quanto a esses bens (Código Civil, art. 2.070.º, após alteração do Decreto n.º 19.126) (1).

Portanto, compete ao cabeça de casal indicar no auto das suas declarações os herdeiros que estão na posse destes ou daqueles bens. Esses herdeiros, por sua vez, devem ser citados para prestarem o juramento de bem exercerem as funções de cabeça de casal na parte restricta aos valores que estão em seu poder.

Assim, proponho que o art. 961.º seja alterado por forma a abranger o que acabo de expor.

A doutrina do art. 971.º enquadra-se no art. 969.º, quando os bens não descritos estiverem na posse de certos herdeiros, os quais, como acima dito fica, têm, nesse particular, a qualidade de cabeça de casal.

Ter-se-ia querido acudir à hipótese de o herdeiro se apossar de certos bens da herança após a sua abertura?

A jurisprudência era hesitante em face do primitivo art. 2.070.º do Código Civil. Decidiu-se : a posse pode ser tanto anterior como posterior à morte do inventariado (2); a posse é o material, em nome próprio e anterior à abertura da herança (3); a posse pode ser por qualquer título legítimo ou ilegítimo, de boa ou de má fé (4).

Isto levou à alteração do art. 2.070.º (decreto n.º 19.126).

Certamente que o eminente Autor do Projecto não quis estabelecer doutrina diversa da consignada neste artigo. Na verdade, permitir que seja cabeça de casal um herdeiro só pelo facto de ter o arrôjo de se apossar de bens que exclusivamente lhe não pertencem, seria premiar o mais audaz e menos escrupuloso. Se um herdeiro se apoderou abusivamente de certos bens da herança, após a morte do inventariado, ao cabeça de casal cum-

---

(1) Vidé Sr. Dr. Pinto de Mesquita, *Observações sobre a reforma do Código Civil*, pág. 45.

(2) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 1923, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 56.º, pág. 63.

(3) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 1925, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 58, pág. 267.

(4) Acórdão da Relação de Coimbra de 26 de Maio de 1923, citada *Revista*, ano 56.º, pág. 394.

pre intentar a respectiva acção possessória. É o mesmo que succede quando se trata dum terceiro. Aquele não tem que ser notificado para descrever tais bens. A doutrina contrária deve ser enèrgicamente repelida, mas o art. 971.º pode comportá-la, pela forma como está redigido. Se assim se não legislar, talvez que herdeiros ganaciosos se afoitem a apossar-se dos bens de rendimentos mais pingues.

#### ARTIGO 972.º

44. — Veja-se o que se disse no § 38.º Não vem fixado prazo para o requerimento.

Quanto à segunda parte. Permite aos devedores negarem a existência das dívidas activas descritas no inventário, e regula o incidente. Este caso acha-se contemplado no art. 975.º, embora dum modo um pouco diverso.

Creio que tanto esta segunda parte como o próprio art. 975.º devem ser eliminados. Adiante exporei os motivos dêste alvitre.

#### ARTIGO 973.º

45. — Refere-se à sonegação de bens, procurando resolver dúvidas que se têm levantado a tal respeito.

Em face do artigo em análise, a sonegação só existe quando se dê qualquer dos seguintes requisitos: a) manifesta má fé na negação da existência dos bens acusados; b) falta de descrição espontânea com propósito doloso.

a) Quanto ao primeiro requisito. Creio ser desnecessário falar em má fé. O sonêgo exprime a ideia de dolo ou fraude. Cândido de Figueiredo dá àquella palavra o significado de «ocultar fraudulentemente» (1). A Comissão Revisora do Projecto do Código Civil eliminou o termo «dolosamente», que também não aparece

---

(1) *Novo dicionário da língua portuguesa.*

nas Ordenações. Acresce ser pacífica a doutrina de a sonegação só existir quando haja má fé (1).

Parece, portanto, inútil o n.º 1. Mas a manter-se, então convém completá-lo. Com efeito, fala-se na negação da existência de bens. Ora pode acontecer existirem os bens, sendo certo, no entanto, não pertencerem à herança. São coisas diferentes, e tanto assim que o Projecto refere-se expressamente a essas duas hipóteses (art. 969.º) (2).

Hipótese interessante resulta do facto do cabeça de casal declarar na relação de bens que está pronto a descrever mais valores quando convencido pelos meios legais. Já foi decidido que, nesse caso, não há ocultação dolosa (3). Discordo, tal declaração pode exarar-se com má fé. Esta deve ser sempre examinada, exista ou não a dita ressalva.

Agito o problema, pois talvez se entenda que mereça ser regulado expressamente.

b) Quanto ao segundo requisito. Dêle resulta não ser sempre preciso acusar a falta de descrição de bens para que se constate o sonêgo. Tal critério diverge daquele em que assentou a nossa doutrina e jurisprudência (4). A orientação do Projecto é, porém, a melhor. O que importa é saber se os bens foram omitidos com o propósito doloso de os subtrair à partilha ou à colação.

46. — Imaginemos que o cabeça de casal, após a morte do autor da herança, aliena parte dos bens, negando depois a obri-

---

(1) Vidé *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 24.º, pág. 468; ano 57.º, pág. 317; ano 58.º, pág. 157; *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 91; ano 50.º, pág. 126; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 29, pág. 366, ano 47, pág. 204.

(2) Vidé o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Janeiro de 1932, na *Colecção Oficial*, ano 31, pág. 16.

(3) Acórdão da Relação de Lisboa de 16 de Junho de 1888, citada *Gazeta*, ano 3, pág. 417.

(4) Vidé: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 24, pág. 468; e acórdãos dos nossos Tribunais Superiores in citada *Revista*, ano 60 pág. 254; *Revista dos Tribunais*, ano 21, pág. 93, ano 22, pág. 42; citada *Gazeta*, ano 11.º, pág. 492, ano 13.º, pág. 643, ano 47.º, pág. 204.

gação de os descrever. Já se julgou não haver sonêgo, nesse caso. Com semelhante julgado concordou a redacção da *Revista dos Tribunais* (1).

A doutrina sã parece-me ser a contrária à que me refiro; por ela pugnou, em brilhante tenção, o Sr. Juiz Conselheiro Silva Monteiro. O assunto é de alta importância, por isso convém deixá-lo resolvido de modo explícito. Como disse, parece que o caso deve enquadrar-se na sonegação. Do contrário, o cabeça de casal por um acto mais grave — qual seja a venda postuma dos bens da herança — sofre pena menos pesada do que a estabelecida para a sonegação de valores.

Quero chamar a atenção que pelo n.º 1. do art. 450.º do Código Penal só é punida a venda por aquele *que se fingir senhor*. Acresce que a pena é inferior à imposta no art. 2.079.º do Código Civil, visto por êste preceito a sanção ser igual à do crime de furto.

#### ARTIGO 974.º

47. — Lembro o que disse com referência aos credores quando examinei o antecedente art. 965.º

O preceito agora em análise deve abranger todos os credores, quer tenham sido indicados quer não no auto de declarações do cabeça de casal (art. 959.º). Para esta idéia ficar bem clara, diria : «Qualquer credor...».

Deixava ainda de fazer alusão a dívidas «que não tenham sido descritas pelo cabeça de casal». É que se não foi apontado o credor no auto de declarações, lógico será que a dívida não seja descrita.

Também a dívida pode ter sido relacionada mas por importância inferior à devida. O artigo não indica os trâmites a seguir. Convém estabelecê-los. Penso que o regime deve ser o indicado no art. 965.º Isto é, o reclamante deve juntar logo todos os documentos e indicar os outros meios de prova. O Juiz fará notificar o cabeça de casal e os herdeiros para, em cinco dias,

---

(1) Ano 46.º, pág. 88.

dizerem o que lhes oferecer, seguindo-se o mais que está disposto no art. 964.º

Os credores citados só poderiam reclamar dentro do decênio posterior à sua citação. Os outros poderiam reclamar até ao despacho de partilha. Neste caso, porém, o assunto seria trazido à conferência de interessados e ao conselho de família, aplicando-se depois a doutrina do art. 982.º e segs.

#### ARTIGO 975.º

48. — Contém uma disposição sem igual no Código Civil e no Código de Processo Civil. A prática não reclama semelhante preceito, que me parece merecer supressão. Na verdade, não sendo os devedores à herança citados nem notificados, poucos serão aqueles que — por ignorarem o que se passa — venham negar o débito. Mas neguem ou não, pouco importa.

Que valor tem uma dívida não negada de mil contos, se apenas se vier a cobrar uma insignificância? Quanto mais não valerá uma dívida activa negada, quando haja elementos para conseguir a condenação dum devedor solvente!

O que está indicado preceituar, segundo a minha maneira de ver, é o seguinte: As dívidas activas relacionadas serão descritas, equidividindo-se por todos os interessados. Dêste modo, não ficarão uns com o bom e outros com o mau. É o princípio que emana do art. 2.142.º do Código Civil.

Esta particularidade será afluída mais adiante a propósito da nota para as licitações não excluir as dívidas activas, segundo a doutrina do § único do art. 993.º

A manter-se o preceito, então convém regular mais amplamente os trâmites a seguir e indicar até quando o incidente pode ser deduzido.

#### ARTIGO 976.º

49. — Actualmente devem ser sempre nomeados três louvados nos inventários orfanológicos, salvo tratando-se apenas de bens móveis. (Código de Processo Civil, art. 742.º).

Devia ser permitido que nessa espécie de inventários também fôsse autorizada a nomeação, por acôrdo, de um só avaliador. Esta doutrina não pode inferir-se da segunda parte do art. 976.º

Para que tal se inferisse, era preciso que no primeiro período da segunda parte se falasse no Ministério Público, o que não succede.

## § 2.º

50. — Havendo bens que devam ser avaliados por louvados especiais, o Juiz nomeará um único louvado, na falta de acôrdo. Devia, porém, permitir-se que aquêle nomeasse três louvados quando a avaliação revista particular melindre — v. g., uma colecção filatélica, numismática, etc. — É, aliás, o princípio consignado na segunda parte do art. 515.º do Projecto.

51. — Como fica consignado no processo o acto de nomeação? Visto o Projecto nada dizer, nesta parte, deve seguir-se a forma indicada no art. 521.º, por força do disposto nos arts. 541.º e 400.º

Reza o art. 521.º: «Se no acto da nomeação dos peritos não surgir incidente algum, lançar-se-á no processo uma simples cota, da qual conste o nome de cada perito e a pessoa que o nomeou. Suscitando-se qualquer incidente, lavrar-se-á termo em que se indique resumidamente o que ocorreu».

A nomeação dos peritos não pode constar duma simples cota. É um acto que pela sua importância deve exarar-se num auto. Aquela presta-se a irregularidades.

A nomeação de louvados figura num acto judicial mais solene, segundo o sistema vigente. Pois ainda há bem pouco, tendo examinado um processo e ouvido a respectiva cabeça de casal — por incumbência do ilustre Ministro da Justiça — fiquei com a impressão de que o auto de nomeação de louvados briga com a verdade. E daí resultaram graves consequências. As custas não são agravadas se fôr adoptado o meu alvitre, graças ao decreto-lei n.º 25.882.

Voto, pois, pela supressão do art. 521.º ou que nêle se estabeleça a doutrina agora sugerida.

## ARTIGO 977.º

52. — Dispõe a primeira parte : «O escrivão entregará ao terceiro ou ao único louvado as relações de bens a avaliar...». Não basta. Precisa também de passar mandado para avaliação. É este o título que habilita os louvados a devassarem os bens da herança. Não se deve impôr ao chefe de secção a entrega da relação de bens aos louvados ; êsse serviço pertence ao pessoal externo.

53. — A segunda parte do focado artigo determina que os louvados procederão à diligência dentro do prazo designado pelo Juiz. Mas se a não realizarem no espaço de tempo que lhes foi marcado ?

O Projecto não estabelece penalidade alguma, nem aqui nem na secção do arbitramento. O vigente Código de Processo Civil manda autuar e punir como desobedientes os peritos que deixarem de fazer a avaliação dentro do prazo. Permite, ainda, à parte requerer a nomeação de outros (art. 255.º).

Sugiro que se estabeleça uma pena. Esta poderia ser pecuniária, sendo executada por apenso ao inventário.

Quando deve o Juiz assinar prazo para a louvação ? Deve ser conclusão o processo para tal efeito ? Para que haja uniformidade no processo e a-fim-de evitar formalismos escusados, alvitro que o prazo seja fixado logo após a nomeação dos louvados, ficando a constar do próprio auto em que aquela fôr exarada. O preceito a inserir devia figurar no art. 976.º

54. — Determina ainda a segunda parte que os louvados escreverão os valores em seguida a cada verba, no espaço deixado em branco nas relações, com as alterações ou aditamentos e as bases de avaliação.

Este preceito não se adapta à doutrina do art. 539.º, aplicável também aos inventários. É que todos os louvados poderão dar o seu laudo. Assim, havendo desacôrdo, o espaço de cinco linhas é insuficiente, nem mesmo se poderá fixá-lo *à priori*. Estava bem mas era para o sistema vigente. (Código de Processo Civil, art. 254.º, § único).

A doutrina, porém, do art. 539.º ficou de ser esclarecida na sua aplicação aos inventários. (Acta n.º 17) (1).

Insisto para que se aprove o ponto de vista defendido pelo Vogal Ex.º Senhor Conselheiro Heitor Martins, o que me mereceu, então, aplauso sem reservas (2).

A determinação do valor convém ser feita definitivamente pelos arbitradores. Para tanto, cumpre manter o critério actual (citado art. 254.º, § único). A determinação definitiva do valor pelo Juiz irá perturbar e entorpecer a marcha do inventário. Além disso, não vejo que mais elementos existam no processo para aquele magistrado decidir sobre o valor dos bens relacionados pelo cabeça de casal.

#### ARTIGO 978.º

Sem reparo.

#### ARTIGO 979.º

55. — Trata da liquidação pelo chefe da secretaria. Porém, não estabelece: quando os autos lhe devem ser remetidos: o prazo para essa liquidação; a pena disciplinar quando este não fôr observado.

O processo deve ser remetido ao chefe da secretaria logo após a entrega do mandado e relação de bens para a avaliação. Para a liquidação bastaria o prazo de quarenta e oito horas.

Quanto à sanção por falta de observância do prazo. Parece que o mais prudente seria deixar ao Juiz a faculdade de aplicar a pena dentro da esfera da sua competência, salvo nos casos em que pela sua gravidade esteja indicada pena mais pesada.

#### ARTIGO 980.º

56. — Não tem que se descrever apenas os bens da herança. Na descrição cabe mencionar ainda tôdas as dívidas passivas.

---

(1) Esbôço, pág. 11 e 12.

(2) Citado esbôço, pág. 10.

Não diria «descrição definitiva» mas tão somente «descrição». Nesta altura não há razão forte que nos dê garantia aproximada da inalterabilidade daquela. Com efeito, ainda se pode vir depois acusar falta de descrição de bens ou de dívidas passivas (arts. 968.º, § único, e 974.º). A conferência de interessados e vogais do conselho de família podem fazer com que se altere também a descrição (art. 981.º, alínea a).

A segunda parte devia conter uma ressalva para os inventários cujas cotas partes sejam de insignificante valor. Esta necessidade é tão evidente que não precisa demonstração.

Convinha fixar prazo para a descrição. Seria um preceito novo, pois lei alguma o determina. Do facto de não haver prazo estabelecido tem resultado abusos. Daí o meu alvitre. Uma vez fixado o prazo, a sua inobservância seria punida pela forma sugerida no exame que fiz ao artigo precedente.

Substituir «escrivão» por «chefe de secção».

### SECÇÃO III

## CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS

57. — Nesta secção não se trata apenas da conferência de interessados mas também da reunião do conselho de família. Este termo, portanto, devia figurar na epígrafe, salvo resolvendo-se suprimir essa reunião, como adiante proporei.

### ARTIGO 981.º

58. — Feita a descrição é logo convocada a conferência de interessados e, sendo orfanológico o inventário, o conselho de família para os fins indicados no artigo.

Parece-me que, a seguir à descrição, devia ser dada vista do processo ao advogado dos herdeiros, do conferente, do cabeça de casal e, havendo incapazes, ao Ministério Público. É o mo-

mento adequado para reclamar contra o excesso da avaliação e requerer as licitações.

Com a descrição encerra-se a primeira fase importante da marcha do inventário. É nessa altura que se deve abrir um compasso de espera para os interessados fazerem um exame retrospectivo do que até ali se passou.

Reclamações contra exagêros dos louvados, requerimentos pedindo a licitação, tudo isto apresentado abruptamente na própria conferência — como resulta dos arts. 990.º, § único, e 992.º — são actos de surpresa que convém repelir.

É certo que pelo Projecto há a vista após a relação de bens apresentada pelo cabeça de casal. Mas é depois disso, entre esse acto e a descrição, que surgem incidentes de vulto e que se resolvem algumas importantes questões — descrevem-se mais bens, excluem-se outros, apontam-se novas dívidas passivas, eliminam-se dívidas activas. — Mais, realiza-se sempre um acto de grande relêvo, qual seja a avaliação.

A conferência é um dos actos de maior importância para a partilha. Julgo, assim, aconselhável que ela se realize depois de os interessados tomarem conhecimento de todos os actos praticados até essa altura. Já Pereira de Carvalho — a propósito da alimpação da partilha — dizia: «Por mais sumários que sejam os processos sempre as partes devem ver as suas peças essenciais» (1).

Voto, portanto, pela vista acima sugerida.

59. — Na alínea *a*) diria «prazo e forma do seu pagamento» em vez de «forma do seu pagamento».

Dispõe a alínea *d*): «Autorização da licitação por parte dos menores ou pessoas equiparadas».

A letra do artigo traía o pensamento do eminente Autor do Projecto. A conferência de interessados — a que alude a parte inicial do preceito — não autoriza nem pode autorizar semelhantes licitações. Isso é função própria do conselho de família. Nestes termos, entendo que deve ser eliminada aquela alínea. O art. 991.º é quanto basta para regular o assunto. Neste artigo não se faz mesmo referência à alínea *d*).

---

(1) Primeiras linhas sobre o processo orfanológico, pág. 70, nota 149.

A manter esta, substituiria as palavras «menores ou pessoas equiparadas» por uma única, simples e completa, «incapazes», que aliás vem empregada no art. 991.º

## CONSELHO DE FAMILIA

60. — Gustavo Le Bon fala da magia de certas palavras. É o que succede com a expressão «conselho de família». Arrostando contra essa superstição, embora talvez ingloriamente, devo dizer com franqueza o que a experiência nos tem ensinado.

Aquella instituição não corresponde ao fim em vista. A regra comum, e não as excepções, é que deve servir de ponto de partida, de base. Ora, na grande maioria dos casos, os membros dêsse tribunal familiar são pessoas boçais, completamente alheadas dos assuntos que têm de decidir.

Quando vêm esclarecidos para a reunião, êsses esclarecimentos são-lhe prestados pelo cabeça de casal, pelos herdeiros capazes ou por algum credor amigo. Sim, não são os menores, ou loucos, ou ausentes que os elucidam...

E se os resultados dêsse organismo não chegam a ser mais clamorosos, isso depende do prestígio do Juiz, que é quem preside. Pode-se afoitamente dizer que, a maior parte das vezes, é êste quem, na verdade, resolve, auxiliado pelo Curador dos orfãos e pelos representantes dos incapazes.

É uma entidade sem larga tradição no nosso direito pátrio. Ela surge no segundo quartel do século passado (decreto de 18 de Maio de 1832). Na França e nas nações do norte é que data de tempos mais remotos. Todavia, pelo citado decreto e pela Novíssima Reforma Judiciária o Juiz tinha voto deliberativo (art. 394.º).

O Código Civil francês dava ao Juiz não só voto deliberativo como ainda, havendo empate, voto de qualidade (art. 416.º). Isso já atenuava um pouco a insuficiência dessa instituição tutelar. Mas o Código Civil tirou-lhe o voto deliberativo e nem do consultivo fala; e o Projecto em discussão seguiu na mesma esteira (art. 1.062.º).

Eduardo Carvalho — autoridade incontestável nestes assuntos

— escreveu: «infelizmente a instituição do conselho de família não dá na prática resultados satisfatórios e desejáveis» (1).

Nestes termos, proponho que deixe de intervir o conselho de família. Em seu lugar funcionariam os representantes legais dos incapazes e o Ministério Público, todos com voto deliberativo. A conferência seria presidida pelo Juiz, tendo êste voto deliberativo e, no caso de empate, voto de qualidade. Do deliberado podia interpôr-se recurso de agravo para a Relação, segundo as regras gerais.

Com esta nova técnica, creio, melhor se alcançava o fim em vista — eficaz protecção dos incapazes. — Além disso, poupava-se tempo, dinheiro e incómodos para muita gente.

Como ignoro se vai ser aprovado o meu alvitre, farei o relato pressupondo o funcionamento do conselho de família.

### § ÚNICO

61. — Os interessados devem comparecer sempre pessoalmente ou podem ser representados por outrem? Embora compareçam os interessados, podem fazer-se acompanhar dum advogado ou solicitador?

Entendo que os interessados podem delegar a sua representação num mandatário, visto não se tratar de acto meramente pessoal. Deve permitir-se aos interessados fazerem-se acompanhar dos seus patronos. Estes, porém, só seriam ouvidos quando o Juiz o entendesse.

Dispõe o parágrafo em estudo que o acôrdo dos interessados presentes obriga os que não comparecerem, salvo se não tiverem sido notificados, devendo sê-lo.

Suponhamos que, num inventário de maiores, faltam todos os interessados. O que deve fazer o Juiz? Como devem ser resolvidos os assuntos das alíneas a), b), c) e e)? Será hipótese *avis rara*, mas pode dar-se. Se tal acontecer, parece que a solução seria interromper a instância.

O dito parágrafo fala em acôrdo. Há, porém, um assunto que

---

(1) Citada obra, pág. 109.

— por disposição expressa no Projecto — pode ser resolvido apenas por maioria (art. 990.<sup>o</sup>). Deve-se, pois, dizer : «A decisão dos interessados» e não «O acôrdo dos interessados».

Na hipótese de se concordar com estes modos de ver, era conveniente traduzi-los em preceito de lei.

Quem preside à conferência? O Projecto, como aliás o actual Código de Processo Civil, não o declara. O Juiz é a entidade indicada para dirigir os trabalhos. Consigne-se isso expressamente, à semelhança do que se fêz quanto à reunião do conselho de família (art. 1.062.<sup>o</sup>).

Intervindo esta entidade, como funciona : segundo os trâmites dos arts. 1.061.<sup>o</sup> e segs. ou por outra forma?

Se não é, como parece, pelo modo indicado nos referidos artigos, deixarão, assim, de intervir o Ministério Público e os representantes dos incapazes. Mas intervindo êstes e aquêles, têm voto? Pelo art. 1.063.<sup>o</sup> apenas são ouvidos. O próprio Ministério Público nem sequer pode entrar na sala durante a conferência.

Intervindo êste magistrado — ou por aplicação da parte final do art. 1.061.<sup>o</sup> ou por preceito a inserir — deve ter voto deliberativo. É o que estabelece o art. 254.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, do Estatuto Judiciário, graças à moralizadora alteração que lhe foi introduzida últimamente.

O conselho de família, na conferência com os interessados, possui um voto ou tantos votos quantos os incapazes que representar? Isto tem importância para o cômputo da maioria. E a maioria é formada com pluralidade absoluta ou pluralidade relativa de votos?

São pontos que merecem ficar regulados expressamente.

## ARTIGO 982.<sup>o</sup>

62. — Mandá que o Juiz ordene na sentença o pagamento das dívidas passivas, aprovadas pelos interessados maiores e pelo conselho de família «se até essa altura não estiver satisfeita a importância efectiva, nos termos do art. 985.<sup>o</sup>». Nos termos do art. 985.<sup>o</sup>, quer dizer, pagamento immediato ou por venda ou adjudicação de bens. No entanto, o pagamento pode não ter sido

imediatamente e todavia a dívida achar-se liquidada antes da sentença. Por outro lado, a venda ou a adjudicação de todos os bens pode não chegar para satisfazer a importância respectiva. Neste caso, os credores nada mais têm a receber, pois os herdeiros não são obrigados a encargos além das forças da herança, pelo que o Juiz não pode já ordenar pagamento algum.

Entendo, pois, que o corpo do artigo só deve ir até onde diz «consideram-se judicialmente reconhecidas». Isto basta para habilitar, sem dúvida, o credor a poder instaurar execução da sentença de partilhas.

Tem-se discutido — em face do disposto no art. 2.116.º do Código Civil — se as despesas do funeral devem ser pagas pela herança indevisa ou pelo monte comum. Geralmente são pagas pelo monte comum. Considero esta doutrina como a mais sã, sendo a seguida pelo nosso direito anterior ao Código Civil (1).

Não seria vantajoso aproveitar esta oportunidade, a-fim-de arrumar de vez tal questão?

### § ÚNICO

63. — Aos credores interessa, por vezes, exhibir mas não juntar o documento respectivo — v. g. uma letra de câmbio.

Diria: «sem que se exhiba essa prova» ou, então, «sem que se junte ou exhiba essa prova».

### ARTIGO 983.º

64. — Quanto à ressalva da prova argüida de falsa. Não basta que seja alegada, preciso é que se faça a demonstração. Do contrário, seria meio cómodo a que se recorreria como expediente para não pagar.

E já que se fala na falsidade. Como seria deduzido, processado

---

(1). Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Abril de 1889, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 30.º, pág. 294; acórdão da Relação de Lisboa de 11 de Junho de 1924, na *Gazeta da Relação*, ano 39.º, pág. 196.

e julgado o incidente? É que o Projecto não contempla, na secção respectiva, o incidente da falsidade em processo sem articulados, v. g. o inventário.

#### ARTIGO 984.º

65. — Resolve as dúvidas provenientes da desharmonia entre os interessados maiores e o conselho de família quanto à aprovação do passivo, dúvidas essas provocadas pelos arts. 2.118.º do Código Civil e 745.º do Código de Processo Civil.

O Projecto perfilhou, segundo a minha maneira de ver, a doutrina mais justa. Fica, assim, revogado o art. 2.118.º do Código Civil.

#### ARTIGO 985.º

66. — O Juiz designará os bens que hão-de ser vendidos, segundo a ordem estabelecida no art. 2.151.º do Código Civil, «quando não haja acôrdo a tal respeito entre os interessados maiores ou entre estes e o conselho de família».

Prevê a hipótese de haver só interessados maiores ou interessados maiores e incapazes. A sua letra não abrange, porém, a de só haver interessados incapazes. Voto, pois, o acréscimo seguinte: «Havendo apenas interessados incapazes, compete ao conselho de família determinar os bens que devem ser vendidos».

#### § 1.º

67. — Permite a venda de bens fora da hasta pública, ainda que o inventário seja orfanológico. Revoga-se, portanto, a doutrina expressa nos arts. 267.º, 268.º, 2.119.º, § único, e 2.120.º do Código Civil. É uma medida salutar e que se impunha. Todavia, alguns reparos tenho a fazer.

a) Se o inventário fôr de maiores, como proceder? O parágrafo não diz, embora se infira que a venda também pode ser feita particularmente. Creio que se devia exigir o acôrdo de todos

os interessados. O parágrafo seria redigido por esta forma: «A venda será feita independentemente de hasta pública, se todos os interessados estiverem de acôrdo ou, tratando-se de inventário orfanológico, se o Juiz o julgar preferível, depois de ouvir o conselho de família e o Ministério Público».

b) O dito parágrafo não elucida sôbre quem deve promover a venda, nem sôbre a forma, o preço e o prazo desta. São particularidades que convinha regular. Concorro, como disse, com a venda fora da praça, mas acho necessário disciplinar o assunto. De outro modo, podem advir males ainda piores.

#### ARTIGO 986.º

68. — A sua primeira parte encerra a doutrina já consignada no art. 984.º. Deve, por isso, eliminar-se.

A segunda parte determina que não havendo dinheiro o pagamento far-se-á depois da partilha, pelos bens atribuídos aos mesmos interessados. Como é que, após a sentença, se dá efectivação à indicada regra? Ajudicam-se ou vendem-se os bens?

O melhor era suprimir tôda a segunda parte. Se o credor não fôr pago até à sentença de partilhas, daria esta à execução (vide o actual Código de Processo Civil, art. 804.º, § 2.º).

#### ARTIGO 987.º

Sem reparo o corpo do artigo.

#### § 1.º

69. — Se os credores «não conseguirem fazer-se pagar integralmente pelos bens que tenham sido entregues ao interessado ou interessados incumbidos do pagamento, podem fazer excutir os bens adjudicados aos outros interessados».

Entendo que não pode estabelecer-se semelhante doutrina, como vamos procurar demonstrar.

Um herdeiro recebe certos bens destinados ao pagamento das dívidas da herança. Tais bens podem não chegar para a satisfação integral daquelas. Num caso dêstes — que é o previsto no § 1.º — não se segue a execução dos bens adjudicados aos outros interessados. Tanto estes como aquele — que recebeu certos bens para liquidação das dívidas — são responsáveis por estas. Os bens que forem adjudicados àquele, na qualidade de herdeiro — e que outros mais recebeu com destino ao pagamento das dívidas — estão igualmente adstritos à liquidação dos débitos da herança.

A execução deve, pois, correr contra todos os interessados.

Quero ainda frizar que a execução só pode recair proporcionalmente ao activo recebido pelos respectivos interessados. Nestas condições, devia também harmonizar-se com este princípio o preceito em referência.

## § 2.º

70. — Em vez de «aprovadas unicamente por alguns dos interessados», diria : «aprovadas unicamente por alguns dos interessados, por si ou pelo conselho de família».

## ARTIGO 988.º

Sem reparo.

## ARTIGO 989.º

71. — Trata do encabeçamento de prazos. No seu § 1.º dispõe : «O prazo não poderá ser dividido por glebas nem encabeçado em mais do que um interessado, sem se apresentar consentimento escrito do senhorio».

O preceito é mais radical que o art. 1.662.º do Código Civil ; êste limita-se a proibir a divisão do prazo em glebas, salvo se nisso convier o senhorio. Vingando a doutrina do Projecto, resulta que jâmais poderá ser em comum encabeçado ou lícitado um prédio enfiteutico. Discordo abertamente. Creio que o critério a seguir devia ser : proibir a divisão em glebas sem consentimento do senhorio ; permittir a compropriedade do prazo, se nisso acordarem todos os interessados.

A indivisibilidade dos prazos vem de tempos antigos. Já era consignada pelas Ordenações (Liv. 4.º, tít. 36.º, § 1.º; tít. 96.º, § 3.º; tít. 97.º, § 22.º) e pela lei de 6 de Março de 1669. Compreende-se esse princípio, que deve respeitar-se. Na verdade, o fraccionamento agravaria sobremaneira o senhorio directo, tal o incómodo e dificuldade da cobrança de pulverizados e insignificantes foros. Bem basta já a modicidade da prestação.

Uma coisa, porém, é a divisibilidade e outra a comunhão. A compropriedade não pressupõe o parcelamento. É este o critério da *Revista de Legislação e de Jurisprudência* a propósito do art. 1107.º do Decreto n.º 16.731 (1).

Embora sobre o assunto tenha havido opiniões divergentes, a doutrina e a jurisprudência predominantes são no sentido do encabeçamento ou licitação em comum (2). Enfileiramos ao lado desta corrente.

Com efeito, a palavra glebas não significa a idéia pura e simples de parcelas de terreno, mas sim a de múltiplos prazos, desagregados do primitivo. Demais, é sabido que, usufruindo o foreiro o prédio como coisa sua, tem a faculdade de o poder

(1) Ano 64.º, pág. 282.

(2) No sentido do não encabeçamento ou licitação em comum: Neves e Castro, *Manual do Processo Civil especial*, pág. 382; Eduardo de Carvalho, *Manual de Processo de Inventário*, 3.ª ed., pág. 245 e 260; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 17.º, pág. 404, ano 28.º, pág. 229, ano 30.º, pág. 24; ano 50.º, pág. 88; acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 10.º, pág. 277, ano 11.º, pág. 292; acórdão da Relação do Porto, na *Revista dos Tribunais*, ano 19.º, pág. 153.

No sentido do encabeçamento ou licitação em comum: Dias Ferreira, *Código Civil anotado*; 2.ª ed., 3.º vol., pág. 240; Guilherme Moreira, *Lições de Direito Civil*, pág. 591; Dr. Cunha Gonçalves, citada obra, vol. 9.º, pág. 258; Sr. Dr. Pereira e Sousa, *Guia elementar do Processo de Inventário*, pág. 135; Correia Pacheco, *Revista Fôro Português*, vol. 5.º, pág. 227; Sr. Dr. Vaz Pereira, *Procural*, vol. 6.º, pág. 5; O Direito, vol. 7.º, pág. 501; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça e acórdãos da Relação do Porto, in *Revista dos Tribunais*, ano 16.º, pág. 180, ano 15.º, pág. 6, ano 23, pág. 143, respectivamente; despacho do Sr. Juiz Abel Garrão, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, ano 6.º, pág. 730; despacho do Sr. Juiz Rocha Ferreira, na *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 31.

dividir em várias partes, desde que o não deteriore demasiado (Código Civil, arts. 1.653.º, 1.673.º e 1.672.º), porquanto não está sujeito ao princípio *salva rerum substantia*, aplicável ao usufrutuário (citado Código, art. 2.217.º). Quantos e quantos prédios distintos e separados se têm construído em terrenos, sem que até hoje se discutisse a impossibilidade legal de o fazer, embora aquêles terrenos fiquem materialmente divididos. Os bens enfiteuticos, com a rara excepção dos prazos de livre nomeação, também não ficam excluídos da comunidade por efeito de casamento (arts. 1.109.º, 1.654.º e 1.697.º do mesmo diploma).

Ora, sendo assim, e não tendo o legislador vedado sequer o parcelamento do prédio enfiteutico, nem tampouco excluído, em regra, dos bens conjugais comunicáveis, tudo concorre para admitir, sem hesitação, o seu encabeçamento ou licitação em comum, visto o nosso Código Civil permitir que a propriedade pertença simultaneamente a duas ou mais pessoas; além de que, ficará sempre mantida, enquanto o senhorio quizer, a unidade do fôro, a qual provém de o seu pagamento constituir uma obrigação solidária.

Escabroso é o assunto da divisibilidade ou indivisibilidade das obrigações; porém, no caso presente, parece-nos de fácil compreensão. A enfiteuse é um contrato bilateral comutativo, estipulando-se nêle a obrigação de o foreiro pagar certa pensão anual. Esta obrigação continua a ser, como dantes, indivisível por determinação da lei, citado art. 1.662.º; daí resulta conseqüentemente a sua solidariedade (1). Da solidariedade passiva emana o direito de o senhorio reclamar, de qualquer comproprietário do prazo, a prestação integral, sem que êste possa invocar o *beneficium divisionis*. Para os consortes é que há a comunhão de interesses, devendo o fôro ser repartido entre êles na devida proporção e, assim, aquele que o pagou por inteiro pode, depois, exigir de cada um dos outros a sua respectiva cota. Os sucessores do foreiro, devedor único, são mesmo constrangidos a satisfazer integral-

---

(1) Coelho da Rocha, *Instituições do Direito Civil*, vol. I, pág. 82; Alexandre de Seabra, in *O Direito*, ano 18.º, pág. 321; José Tavares, *Os princípios fundamentais do direito civil*, vol. I, pág. 350 e 355.

mente, e não por partes, a prestação (art. 721.º e 747.º), porquanto não se pode aqui aplicar o princípio da divisibilidade da dívida pelos herdeiros, tal como está consignado nos arts. 757.º e 2.115.º, visto a lei impôr a indivisibilidade do fôro, e de tal forma que até regula o modo de tornar isso mais viável (1).

É claro que se a adjudicação fôr num só, o caso não oferece dúvidas, pois sôbre êle recairá exclusivamente o ónus respeitante ao domínio útil (art. 2.122.º).

E não se queixem os herdeiros de que isso representa um encargo gravoso, porquanto, se êles ficam tendo a vantagem e satisfação de manterem na família o prédio que em herança lhes ficou, sem correrem, muitas vezes, o risco dos lanços inesperados duma hasta pública, e sem sofrerem a mágua de verem ir parar a mãos estranhas, e até inimigas, a casa em que nasceram e onde seus antepassados acabaram os dias, as terras tantas vezes regadas pelo suor dos pais (principalmente no norte do País, visto a propriedade se encontrar ali muito dividida e ser enorme o apêgo ao torrão natal), também devem sofrer essa pequena desvantagem, pelo princípio *ubi commodum ibi incommodum*. E o senhorio tampouco se terá de queixar; o fôro continua-lhe a ser pago na íntegra, e para garantia dêsse pagamento ficará com o seu direito real de privilégio mobiliário especial, sôbre os frutos ou rendas de todo o prédio (arts. 880.º, n.º 1, e 881.º, n.º 1).

Como se vê, lesado não fica ninguém, e se o senhorio directo procura o seu interêsse, isto é, a indivisão do fôro, a qual será mantida, deve ceder perante aqueles que apenas pretendem evitar prejuízos, prejuízos êsses para que a lei não deu providências (art. 14.º).

Mas se assim é em princípio, na prática temos fatalmente de cair, por vezes, na compropriedade dos prazos. Exemplifiquemos:

Um foreiro casa segundo o regime da comunhão geral de bens; em regra o prédio enfiteutico, pois vão rareando os prazos de livre nomeação, comunica-se ao outro consorte (arts. 1.108.º e 1.109.º) (2). Suponhamos, então, que um dêles falece, sendo o

---

(1) Guilherme Moreira, *Instituições do Direito Civil*, vol. 2.º, 1.ª ed., pág. 84.

(2) Eduardo de Carvalho, *Comunhão Geral de Bens*, pág. 76.

monte da partilha composto apenas por um domínio útil. Neste caso, não há meio legal de evitar a compropriedade entre o cônjuge sobrevivente e um dos herdeiros, se nisto estiverem de acordo, pois o art. 1.662.º trata só da sucessão, e este cônjuge não herda metade do prazo, essa metade pertence-lhe por direito próprio desde a data do matrimônio, e continuará a pertencer após a sua dissolução (arts. 1.117.º e 1.123.º).

Também após a morte do enfiteuta podem os filhos constituir uma sociedade, ficando assim os irmãos a viver numa perfeita comunhão, o que está nos nossos hábitos e costumes (arts. 1.281.º e 1.287.º).

Admitamos agora a hipótese de o foreiro vender o prédio a uma sociedade irregular; como esta não tem individualidade jurídica distinta das pessoas que a compõem, a propriedade do domínio útil ficará pertencendo a tantos indivíduos quantos aqueles que contrataram em nome da dita sociedade (Código Comercial, art. 107.º).

O enfiteuta ainda pode doar ou legar o prazo a mais de uma pessoa, pois a lei não o inibe de o fazer nessas condições.

Para combater o encabeçamento ou licitação em comum argumenta-se que a compropriedade importa em si a divisão e, portanto, a do prédio enfiteutico que cair nesse regime por força dos arts. 2.180.º e 2.186.º Tornamos a repetir que o princípio consignado no art. 1.662.º é o da indivisibilidade do fôro; o legislador é que, no desejo de melhor garantir esse direito ao senhorio, traíu aparentemente o seu objectivo. Mas mesmo que assim seja, se a lei visou a indivisibilidade em substância dos prazos, a própria lei dá solução a isso, porquanto o art. 2.183.º dispõe: «Se a coisa não puder ser dividida em substância, e os consortes não convierem em que se adjudique a alguns deles, inteirando-se os outros a dinheiro, será vendida e repartir-se-á o preço».

Isto, afinal, está consignado nos §§ 1.º e 3.º do próprio art. 1.662.º, pois que uma coisa pode ser indivisível sob o aspecto material, legal ou contratual. Não vemos, portanto, onde existe colisão entre o direito do senhorio à divisão e o direito irrenunciável dos consortes à divisão da propriedade comum. Se os herdeiros, que no momento de partilha viviam na melhor das harmonias, se desavierem depois ou renunciarem por qualquer

motivo à comunhão, têm o remédio no art. 2.183.º do Código Civil.

Há heranças cujos bens são muito poucos e constituídos por prédios foreiros, não comportando uma adjudicação singular. Lançá-los para a venda forçada é uma deshumanidade, pois provocará a desgraça de numerosos herdeiros. Ora tal sacrifício não é imposto por um superior princípio de justiça.

Assente o encabeçamento ou licitação em comum, sugiro a idéia de consignar, no auto de conferência ou de licitação, qual o co-enfiteuta encarregado de pagar ao senhorio directo o fôro por inteiro, com o direito de exigir dos outros as cotas proporcionais. Reapareceria o cabecel, cabeça ou cabeceiro, existente no nosso antigo direito (1).

## § 2.º

72. — Estabelece que se o inventário fôr orfanológico, o conselho de família tomará parte na deliberação, e, tendo de proceder-se à licitação, resolverá se algum dos incapazes deve concorrer a ela, escolhendo logo, em caso afirmativo, o vogal que há-de representar o incapaz, ficando tudo a constar da acta de conferência.

Julgo dispensável o § 2.º A sua doutrina, quanto ao encabeçamento, emana indubitavelmente do art. 981.º, alínea *b*), bem como da parte seguinte à alínea *d*), onde se determina «para esta conferência serão notificados os vogais do conselho de família, sendo orfanológico o inventário».

Quanto à escôlha imediata dum próprio vogal para representar o incapaz na licitação. A sancionar-se êste princípio, êle deve ter um carácter genérico, quere dizer, applicável sempre que haja lugar a licitações. Conseqüentemente, devia passar para o art. 991.º, que, por sinal, é omissio neste particular.

Mas convém consignar semelhante regra? Creio que não. O conselho de família pode funcionar com o mínimo de três mem-

---

(1) Coelho da Rocha, *Instituições de direito civil*, 6.ª ed., pág. 424.

bros. É a doutrina vigente e a estabelecida no Projecto (art. 1.063.º). Ora dando-se esta hipótese, como o vogal escolhido não pode em si votar, segue-se que a resolução será tomada apenas por dois vogais. Mas como, se houver empate? Por outro lado, pode esta função ser desempenhada com mais competência por outrém.

Preferível ainda é a doutrina do art. 746.º do actual Código de Processo Civil, onde se não impõe a nomeação dum vogal do conselho de família. Na prática, a escolha recai, por vezes, num dos seus membros. Mas daí não se pode inferir que assim se terá de fazer sistematicamente. Tudo depende das circunstâncias e do bom critério de todos, sobretudo do Juiz, que é quem preside à respectiva reunião.

Quanto à acta. É intuitivo que a resolução do conselho de família seja consignada na acta de conferência. Isso resulta, sem dúvida, da parte final do corpo do art. 981.º Essa prática tem agora a garanti-la o vigente sistema de custas.

No caso de se julgar vantajoso inserir expressamente tal determinação, ela deve vir, como regra que é, para o art. 981.º Não no art. 989.º, que só regula para os prédios foreiros.

#### ARTIGO 990.º

73. — Trata do excesso da avaliação. Sobre este assunto tem surgido uma dúvida que bom seria deixá-la solucionada. Consiste em saber se é admissível licitação sobre bens cujo valor a conferência de interessados tenha reduzido. A *Revista de Legislação* e de *Jurisprudência* manifestou-se desfavoravelmente (1). Em sentido favorável: Eduardo de Carvalho, em polémica com aquele jornal (2); acórdãos da Relação do Porto de 14 de Outubro de 1904 e de 27 de Outubro de 1925 (3); e a redacção da *Revista dos Tribunais* (4).

---

(1) Ano 30.º, pág. 435, ano 31.º, pág. 86 e 153.

(2) Citada *Revista*, ano 31.º, pág. 84 e 151.

(3) *Revista dos Tribunais*, ano 23.º, pág. 249, e ano 44.º, pág. 216.

(4) Ano 44.º, pág. 217.

Eduardo de Carvalho ponderou: «Nem podia proibir, sob pena de arbitrariamente vedar que a licitação desempenhe o seu principal papel na economia do processo de inventário — o de *adquirir*. Suponhamos que o co-herdeiro *A* reclama contra a avaliação excessiva de uma casa; é proposto o assunto em conferência, e os restantes co-herdeiros *B* e *C*, atendendo ao exorbitante valor dado, concordam no valor oferecido por *A*. Para qual dêles vai a casa? Não pode ser adjudicada a nenhum na conferência; não convém a nenhum pelo valor da louvação; não querem que seja arrematada; não a podem licitar individualmente ou em comum; não é prazo que se encabece... Há-de ser sorteada ou adjudicada no mapa a capricho?

Com que justiça se vai impedir que *A* ou *B* ou *C*, licite nessa casa, que lhe convém por mais uns mil reis acima do valor corrigido? E se somente ela convém a *A* e a *B*, com que justiça pode ir pertencer em sorteio a *C*, que não a quer ou dela não precisa?».

É esta a minha opinião, dispensando-me os argumentos acima transcritos de qualquer explanação. No entanto, quero observar que a licitabilidade é mais defensável ainda perante o focado art. 990.º De facto, por êle se admite — contrariamente à lei actual — a redução de valores por deliberação apenas da maioria.

Voto, pois, pela inserção expressa desta doutrina no preceito em análise.

Fala-se em deliberação por maioria. Há hipóteses, porém, onde esta se não pode apurar: quando compareçam apenas dois únicos interessados com votos discordantes ou quando, aparecendo mais à conferência, cada um indique um valor diferente.

A solução talvez fôsse dar voto ao Juiz ou permitir segundo arbitramento.

74. — Outro reparo. Nesta conferência também figura o conselho de família? Parece que a resposta deve ser negativa, pois não se alude a esta entidade. Se a idéia foi de que êle interviesse, devia falar-se no conselho de família, como, por exemplo, succedeu no artigo anterior a propósito do domínio útil. Este critério adapta-se tammbém à doutrina da lei actual.

Por outro lado, parece que deve intervir, em face do disposto no art. 981.º Entre os fins indicados neste preceito apontam-se as

providências contra o excesso de avaliação. Na parte final do proémio determina-se a convocação do conselho de família, quando o inventário fôr orfanológico.

Torna-se necessário, pois, resolver o assunto por forma a não provocar dúvidas. Pronuncio-me a favor da reunião do conselho de família, já que êle tem de funcionar em outros assuntos.

#### ARTIGO 991.º

75. — Primeira parte. Substituiria a expressão «declarar» por «requerer». Esta é a própria, aliás empregada no artigo seguinte.

Segunda parte. Lembro o que acima disse — quando examinei o § 2 do art. 989.º — acêrca da nomeação de representante para o acto das licitações.

Eliminaria a frase «A resolução será inserta na acta da conferência». O motivo já o indiquei a propósito do citaão § 2 do art. 989.º

#### SECÇÃO IV

### LICITAÇÕES. SEGUNDAS AVALIAÇÕES

#### ARTIGO 992.º

76. — A licitação embora fôsse admitida pelo direito romano — para facilitar a partilha de bens de incômoda divisão, — certo é, porém, que nem as Ordenações nem as nossas leis posteriores autorizaram expressamente tal acto. Só no século XIX é que o nosso legislador começou a regular o assunto, passando para o direito positivo o que a praxe do fôro sancionara. Os Códigos Civil e de Processo Civil estabelecem as licitações sem restrição alguma. A licitação foi combatida por alguns praxistas, o mesmo sucedendo a-quando da revisão do Projecto do Código Civil. Apontaram-se os defeitos seguintes: ocasiona dissensões entre os herdeiros e acarreta a ruína dos licitantes caprichosos; permite que um co-herdeiro rico se aposse de todos os bens da herança,

obrigando os outros a receber dinheiro em vez de bens. Chegou-se mesmo a considerá-la como expropriação forçada.

Nas suas *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*, Pereira de Carvalho escreveu: «Enquanto, porém, este acto funesto se não proscreve, é da obrigação dos juizes que o admitem, e que presidem a êle, o evitarem quanto lhe fôr possível os inconvenientes» (1).

O decreto n.º 12.353 estabeleceu que nos inventários orfanológicos não podia cada interessado licitar senão até ao limite do seu quinhão, devendo ser reduzida a êsse limite as licitações que excederem um quinto do respectivo quinhão (art. 70.º). Esta regra foi combatida por Eduardo de Carvalho e pelo Sr. Dr. António Pinto de Mesquita, com aplauso da *Revista dos Tribunais* (2). A *Revista de Legislação e de Jurisprudência* comentou o citado art. 70.º, tendo o próprio Sr. Prof. Alberto dos Reis apontado os embaraços e inconvenientes que podiam advir da sua execução (3). O decreto n.º 13.979 não manteve aquêlê princípio, voltando-se ao primitivo sistema.

O Projecto agora em estudo admite amplamente a licitação.

Será de manter êsse critério? A minha interferência em numerosos inventários leva-me a dar voto favorável. O seu fim prático é, na grande maioria dos casos, a escôlha e a benignidade da partilha. O sorteio é uma lotaria, e muitas vezes respeita-se à custa da vontade reprimida dos interessados ou não se observa — e então a partilha é puro capricho do legislador. — Se aparece algum herdeiro contumaz, êste tem o correctivo de repôr em dinheiro o excesso da sua cota e de pagar a respectiva sisa ou de receber bens de menor valor.

77. — O art. 992.º permite requerer as licitações até à continuação do processo com vista ao primeiro advogado para responder sobre a forma da partilha. Julgo conveniente retroceder no momento até ao qual aquelas podem ser requeridas.

Com efeito, requerida a licitação depois da conferência, terá

---

(1) Citada obra, pág. 72.

(2) Ano 45.º, pág. 145, e ano 46, pág. 2.

(3) Ano 59.º, pág. 337 e 353.

de ser convocado outra vez o conselho de família, se o inventário fôr orfanológico. Compreende-se, o conselho de família — como muitas vezes acontece — só delibera autorizar as licitações quando elas estão requeridas por qualquer interessado maior. Realmente, não convém que êste fique único senhor da situação, quanto à escôlha dos bens. Nestas circunstâncias, convinha que as licitações só pudessem ser requeridas até antes de encerrada a conferência de interessados.

Pelo sistema actual tem de se requerer antes dêsse momento, não tendo isso provocado clamores.

A terceira parte vem acudir a hipóteses surgidas na prática. Merece o nosso aplauso.

78. — Não quero deixar de abordar um ponto, aparentemente insignificante mas de grande comodidade para os interessados : é o momento da licitação. Adoptei a prática, como Juiz, de marcar essa diligência no próprio auto de conferência e reunião do conselho de família e para pouco depois da hora em que aquelas tinham lugar. É claro, quando possível e com o acôrdo de todos. Os interessados, em regra, recebiam isso com regosijo, pois assim evitavam mais despesas e transtornos com nova vinda ao tribunal. O seu comprazimento aumentava na razão directa da distância em que residiam da sede da comarca.

Tal técnica — sem lei que a proibisse — tinha ainda a vantagem de encurtar trabalho e abreviar a marcha do inventário, reduzindo ainda as custas, mormente antes do decreto n.º 25.882. Desta maneira, alvitro o acrescento dum parágrafo, mais ou menos nos têrmos seguintes :

«A licitação terá lugar logo após a conferência de interessados, quando seja possível e todos estiverem de acôrdo».

Digo «seja possível», porquanto, havendo outros serviços marcados, podem estes ser prejudicados com a realização duma diligência inesperada.

#### ARTIGO 993.º

79. — Determina que só são admitidos os herdeiros e cônjuge meeiro a licitar. Pregunto : e o cessionário dêsses interessados ? Em princípio parece que sim, pois o cessionário adquiriu todos

os direitos do herdeiro ou do meeiro. Ora entre êsses direitos está o de licitar (1).

Aponta-se, porém, o inconveniente de se introduzir, assim, um estranho, que virá explorar em benefício próprio os affectos e tradições da família. Este argumento é, quanto a nós, ponderoso. Nestes têmos, só admitiria a licitação, por parte do cessionário, quando todos os herdeiros e meeiros o consentissem. Sendo-lhe recusado o consentimento, teria o direito de requerer segunda avaliação. Também se tem discutido se o cessionário da parcela duma cota hereditária pode ou não licitar. Deve-se-lhe negar êsse direito. Do contrário, poderia vir às partilhas uma aluvião de interessados, ponto era um herdeiro fraccionar em parcelas mínimas o seu quinhão (2).

Convinha, pois, regular expressamente estes casos.

Aceite o critério de que o cessionário tem direito de licitar, surge o problema seguinte: pode êle licitar antes mesmo de se comprovar não quererem os restantes interessados usarem da opção?

Tem-se entendido que a preferência pode ser exercida no próprio processo de inventário (3). Na verdade, parece ser esta a doutrina razoável desde que a questão possa apreciar-se à face da simples inspecção de documentos. Todavia, como não é pacífico êste critério, bom era resolver o assunto explicitamente, para evitar futuras complicações.

80. — Chegámos à altura de assentar definitivamente na regra a inserir no art. 203.º do Projecto. A quando da análise do referido preceito, o Sr. Dr. Sá Carneiro foi de parecer que o cabeça de casal não devia ter o direito de dispôr dos bens da herança, para preferir. O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães observou que essa qualidade lhe pode ser reconhecida pelos interessados. O Sr. Prof. Alberto dos Reis ponderou que o cabeça de casal tem preferência

---

(1) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 26.º, pág. 518.

(2) Sr. Dr. Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, vol. 11.º, pág. 43.

(3) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 56.º, pág. 294; acórdão da Relação do Porto de 21 de Abril de 1922, na *Revista dos Tribunais*, ano 42.º, pág. 249.

sobre os herdeiros, individualmente considerados, por representar a herança; só quando elle não queira preferir é que tem valor a declaração dos demais herdeiros. Resolveu-se arrumar este assunto na altura em que se tratasse do inventário (1).

A norma aconselhável parece-me a seguinte :

Requere-se ao Juiz que o assunto seja submetido à conferência de interessados e, havendo incapazes, à reunião do conselho de família a fim de deliberarem acerca da preferência. Depois seguir-se-ia a doutrina contida no § 2.º do art. 1.566.º do Código Civil. Tendo sido já exarado o despacho de partilha, então empregar-se-á o meio de notificação avulsa. Esta, porém, deve ser sempre dirigida não contra o cabeça de casal, mas sim contra todos os herdeiros. Na verdade, estes é que têm a qualidade de consortes.

81. — Conjecturemos que o herdeiro é casado segundo o regimen da comunhão de bens. Surge um problema que se desdobra nos aspectos seguintes : a) pode o cônjuge meeiro licitar? b) o marido, embora herdeiro, necessita autorização da mulher para licitar? c) a mulher herdeira necessita consentimento marital para licitar?

É uma questão onde não há corrente firme, a-pesar-de muito debatida. Chega-se a defender critérios extremos, como os da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*.

Segundo este prestigioso jornal, o próprio marido, embora herdeiro, precisa sempre da autorização da mulher, para licitar, mesmo que o regime matrimonial seja de separação.

Admite ainda a mulher casada sob o regime da comunhão a licitar no inventário por óbito da primeira esposa do seu cônjuge. Mais, que aquella licite como se fôsse um interessado distinto e independente do marido (2).

---

(1) Esboço da acta 16.ª, pág. 17 e 18.

(2) Ano 54.º, pág. 150 e 151. O Sr. Dr. Cunha Gonçalves diz que semelhante licitação, além de ilegal, chega a ser imoral. (*Tratado de Direito Civil*, vol. 11.º, pág. 49).

Isto mostra como é imperioso não deixar manter em aberto semelhante questão, visto o Projecto não a ter enfrentado.

Passo a expôr, sucintamente, a minha tese. Sendo a licitação um direito inerente à qualidade de herdeiro, entendo que só o cônjuge herdeiro, e nunca o meeiro, pode licitar.

Se fôr o marido, êste não necessita do consentimento da consorte, pois não há lei que estabeleça tal exigência, nem ela se compadece com os direitos e obrigações impostas aos cônjuges. Demais, a licitação tem a natureza duma compra, duma arrematação entre herdeiros. Ora nunca se exigiu em escritura ou em qualquer hasta pública que o marido mostre estar autorizado, por sua espôsa, para adquirir. Tal acto está, sem dúvida, compreendido nos seus poderes de administração (art. 1.189.º do Código Civil).

Se fôr herdeira a mulher, o caso muda de figura. Aqui já é preciso o consentimento do marido. Com efeito, pelo art. 1.193.º do citado Código a mulher não pode, sem autorização marital, adquirir bens. E compreende-se, mórmente na hipótese em referência.

Como há-de ser dado êsse consentimento? Respondo: ou o marido — sem necessidade de ser notificado — comparece espontaneamente e dá a sua aquiescência no respectivo auto, ou a licitante exhibe documento comprovativo de ter a devida autorização. Admitamos que houve recusa. Sendo injustificada, poderia ela então pedir o suprimimento ao Juiz do inventário. Nesttas circunstância, a licitação aguardaria o desfecho dêste incidente, se tanto fôsse preciso.

Este critério, além de respeitar os princípios jurídicos, tem a vantagem de afastar soluções praticamente complicadas. Por isso o proponho à Comissão Revisora.

### § ÚNICO

82. — Trata da nota que o chefe de secção deve apresentar no acto da licitação. Manda-se deduzir os legados, as dívidas passivas aprovadas e quaisquer outros encargos. Não exclue as dívidas activas, ao contrário do que sucede actualmente (Código

de Processo Civil, art. 716.º, § 3.º). Creio que a doutrina aconselhável é a do Código.

A nota serve para apurar o quinhão dos respectivos interessados e o excesso — no caso de licitarem — que êles têm a depositar. Ora não se pode dar como apurados valores em expectativa. Quem nos diz a nós que uma dívida de cem contos representa cem contos, cem escudos ou zero? As dívidas activas devem ser excluídas. Isto, como é óbvio, não significa que deixem de ser partilhadas (1).

83. — Há dívidas passivas desaprovadas mas que o Juiz reconhece. Portanto, não falaria só em dívidas aprovadas. Seria preferível uma fórmula que abrangesse umas e outras.

Há dívidas passivas aprovadas por uns e desaprovadas por outros. Nestas circunstâncias, deverá a cota parte daquelas ser abatida no quinhão dos respectivos interessados? Parece impôr-se a afirmativa. Mas dela resultta que os interessados mais dignos e escrupulosos na aprovação do passivo — quando mereça ser aprovado — são aquêles que vêem diminuído o seu poder de licitação. Acresce que os credores, para fugirem a massadas, podem não demandar os herdeiros que desaprovarem as dívidas e que o Juiz não teve possibilidade de reconhecer no inventário. O critério, se não estou em êrro, é abater as dívidas quando unânimemente aprovadas.

Diria assim: «das dívidas passivas unânimemente aprovadas ou reconhecidas pelo juiz».

A nota encorpora-se no processo ou deve apenas constar do auto de licitações? O caso é discutido. Conviria consignar expressamente a junção daquela ao processo.

#### ARTIGO 994.º

Sem reparo.

---

(1) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 16.º, pág. 23.

## ARTIGO 995.º

84. — Por êste preceito, o co-herdeiro com a maior parte em coisa sôbre a qual foi requerida licitação — sem lhe ter sido doado ou deixado pelo autor da herança — pode opôr-se àquela quando a coisa não possa ser dividida por sua natureza ou sem detrimento.

a) Suponhamos, agora, que há apenas um imóvel a partilhar e que o inventariado deixou viuva — com a qual foi casado segundo o regime da comunhão geral de bens — e dois ou mais filhos. O prédio é indivisível e um dos herdeiros requereu a licitação. A viuva não se pode opôr, embora a maior parte do imóvel lhe pertença sem ser por doação ou deixa. E não se pode opôr, visto não ser herdeira. É a doutrina vigente e a que emana do artigo em foco.

b) Imaginemos que a partilha — nas condições acima indicadas — se opera não entre o cônjuge sobrevivente e os filhos mas entre um filho legítimo e um filho perfilhado. Aquêlê co-herdeiro tem a maior parte na coisa indivisível por força do disposto no art. 1.785.º do Código Civil. Desta sorte, o filho legítimo pode opôr-se à licitação requerida pelo filho perfilhado. Não é a doutrina actual mas é a do preceito em estudo.

Pregunto: Ter-se-ia querido seguir as soluções que apontei a propósito das hipóteses a) e b)? Creio que tanto num caso como noutro não se deve restringir a licitação. Nem chego mesmo a compreender disparidade de regras neste particular.

85. — Não determina até quando o co-herdeiro deve deduzir a respectiva opposição. Sugiro a notificação daquele para em certo prazo — cinco dias, por exemplo — se opôr à licitação. Mas isso depende de saber se a coisa é indivisível. A modificação que vou propôr ao § 1.º resolverá a dificuldade.

Igualmente se fica sem saber, pela segunda parte do artigo, quando é que o respectivo co-herdeiro pode solicitar a segunda avaliação. Devia seguir-se a regra estabelecida para o segundo arbitramento. Lembro ter-se já julgado que a segunda avaliação

pode ser requerida mesmo passados oito dias sôbre a data da primeira avaliação (1).

§ 1.º

86. — Dêste resulta poder o cabeça de casal suscitar a questão da indivisibilidade. Entendo que o preceito merece ter carácter imperativo e não facultativo. Caso o cabeça de casal não cumpra o respectivo dever, qualquer interessado teria a faculdade de levantar a questão até à entrega da relação de bens aos louvados.

Por esta forma, escusava de haver segunda conferência de interessados ou de ter de se ouvir novamente os arbitradores.

Também habilitava o Juiz a ordenar a notificação do co-herdeiro com direito a impugnar a licitação, conforme aventei no parágrafo imediatamente anterior.

87. — Para o acôrdo referido na segunda parte será preciso convocar o conselho de família? É bom deixar isto esclarecido, pois pode-se defender tanto a opinião afirmativa como a negativa.

ARTIGO 996.º

88. — As alíneas *a)* e *b)* reproduzem a doutrina do § 4.º do art. 2.107.º do Código Civil, segundo a alteração operada pelo decreto n.º 119.126.

ALÍNEA A)

Se o pedido de licitação recair sôbre prédio que, por sua natureza ou sem detrimento, não possa ser dividido, abrir-se-á licitação sôbre êle, a que será admitido o donatário. Isto quando a doação é inoficiosa.

Mas se a liberalidade fôr constituída por um só prédio e êsse oferecer cômoda divisão? Já que se previu aquela hipótese, também se deve acudir a esta que, por sinal, oferece mais embaraços. Vejamos o que convém fazer. Divide-se o dito prédio pela forma

---

(1) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Maio de 1924, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 57.º, pág. 13.

indicada pelo Projecto, no capítulo das acções para arbitramento? (1).

Creio que primeiro se devia provocar uma conferência de interessados para resolver a melhor forma de efectuar a divisão. Não se chegando a acôrdo, o Juiz decidiria depois de ouvir os louvados, à semelhança do que se faz quando é levantado o problema da indivisibilidade (art. 995.º, § 1.º). Feita a divisão, o excesso seria reposto em substância.

#### ALÍNEA B)

89. — Veda ao donatário impugnante a licitação. Mas a licitação sôbre quê? Os bens repostos ou os restantes valores da herança? Pelo modo como está redigida a alínea b), a restrição apenas diz respeito às coisas devolvidas pelo donatário. É o que nos mostra também o comentário oficial à Reforma do Código Civil (decreto n.º 19.126).

Todavia, se bem atendermos, a proibição deve estender-se aos restantes bens. Eu me explico. O donatário-herdeiro escolheu já os bens que melhor lhe aprouve meter dentro não só da cota hereditária como da cota disponível. Sôbre os outros bens — sejam eles quais fôrem, isto é, façam ou não parte do excesso da doação — não tem êle partilha alguma. Está plenamente preenchido o seu quinhão como donatário e o seu quinhão como herdeiro. Concomitantemente deve-lhe ser vedado licitar em quaisquer outros bens.

Se fôr dado entendimento diverso, resulta a anomalia que passo a expôr. O *de cujus* doou tôda a sua fortuna, sem respeito algum pela cota disponível. A reposição do donatário abrange os restantes bens da herança. Neste caso dá-se a iliciteabilidade plena. Mas se o inventariado não dispôr de tôda a sua riqueza — embora infringisse a cota disponível — sôbre a reposição é vedado ao donatário licitar, mas já o pode fazer na parte restante.

Não vem indicado o prazo para a opposição. Repito o que disse no § 85.º

---

(1) Vidé art. 867.º, § único.

## § ÚNICO

90. — Vencendo-se a doutrina por mim propugnada no § 3.º d'êste relatório — descrição dos bens doados a estranhos ou a herdeiros desobrigados da conferência — devia acrescentar-se o seguinte: «O mesmo se observará quando o donatário fôr um estranho ou um herdeiro desobrigado da colação».

Convém estabelecer prazo para se solicitar a segunda avaliação.

## ARTIGO 997.º

91. — Requerida a licitação sôbre bens legados, o legatário pode-se opôr. Neste caso, para que aquela deixe de se realizar são precisas duas condições simultâneas: inexistência de herdeiros legitimários; «de a herança não poder ser prejudicada por baixa avaliação dos bens a que se refere a declaração». É o determinado na primeira parte do preceito em análise.

Afigura-se-me pouco compreensível a frase «de a herança não poder ser prejudicada». Herança é o património de um indivíduo falecido. Esse património representa uma universalidade de direito, abrangendo todos os elementos, quer activos quer passivos (1). Assim resulta do nosso Código Civil (art. 1.737.º).

Em rigôr, pois, não se pode dizer que a herança é prejudicada com uma baixa avaliação. Deve-se, portanto, adoptar outra fórmula tanto na primeira como na segunda parte.

92. — Suponhamos que a licitação se realiza, por falta de opoentes, sôbre os bens legados. O legatário poderá licitar naquêles? Creio que sim, pois os legatários têm direito ao domínio e posse dos legados desde o óbito do testador (2). Essa licitação, no entanto, é-lhe proibida em face do disposto no art. 993.º do Projecto. Convinha contemplar esta hipótese, resolvendo-a pela forma agora sugerida.

---

(1) Polaco, Delle successioni, 1.º vol., pág. 17.

(2) Vidé Código Civil, arts. 1826.º, 1838.º, 1840.º, 1843.º e 1857.º

Também não se determina quando deve ser deduzida a opposição por parte do legatário ou quando este pode requerer a segunda avaliação. Lembro o que disse no precedente § 85.º

#### ARTIGO 998.º

93. — Regula, na segunda parte, a nomeação de louvados na segunda avaliação. Determina que o impugnante da licitação forma uma parte. Mas a segunda avaliação pode ter lugar sem que qualquer interessado declare licitar sobre bens doados ou legados (arts. 996.º, § único e 997.º, § único, do Projecto). Nestes casos não há, pois, impugnantes.

O § único dispõe que havendo mais de um impugnante formarão uma parte quando o seu interesse seja comum. Sendo divergentes os interesses cada impugnação será considerada como um acto distinto. Se bem entendo, serão feitas tantas avaliações quantas as impugnações. A ser assim, tal sistema é de difícil cumprimento.

Julgo dispensável a doutrina do § único. As regras gerais dos arts. 515.º, § 1.º e 543.º, n.º 3, bastariam. Mantinha o parágrafo apenas para dizer o seguinte :

«Aplica-se ao requerente da segunda avaliação o determinado no corpo do artigo quanto ao impugnante da licitação».

#### SECÇÃO V

### PARTILHA

94. — Esta secção trata dos actos relativos propriamente à partilha. Pode, no entanto, não haver lugar a partilha no processo de inventário. Neste caso, cumpre regular o formalismo a seguir, pois o Projecto é omissivo neste ponto, como sucede, aliás, na legislação vigente.

Isto prende-se com o problema seguinte : será permitido inventário quando o herdeiro fôr exclusivo, quer capaz quer incapaz? O assunto é debatido. Todavia, pode hoje considerar-se como

assente a doutrina afirmativa (1). Melhor seria, porém, que o futuro Código marcasse posição definida a tal respeito.

Sou de parecer que o inventário tem lugar na hipótese de existir apenas um só herdeiro, sendo facultativo ou obrigatório conforme êste seja ou não capaz.

Se o herdeiro é capaz, o direito de requerer inventário advém do art. 2.044.º do Código Civil. Se é incapaz, isso torna-se necessário como providência cautelar, evitando-se possível estravio de bens e delimitando-se a responsabilidade daqueles para cujas mãos passe a administração da herança. O cônjuge sobrevivente é obrigado sempre a requerer inventário dos bens que pertencem ao menor, ou que devem ser repartidos com êle (cit. Código, art. 1156.º). E o tutor tem por dever aceitar a benefício de inventário as heranças que sobrevierem ao menor, sendo até removido se não requerer nem promover aquêle (cit. Código, arts. 243.º, n.º 11, e 235.º, n.º 2).

Assente que haja inventário no caso de herdeiro único, cumpre regular os termos posteriores à respectiva secção IV. Convém distinguir duas hipóteses: a) no inventário apenas intervém um sucessor; b) no inventário, além do herdeiro, são também interessados o cônjuge meeiro, legatário ou donatários desobrigados da colação — caso vingue a doutrina que sugerimos no precedente § 3.º.

Na primeira hipótese, o Juiz, após a vista a que se refere o art. 999.º, proferiria sentença adjudicatória dos bens, terminando logo aí o processo. Devia, pois, estabelecer-se um preceito legal neste sentido.

---

(1) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Março de 1903, na *Colecção Oficial*, 1902-1903, pág. 241, acórdão do mesmo Tribunal de 18 de Maio de 1926, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 59.º, pág. 95; acórdão da Relação do Porto de 18 de Maio de 1926, na *Revista dos Tribunais*, ano 45, pág. 5; acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Junho de 1928, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 61.º, pág. 134.

As doudas redacções da *Revista dos Tribunais* (ano 45, pág. 7) e da *Gazeta da Relação de Lisboa* (ano 40, pág. 189); Júlio Martins, cit. *Gazeta*, ano 46, pág. 241; Sr. Dr. Cunha Gonçalves, cit. obra, vol. 10.º, págs. 476, 558, 591 e 600.

Em sentido contrário: Eduardo de Carvalho, cit. obra, pág. 69.

Na segunda hipótese observar-se-iam os applicáveis trâmites regulados na secção V.

### ARTIGO 999.º

95. — Confrontando-o com a lei actual, vemos que estabelece duas inovações : não limita a certa espécie de prova a resolução de assuntos dos quais depende a partilha ; impõe ao Juiz o dever de decidir êsses assuntos antes do despacho da partilha, quando isso seja preciso para o regular andamento do inventário.

Qualquer destas regras merece o nosso aplauso. No entanto, tenho a observar que o princípio relativo à produção de prova deve aplicar-se sempre que seja preciso e não apenas no despacho da partilha. Convinha, pois, enunciá-lo de forma genérica. Talvez ficasse melhor no § 1.º, bastava acrescentar a êste : «podendo sempre mandar proceder à produção da prova que julgar necessária».

O fim do proémio reza o seguinte : «Mas se houver questões de facto que exijam uma instrução mais larga, o juiz remeterá nessa parte os interessados para os meios comuns».

Pregunto : instrução mais larga do que quê ? Não há ponto de referência que nos habilite a uma resposta segura. Será instrução mais larga, e portanto excluída, a prova por depoimento de parte, exame ou vistoria, exhibição dos livros de escrituração comercial, inspecção judicial, inquirição de testemunhas, a expedição de deprecadas para efeitos de produção de prova ?

O art. 1.015.º determina que o Juiz só deve remeter as partes para os meios comuns ou decidir provisoriamente, deixando salvo o direito às acções competentes, quando a resolução definitiva se não compadeça com a instrução sumária do processo de inventário.

Mas qual é a prova que sai dos moldes da instrução sumária ? A incógnita mantém-se, pois não há preceito a defini-la ou a delimitá-la. Desde que se abandona o sistema de restringir a prova aos documentos autênticos ou autenticados, deve aquela ser admitida de forma ampla. Nesta matéria não há meias doses, nem se podem estabelecer normas de posologia.

Creio que as questões de facto a relegar para os meios comuns seriam aquelas que afectassem direitos de pessoas estranhas ao inventário e cuja prova carecesse de ser produzida com audiência contraditória.

Os depoimentos terão de ser sempre escritos? Parece que não, quando o valor do inventário vá até dez contos, e se tenha recunhado ao recurso (arts. 745.º e 1.014.º).

Parece-me desnecessário o § 2.º Do disposto nos arts. 670.º, 671.º, 672.º e 1.014.º, alínea e), resulta a doutrina ali consignada.

#### ARTIGO 1.000.º

96. — Entendo que deve suprimir-se. Contém matéria de direito substantivo, não havendo necessidade da sua inserção. A manter-se, tenho a observar o seguinte :

Quanto à alínea a). Esta norma é intuitiva, por isso é bem dispensável. Mas se ficar, lembro que os bens legados devem igualmente ser adjudicados ao respectivo legatário.

Quanto à alínea b). É a reprodução dos arts. 2.109.º, 2.110.º e 2.139.º do Código Civil. Fala no inteiramento com bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados. Entendo que o princípio se deve estender à hipótese de haver bens legados. A razão é a mesma — a maior igualdade na partilha.

Quanto à alínea c). Não se pode estabelecer esta regra. Há lotes que a-pesar-de iguais não devem ser sorteados. Por exemplo : um prédio adjudicado em comum a quatro filhos do *de cujus*. Para que se hão-de sortear os quatro lotes de uma quarta parte do dito imóvel? O mesmo sucede se a herança fôr tóda constituída por objectos da mesma espécie e natureza, v. g. dinheiro, acções ou obrigações da mesma companhia, etc.

Quanto à alínea d). As dívidas activas litigiosas ou insuficientemente comprovadas não são apenas as que devem ser distribuídas na respectiva proporção pelos interessados. Aquela regra cumpre applicá-la a tódas as dívidas activas. É que se ignora *a priori* a sua benignidade, isto é, se a cobrança do crédito é fácil, pronta e integral. Já dizia Dias Ferreira, deve-se dar a cada interessado quinhão no móvel e na raíz, no bom e no mau, no certo e no duvidoso, e dividindo-se quando necessários os créditos he-

reditários por todos na proporção dos seus quinhões de modo a ficarem todos igualados na boa e na má cobrança (1).

Veja-se o que ponderei a propósito da nota que o chefe de secção deve apresentar no acto da licitação. Aí disse não se poderem dar como apurados valores em expectativa (§ 82.º).

### ARTIGO 1.001

97. — A quarta alínea dispõe: «Havendo cônjuge meeiro formar-se-ão dois montes, sendo depois o do inventariado subdividido em quinhões pelos seus herdeiros». Na terceira alínea do art. 1.004.º, que constitui parte complementar daquele preceito, lê-se: «Havendo cônjuge meeiro, tirará êle em primeiro lugar, à sorte, a sua meação e em seguida distribuir-se-á por sorteio entre os co-herdeiros a meação do inventariado».

O ilustre Autor do Projecto não quis, sem dúvida, o que resulta da letra daquelas regras. Vejamos como se deve fazer em semelhante emergência.

Primeiro mapa. Havendo cônjuge meeiro tem lugar a organização de um mapa composto das duas meações — A e B. — Em seguida, procede-se à notificação para exame do mapa. Não tendo havido qualquer reclamação, ou, havendo-a, reformado o mapa em conformidade com o decidido pelo Juiz ou com o acordado em conferência, é feito o processo conclusivo.

Designa-se, então, o dia do sorteio. Realizado êste, o chefe da secção escreverá no mapa geral a quem ficou pertencendo a meação, adiante da respectiva letra.

Segundo mapa. Após isto, novo mapa se tem de elaborar a-fim-de se formarem tantos lotes quantos os sucessores do inventariado. Este segundo mapa tem de ser posto em reclamação, pelo mesmo princípio por que o foi o primeiro. Tornando definitivo, marca-se dia para o sorteio. Só nessa altura é que esta operação se poderá realizar.

---

(1) *Código Civil anotado*, 2.ª ed., 4.º vol., pág. 164; *Código de Processo Civil anotado*, 2.º vol., pág. 217.

Pela letra do Projecto, parece que o sorteio das meações e o sorteio dos lotes são diligências a realizar-se no mesmo acto, sucessivamente mas sem solução de continuidade. Ora, como se viu, não é assim. Medeião os actos seguintes: notificação do meeiro e herdeiros não reveis para o exame do mapa; reclamações; despacho; possível conferência de interessados; reforma do mapa; marcação do dia para o sorteio; sorteio; organização do segundo mapa; diligências subseqüentes e semelhantes às do primeiro mapa.

98. — A quarta alínea determina mais: «Se os quinhões dêstes forem desiguais, por haver alguns que sucedam por direito de representação, achar-se-á a cota que caberia ao representado e subdividir-se-á em seguida pelos seus representantes».

Tem aqui a mesma oportunidade o reparo acima feito quanto ao apuramento das meações e dos lotes dos sucessores do cônjuge falecido. Há lugar à organização dum terceiro mapa, sujeito depois às diligências ulteriores e, por fim, ao terceiro sorteio. O Projecto é ainda mais omisso quanto a esta hipótese, não fazendo a menor alusão ao sorteio, tanto no art. 1.001.º como no art. 1.004.º

Discute-se se o exame do mapa e conseqüente reclamação apenas têm lugar quanto ao primeiro mapa. O Projecto não tomou partido, nem podia tomar dada a forma como tratou da matéria correlativa. O exame e a reclamação impõem-se, sempre que haja um mapa. Na verdade, os erros podem verificar-se tanto no mapa geral como nos posteriores mapas das subdivisões (1).

Quero pôr em relêvo que o segundo mapa constitue, por excelência, o mapa da partilha. Nêle é que se faz a divisão da herança do inventariado pelos seus sucessores.

Voto, pois, para que seja convertida em artigo de lei a doutrina acima propugnada.

---

(1) Neste sentido: Eduardo de Carvalho, cit. obra, pág. 338, o *Inventário Prático*, pág. 96 e 109; Sr. Dr. Pereira e Sousa, *Guia Elementar do Processo de Inventário*, pág. 154; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 38.º, pág. 72.

99. — O mapa não deve ser reduzido a auto, por falta de referência a esta formalidade, aliás já banida em face da legislação actual. Está certo. No entanto, deve-se impôr ao Juiz a rubrica de tôdas as fôlhas daquele e a confirmação da ressalva das emendas, rasuras ou entrelinhas feitas pelo chefe de secção. O Projecto não exige isso, contrariamente ao disposto no art. 162.º do Decreto n.º 21.287. Dispensar a redução a auto, sem exigir a rubrica e a confirmação das ressalvas pelo Juiz é que não pode ser. Se assim ficar a lei, o mapa, peça nobre do inventário, ficará exposto a fáceis viciações.

Sugiro, portanto, para que se consigne expressamente a formalidade da rubrica e confirmação. Para tal efeito, deve o chefe de secção, logo que organize o mapa, apresentar o processo ao Juiz.

#### § ÚNICO

100. — Quando os números das verbas forem seguidos, «apontar-se-ão só os limites entre os quais fica compreendida a numeração».

Numa grande maioria de casos não se pode cumprir esta regra, do contrário o mapa ficará inexacto. É freqüente, ter de se dar em partilha certa parcela de uma verba, metade, um têtço, etc. Nestas circunstâncias, não se deve indicar apenas os limites entre os quais fica compreendida a numeração.

Suprimia, pois, essa exigência ou acrescentava «não se tratando de fracção de verba».

101. — É de vantagem saber a espécie de bens aformulados, para maior clareza do mapa e, sobretudo, para melhor determinação das responsabilidades fiscaes. Doutro modo, o Ministério Público ver-se-á, por vezes, sèriamente embaraçado para dar a sua resposta sôbre o pagamento da sisa.

Por isso, proponho o seguinte aditamento: «Em cada lote deve-se sempre indicar a espécie dos bens que o constituem».

Substituir a palavra *escrivão* por «chefe de secção».

## ARTIGO 1.002.º

102. — Verificando o chefe de secção, quando organizar o mapa, «que os bens doados ou licitados excedem a cota do respectivo interessado, lançará no processo uma informação...».

Pela forma como está redigido o artigo, conclue-se que o chefe de secção — ao constatar as hipóteses figuradas nas subseqüentes alíneas — deixa de organizar o mapa, nessa altura. Não pode ser, creio eu. Aquele só tem meio de apurar se os bens doados ou licitados excedem a cota do respectivo interessado, depois de concluir as operações aritméticas relativas a tôda a herança. Ora uma vez colhidos tais elementos, devem êles revestir alguma forma ou figura de juízo, qual seja o mapa da partilha, embora mais resumido. Quere dizer, não se tem de falar dos pagamentos ou preenchimentos. Fazer-se-á apenas a «demonstração dos valores», para me servir do termo empregado na prática dos tribunais.

## ALÍNEA A)

103. — É matéria de puro direito substantivo, reproduzindo a regra expressa na segunda parte do § 4.º do art. 2.107.º do Código Civil. Sob êste aspecto, pois, não há necessidade da sua inserção.

Por outro lado, dá origem a supôr que uma vez constatada a indivisibilidade do imóvel doado se suspende a organização do mapa. Ora não pode ser. De duas uma: ou o prédio indivisível foi licitado — ao abrigo do disposto no § 4.º do citado art. 2.107.º — e então compete aformulá-lo ao respectivo licitante, ou não foi licitado. Neste caso, será partilhado como qualquer dos outros bens. Na hipótese de ser votada a doutrina exposta no § 3.º dêste relatório, convém ainda ter em atenção as duas regras contidas no art. 1.499.º do Código Civil.

## ALÍNEA C)

104. — Acode-se à hipótese de o licitante receber bens que excedem a sua cota parte na herança. Aquele será notificado para efectuar o depósito dentro de cinco dias. Não se curou, porém, dos outros casos em que há lugar a tornas. Estas podem resultar,

além das licitações, das circunstâncias seguintes: a) acôrdo feito entre os interessados para ser adjudicado a algum dêles um objecto que não tenha sido licitado e que não caiba nos lotes nem possa ser dividido por sua natureza ou sem detrimento (Código Civil, art. 2.145.º); b) por fôrça da composição e igualação dos montes ou lotes, quando qualquer dos bens inventariados ultrapasse a cota do meeiro ou dos herdeiros.

Esta última hipótese não é também contemplada pela lei em vigor. Merece, no entanto, um preceito expresso por ser talvez ainda mais freqüente que a das tornas resultantes das licitações e ignorar-se qual o regime a que se há-de submetê-la.

Analisemos, agora, os problemas seguintes: a) quando deve efectuar-se a reposição em dinheiro; b) cobrança coerciva das tornas; c) se estas vencem ou não juros, e, no caso afirmativo, desde que data começam a correr.

a) Em face do sistema vigente, aos credores das tornas restalhes dar à execução a sentença de partilhas (Código de Processo Civil, art. 804.º, § 11.º) (1). Essa execução poderá ser hipotecária (2).

Parece-nos dever aplicar-se o mesmo princípio a que está sujeito o licitante quando leva bens a mais, embora as circunstâncias sejam um pouco diferentes. E são diferentes, porquanto, aquêlê chegou a essa situação deficitária por acto da sua livre vontade. Quem arremata deve contar com as suas disponibilidades. Ora o interessado — a quem por falta de verbas plenamente ajustáveis à sua cota hereditária o organizador da partilha atribuiu um excesso de valores em substância — é estranho ao respectivo débito que lhe foi imposto. Pode até ser-lhe difícil, de momento ou em curto prazo, repôr o excesso em dinheiro. Por isso, o Código Civil avisadamente permitiu ao interessado declarar que não quiere sujeitar-se a tornas, se excederem um têrço do seu lote (art. 2.146.º).

Tudo isso é certo. Mas também é certo que tendo um interes-

---

(1) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 34.º, pág. 245.

(2) *Cit. Revista*, ano 18.º, pág. 70.

sado o benefício de receber bens em substância e ainda além da sua cota na herança, justo será obstar a que êle seja tardo no pagamento das tornas. Seria chocante a disparidade de situações. Na verdade, um herdeiro recebe logo após a partilha os bens inventariados. Os outros — embora mesmo só com direito a tornas — ficam de mãos vazias, à espera que aquêles lhes pague ou do apuramento resultante de uma execução a instaurar. E mais clamoroso isto se mostra se os bens adjudicados ao tornante produzem réditos de vulto.

Para facilitar a compensação provocada pela desigualdade dos lotes, lembro a conveniência de permitir — além da reposição de uma única quantia em dinheiro — o pagamento em prestações ou o pagamento duma renda anual correspondente ao débito, no caso de acôrdo.

Já Sêco, referindo-se a êste assunto, falava no preenchimento, das diferenças com as tornas, em renda ou a dinheiro (1). E o Código Civil francês preceitua: «L'inégalité des lots en nature se compense *par un retour, soit en rente, soit en argent*» (2).

b) Cobrança coerciva das tornas. Devia adoptar-se o critério seguido quanto aos licitantes, pelas razões atrás expostas.

c) As opiniões divergem há muito quanto às questões dos juros. Paiva e Pona refere-se a um acórdão da Relação, de 31 de Agosto de 1631, em que se decidiu que os rendimentos da torna de legítima se contavam à razão de seis e quatro por cento, vencendo juros (3). Correia Teles diz que as tornas vencem juros de cinco por cento desde a partilha (4). Velasco, porém, era pela negativa (5).

Actualmente existem três correntes, a saber: as tornas não vencem juros, salvo havendo acôrdo; vencem juros a contar da

(1) *Tratado de Orfanologia Prática*, pág. 125.

(2) Art. 833.º

(3) *Orfanologia Prática*, cap. 6.º, n.º 57.

(4) *Digesto Português*, tómo 2.º, pág. 190.

(5) *Praxis Partitionis*, cap. 15.º, n.º 87.

sentença de partilhas; só começam a correr desde a interpelação para pagamento (1).

Vejam os. O nosso legislador considera sempre danosa a privação duma soma de dinheiro (Código Civil, arts. 720.º e 732.º). Além disso, presume-se que o dinheiro está frutificando ou rendendo juros em poder do devedor (2). Devia, assim, consignar-se expressamente que as tornas vencem juros à taxa legal.

Desde que se estabeleça prazo para o pagamento das tornas, lógico será que os juros corram da data em que esse prazo expira (citado Código, art. 711.º, n.º 1). É a mora *ex-re*, resultante do velho princípio *dies interpellat pro homine*. No entanto, bom seria que isso também ficasse preceituado de modo explícito.

105. — Fixa-se o prazo de cinco dias para o depósito da importância do excesso. Agora é de três dias. Concorro, porém, com o novo prazo.

Quanto à consequência resultante da falta do depósito é que se estabelecem profundas alterações. Não tendo sido feito o depósito pelo licitante, os bens imobiliários que lhe couberem ficarão hipotecados à segurança do pagamento do excesso.

Discordo, pelos motivos que passo a expôr. Primeiro. Os demais co-herdeiros devem ser logo compensados a dinheiro. Bem basta nem sempre serem inteirados em substância quanto mais ficarem ainda expostos à contingência de terem de intentar uma execução hipotecária. Segundo. Pelo sistema do Projecto, o herdeiro da cota mais insignificante pode licitar em todos os bens inventariados, sem inconveniente de maior, pois o risco a que se exporá é de ver aqueles onerados com uma hipoteca. Terceiro. Se a cota do licitante fôr apenas preenchida com bens móveis, o problema fica sem solução. Mesmo que seja aplicada a segunda regra — escolha dos bens pelo juiz, por insuficiência de bens — pode

---

(1) Vidé Eduardo de Carvalho, cit. obra, pág. 333 e 334; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Maio de 1929, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 62, pág. 170.

(2) *Jesserand, Cours de Droit Civil*, vol. 2, n.º 631.

haver necessidade de dar tornas. Ora estas têm de ficar garantidas por hipoteca.

Estabelece a focada alínea c) : «Os bens que restarem entrarão em partilha pelo valor da avaliação, salvo se os interessados que nêles tiverem lançado quiserem manter, pela ordem decrescente, o seu lanço...».

É impossível manter a licitação quanto aos licitantes cujos lanços foram cobertos. O respectivo auto apenas menciona a maior oferta, omitindo inteiramente os lanços precedentes. É a técnica actual, aliás seguida de modo uniforme. E esta prática terá de ser mantida por se inferir da parte relativa às licitações (art. 992.º e segs.), como ainda da referente à arrematação (arts. 1.250.º e segs.). Além disso, será complicado e presta-se a confusões um auto que consigne os lanços cobertos.

Lembro a crítica desfavorável feita no meu relatório sôbre *Notificações*, a propósito do art. 201.º (§ 81.º, pág. 77 e 78).

O sistema que proponho é o seguinte :

a) Feito o processo concluso ao Juiz — e constatando êste que o licitante deixou de efectuar o depósito, sem o acôrdo dos outros interessados — deverá aquêlê magistrado designar os bens que devem compôr o respectivo quinhão por forma a não haver tornas ou que estas sejam de quantias o mais pequenas possíveis. Segundo o sistema actual isso é obra do sorteio. Substituo o sorteio pela escôlha feita pelo Juiz, pois aquêlê é cego, quando tudo aconselha uma intervenção prudente e esclarecida.

b) Se, mesmo assim, houver excesso, o licitante ficará obrigado a dar tornas, com hipoteca legal em todos os imóveis que levar. Os restantes bens adjudicar-se-ão aos outros interessados com os demais valores da herança. Não havendo imobiliários ou sendo êstes insuficientes, a licitação ficará sem efeito e tôdas as coisas licitadas entrarão na massa dos bens partíveis.

Nos casos referidos tanto na segunda como na terceira parte desta alínea, deve-se reconhecer aos outros interessados o direito de licitarem. Para êste efeito, serão notificados, devendo a declaração fazer-se dentro de três dias. O licitante terá agora de depositar o excesso no próprio acto da licitação.

c) Na hipótese de não se depositarem tempestivamente as novas tornas, observar-se-á o sugerido na terceira e quarta parte da precedente alínea b).

106. — Verificando-se qualquer das particularidades contempladas nas alíneas b) e c) do artigo em análise, a notificação será feita sem prévio despacho do Juiz? É de inferir que sim. Mas melhor será preceituar expressamente no sentido indicado.

#### ARTIGO 1.003.º

107. — Pode haver omissões, erros de escrita e de cálculo sem que tais lapsos envolvam desigualdades de lotes ou falta de observância do despacho de partilha. Por exemplo: atribuir ao valor global do inventário uma importância superior ou inferior à que consta dos autos; não indicar por extenso o número das verbas; deixar de fazer referência à natureza dos bens.

Creio que se devia permitir uma reclamação baseada em tais irregularidades.

108. — Por este artigo, o Ministério Público não tem vista para exame e reclamação sobre o mapa da partilha, embora o inventário seja orfanológico. Esta ilação é tanto mais chocante quanto é certo não ser também ordenada a notificação do dito mapa àquêle magistrado. Veja-se o art. 962.º

Impõe-se, indubitavelmente, a referida vista nos casos de inventário obrigatório. Só assim o Ministério Público pode desempenhar cabalmente o seu melindroso papel.

Discordo da simples notificação. Não há-de andar pela secretaria judicial em concorrência com os interessados. Pelo Estatuto Judiciário, os Delegados do Procurador da República não são obrigados a ir aos cartórios, cumprindo aos oficiais de justiça procurá-los nas Delegações (art. 270.º). Por sua vez, os oficiais de diligências têm a seu cargo a condução dos processos para casa desses magistrados (cit. Estatuto, art. 310.º).

Perante a lei actual, que é omissa sobre o mesmo assunto, o caso tem merecido discussão. Hoje, porém, pode considerar-se assente a vista do processo ao Ministério Público para os indica-

dos fins (1). Parece-me, portanto, que se deve consignar a vista do processo, por cinco dias, ao Ministério Público, depois de decorrido o prazo para a reclamação por parte dos respectivos interessados.

109. — Nessa altura deve também o Ministério Público indicar as importâncias pelas quais é devida sisa, promovendo a notificação dos respectivos interessados para efectuarem o pagamento dentro de dez dias. É claro, sendo possível, e isso é possível quando — como em regra acontece — o mapa não sofra alteração de vulto.

Poder-se-á argumentar, mas antes do sorteio ignora-se qual seja o interessado a quem compete pagar a sisa. A dificuldade é aparente. Na sua promoção, o Ministério Público não precisa indicar os nomes dos devedores, basta que fale do interessado a quem couber o lote tal e tal. Assim, até mesmo se torna indiferente a troca de lotes por acôrdo. É óbvio, a resposta do Delegado sôbre o pagamento da sisa deve ter lugar na altura da vista sôbre exame e reclamação do último mapa.

O art. 1.005.º trata da vista ao Ministério Público, para efeitos fiscaes. A ser aceite o meu alvitre, deve êste preceito ser eliminada, passando a sua doutrina, depois de modificada, para o art. 1.003.º, em parágrafo próprio.

Para evitar a prática de o Juiz proferir despacho a mandar o processo com vista ao Delegado, poder-se-ia dizer: «o chefe de secção fará o processo com vista ao Ministério Público...».

110. — Em virtude da minha sugestão — transplantar a matéria contida no art. 1.005.º para o art. 1.003.º — outro reparo vou aqui ainda fazer.

---

(1) Dias Ferreira, *Código do Processo Civil anotado*, 2.º vol., pág. 204; Eduardo de Carvalho, *cit. obra*, pág. 320; Sr. Dr. Pereira e Sousa, *Guia Elementar do Processo de Inventário*, pág. 150; Antero Cardoso, in *Revista dos Tribunais*, ano 8.º, pág. 17; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 12.º, pág. 90 e 263; acórdão da Relação do Porto de 6 de Maio de 1892, na *Revista dos Tribunais*, ano 11.º, pág. 282.

Aquêlê citado artigo dispõe : «Os respectivos interessados serão notificados para juntarem aos autos, no prazo de dez dias, o documento comprovativo do pagamento da sisa».

O pagamento da sisa tem de ser efectuado dentro de dez dias, sob pena de o Juiz na sentença de partilhas condenar em dôbro os remissos (regulamento de 23 de Dezembro de 1899, art. 70.º, § 5.º). A paga, porém, pode ter sido feita oportunamente e no entanto não se juntar ao processo o recibo passado pela repartição de finanças.

No prazo de dez dias não se deve incluir, além do acto do pagamento, o acto de apresentação do documento comprovativo daquêlê. É que a repartição de finanças pode estar bastante distanciada da sede da comarca ou mesmo fora da sua área.

Convém, é certo, estabelecer um prazo para a junção do respectivo conhecimento. O prazo deve começar a correr da data em que fôr paga a sisa. Bastaria conceder três dias.

Não sendo junto o documento comprovativo de estar paga, o Juiz condenará os remissos no dôbro daquêlê, quando proferir a sentença de partilhas. Como dar à execução essa parte da sentença?

O § 5.º do art. 70.º do citado regulamento manda promover nos próprios autos a execução, pela contribuição em dívida e juros da mora, dentro de oito dias, contados da intimação da sentença. Convinha regular êste assunto por forma mais completa. Sugiro o seguinte : notificada a sentença de partilhas, o chefe de secção abrirá dentro de três dias vista ao Ministério Público a-fim-de êste promover, em quarenta e oito horas, a competente execução. Esta correria por apenso e sem necessidade de prévia citação do devedor, à semelhança do disposto no art. 93.º da Tabela dos emolumentos.

III. — A segunda parte do artigo regula o formalismo a seguir no caso de haver reclamações. Prevê a conferência de interessados no caso de desigualdade de lotes. Pregunto, sendo orfanológico o inventário intervirá o conselho de família? E no caso negativo terá de comparecer o Ministério Público, além, é claro, do representante dos incapazes? Estas perguntas são-me sugeridas pela parte final do art. 981.º e pela parte segunda e terceira do

art. 1.061.º Parece-me ser suficiente a intervenção do representante dos incapazes e do Ministério Público. No entanto, convém formular uma norma nesse sentido, visto não haver disposições similares às dos arts. 748.º e 749.º do vigente Código de Processo Civil.

112. — A terceira parte manda que no mapa se façam as modificações resultantes da decisão sobre as reclamações.

Há casos em que o mapa dificilmente comportará as alterações a introduzir, quando profundas. Admitiria, pois, a elaboração de novo mapa, se isso fôr necessário para melhor clareza e compreensão da partilha.

#### ARTIGO 1.004.º

113. — Veja-se o que ponderei a propósito do art. 1.001.º O chefe de secção deve averbar no mapa os nomes dos interessados a quem tocarem os lotes sorteados. Por nada se dizer, lembro a inserção da respectiva norma.

#### ARTIGO 1.005.º

114. — Lembro as objecções que formulei a propósito do art. 1.003.º

Uma vez definitivo o mapa, fica-se a saber se o inventário deve ou não mudar de classe. Essa mudança é muito freqüente, seguindo-se a prática de fazer o processo concluso, após a sentença, para tal efeito. O Juiz ao proferir esta tem os elementos precisos para ordenar a mudança de classe. Nestes termos, acho conveniente determinar que aquêlê magistrado ao emitir tal decisão, ordene a mudança de classe, quando isso resulte do mapa da partilha.

#### ARTIGO 1.006.º

115. — Quanto ao n.º 2. O averbamento nos papéis de crédito por quem é feito, pelo Tribunal ou pela Junta de Crédito Público — tratando-se de fundos públicos — ou pela administração da sociedade? Como pode haver dúvidas, convém indicar expressamente a entidade que deve exarar a respectiva declaração.

## ARTIGO 1.007.º

Sem reparo.

## SECÇÃO VI

## DA EMENDA E RESCISÃO DA PARTILHA

## ARTIGO 1.008.º

116. — Permite a emenda da partilha, embora a respectiva sentença tenha já transitado em julgado, por acôrdo dos interessados ou dos seus representantes, nos casos seguinte : a) êrro de facto na descrição ; b) êrro na qualificação dos bens ; c) qualquer êrro susceptível de viciar a vontade das partes.

Suponhamos que o êrro de facto se dá não na descrição dos bens mas sim no mapa da partilha, o qual passou sem reclamação sôbre o aludido ponto. Será a partilha suceptível de emenda ? Parece que não, pois o focado artigo exprime-se de forma inequívoca : «êrro de facto na descrição». Ora a descrição pode estar exacta mas o mapa acusar um êrro de facto. Por exemplo, o chefe de secção lança no lote de um herdeiro um prédio licitado por outro. É êste o entendimento dado pela *Revista de Legislação e de Jurisprudência* em face do similar preceito do vigente Código de Processo Civil, art. 732.º (1).

Todavia, o Sr. Dr. Cunha Gonçalves segue opinião contrária, isto é, admite a emenda da partilha naquelas circunstâncias (2).

Acho, pois, conveniente regular o assunto por forma a evitar interpretações desencontradas. Segundo a minha maneira de ver, deve permitir-se a emenda da partilha embora o respectivo êrro conste tão sòmente do mapa. Na verdade, se a partilha pode ser emendada não obstante o trânsito da sentença homologatória, com mais forte razão deve autorizar-se a emenda de um mapa já convertido em definitivo. Será mesmo ilógica a orientação contrária : acudir ao mal menor e descurar o mal pior. Uma excepção se impõe : é quando o êrro tenha sido objecto de reclamação contra o mapa, decidida já pelo Juiz.

---

(1) Ano 34.º, pág. 282.

(2) Cit. obra, vol. 11.º, pág. 106.

O entendimento sugerido não se restringiria apenas ao êrro de facto na descrição. Também seriam abrangidos, como é óbvio, os outros êrros. Imaginemos que não foram corrigidos os valores da avaliação, mas que esta acusa êrros, atribuindo rendimentos superiores ou inferiores ao justo. Será admissível a emenda com base nisso? Pela forma como está redigido o preceito em análise parece inferir-se que sim. Delfim Maia pronunciou-se pela negativa (1).

Agora, porém, a focada disposição tem uma forma mais ampla de se exprimir, qual seja: «ou qualquer outro êrro susceptível de viciar a vontade das partes».

117. — Suponhamos que existem erros respeitantes à preterição de herdeiros, omissão de bens ou indevida inclusão. Os arts. 965.º, 969.º e 972.º procuram remediar estas anomalias. Dêste modo, talvez se pense que a emenda da partilha não terá lugar nas focadas hipóteses.

Porém, havendo acôrdo de todos os interessados creio dever autorizar-se a reforma da partilha, pois aqueles é que são os melhores árbitros dos seus interesses. Dias Ferreira também assim o entende, salvo quanto aos inventários de menores ou equiparados (2). A admiti-la, não vejo motivo para excluir os inventários orfanológicos (3), porquanto os respectivos incapazes far-se-ão ouvir por intermédio dos seus legais representantes e ainda do Ministério Público.

Quanto à preterição de herdeiros. Têm-se seguido critérios opostos (4). Embora a parte do preterido seja composta a dinheiro

---

(1) *Escritos Jurídicos*, pág. 160.

(2) *Código de Processo Civil anotado*, 2.º vol., pág. 222.

(3) Neste sentido: Alexandre de Seabra, *O Direito*, ano 19.º, pág. 81.

(4) Em sentido afirmativo: Eduardo de Carvalho, *Manual do Processo de Inventário*, 3.ª ed., pág. 354; Sr. Dr. Pereira e Sousa, *cit. obra*, pág. 181; acórdão da Relação do Porto de 17 de Novembro de 1928, na *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 78, e na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 42.º, pág. 332 — com aplauso das redacções destes jornais.

Em sentido contrário: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 60.º, pág. 306.

— doutrina sobre a qual não pode haver dúvidas em face da alteração introduzida no art. 2.165.º do Código Civil pelo decreto n.º 19.126 — certo é que a partilha necessita ser corrigida. Sim, os lotes de cada um dos interessados baixam de valor e aparece um herdeiro a mais. O mapa deve, pois, ser alterado. Assim é preciso mesmo para efeitos fiscaes — imposto sucessório e sisa.

Outro problema. Os herdeiros que prazo têm para entregarem o dinheiro ao preterido? E se não efectuarem o pagamento oportunamente, qual o meio para obter a cobrança coerciva dêsse débito?

A lei actual é omissa, outro tanto sucede no Projecto em discussão. Convinha disciplinar este assunto. Alvitro a solução sugerida para a hipótese de tornantes remissos.

Figuremos que nas apontadas hipóteses — excepto a da omissão de bens, visto o disposto no art. 1.013 — os interessados estão oportunamente, qual o meio para obter a cobrança coerciva dêsse em desacôrdo quanto à emenda da partilha. Como remediar o mal? Emenda da partilha por acção ordinária ou sumária, parece que não, dada a forma como está redigido o art. 1.009.º Rescisão daquela também não, por estar excluída do molde taxativo do art. 1.010.º

Creio que devia facultar-se a emenda da partilha em acção própria, dando ao art. 1.009.º uma redacção que abrangesse as referidas hipóteses.

118. — Sendo orfanológico o inventário, terá de intervir o conselho de família? A disposição em análise apenas fala dos representantes. Consequentemente, conjungando este preceito com o do art. 963.º, parece que não. No entanto, pelo art. 187.º do Código Civil pode defender-se a afirmativa.

O caso deve ficar esclarecido por uma redacção inequívoca. Desde que existe essa entidade tutelar no processo, entendo que deve intervir, assistindo o representante do incapaz e o Ministério Público.

119. — O artigo regula a emenda da partilha no próprio inventário, depois da sentença passar em julgado. E se esta já foi proferida mas ainda não transitou? A solução deve ser a mesma.

pelo princípio de quem pode o mais pode o menos. Sendo assim, a redacção do artigo devia ser outra. Avento esta : «A partilha, embora a sentença tenha transitado,...» ou «A partilha, mesmo depois de passar em julgado a sentença,...».

### § ÚNICO

120. — É dispensável. Nada mais faz que citar uma norma genérica contida no Projecto. Além disso, não joga com o proémio. Realmente, o art. 1.008.º não trata de êrros materiais da sentença mas sim de êrro de facto na descrição ou qualificação de bens ou qualquer outro êrro susceptível de viciar a vontade das partes. Isto é bem diferente do conteúdo do art. 594.º : sentença contendo erros de escrita, de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a lapso manifesto.

Voto, pois, pela supressão do parágrafo do artigo em análise

### ARTIGO 1.009.º

121. — Quando nos casos previstos no artigo anterior houver desacôrdo dos interessados acêrca da emenda da partilha, pode pedir-se aquela por acção ordinária ou sumária, conforme o valor. No entanto, para a procedência da acção é preciso — por disposição expressa do focado preceito — que o conhecimento do êrro seja posterior ao trânsito em julgado da sentença.

Esse conhecimento pode também ser tomado após a sentença mas antes de ela constituir caso julgado. Nestas condições, qual o meio a empregar para corrigir os respectivos erros ?

Recurso da sentença ? Parece que não. Os recursos destinam-se a atacar as decisões judiciais. É o que diz o art. 610.º. Ora a sentença de partilhas não tem que ser combatida. Isto por um lado. Por outro lado, para a demonstração dos erros referidos no artigo anterior pode haver necessidade de produzir prova que não seja documental. Essa prova não é colhida pelos tribunais de recurso, mercê da sua técnica.

Reclamação para o Juiz ? Também não. Proferida a sentença — diz o art. 593.º — fica esgotado o poder jurisdicional do Juiz quanto à matéria da causa. Este magistrado só pode rectificar

erros materiais, suprir nulidades e esclarecer dúvidas *existentes na sentença*.

Creio ser conveniente acudir a esta situação. Julgo dever autorizar-se, de modo expresso, a reclamação perante o Juiz. O incidente poderia correr no próprio processo ou por apenso. Apresentada aquela, os outros interessados eram ouvidos, seguindo-se a produção da prova e depois o julgador resolveria o assunto.

122. — A acção destinada à emenda da partilha onde tem de ser proposta? Percorrendo os artigos relativos à competência territorial chega-se certamente à conclusão de que o pleito deve instaurar-se no juízo do domicílio dos réus.

Tudo aconselha, porém, a propositura de semelhante causa no juízo do inventário. Creio que não é preciso encarecer esta idéia. Sugiro, pois, uma norma nesse sentido.

#### ARTIGO 1.010.º

123. — Permite a rescisão da partilha quando houver motivo para revisão de sentença ou na hipótese de haver maliciosa preterição ou falta de intervenção de algum herdeiro. Apenas nestes casos é que as partilhas podem ser anuladas. É categórico o artigo: «A rescisão da partilha... só pode ser requerida...».

No entanto a partilha pode ter sido feita com herdeiros supostos, apurando-se mais tarde que tais herdeiros não existiam nem existem. Neste caso devia autorizar-se a anulação da partilha. Assim o ensinam Coelho da Rocha e Delfim Maia (1).

Pode ainda a partilha — embora aparentemente correcta — ter sido conduzida com o propósito de lesar direitos de terceiro. Por exemplo, os credores da herança ou de certo herdeiro. Nestas circunstâncias, penso que devia permitir-se também a anulação da partilha (2).

---

(1) Respectivamente, *Instituições de Direito Civil*, 6.ª ed., t. 2.º, pág. 388; cit. obra, pág. 240 e 241.

(2) Vidé Baudry & Wahl, Demelombe, Aubry e Rau, nos lugares citados pelo Sr. Dr. Cunha Gonçalves (cit. obra, vol. 11.º, pág. 110).

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Junho de 1935 enunciou a doutrina seguinte: Tendo o cabeça de casal descrito simuladamente uma dívida sua à herança para diminuir o seu património em prejuízo dum credor verdadeiro, é este parte legítima, como autor, para a acção destinada a pedir a rescisão da partilha e a anulação da sentença que a julgou (1). E um acórdão mais recente do mesmo tribunal, de 2 de Abril de 1937, decidiu que averiguada a simulação das licitações deve a respectiva partilha ser rescindida. Esta decisão foi aplaudida pelo Sr. Prof. Paulo Cunha (2).

124. — A rescisão da partilha motivada por preterição de herdeiro só tem lugar quando «se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má fé».

Ora pode acontecer que não haja malícia por parte dos herdeiros mas apenas do cabeça de casal, e este não ser interessado no inventário. É o que sucede quando o cabeçalato recai no cônjuge sobrevivo sem partilha nos bens a inventariar, sendo herdeiros descendentes seus ainda menores (Código Civil, art. 2.068.º, n.º 1).

Parecem-me desnecessárias as palavras «falta de intervenção».

Também não vejo necessidade de falar em «dolo ou má fé». São termos a que correspondem conceitos jurídicos diferentes, os quais teriam a sua razão de ser tratando-se de contratos. Indico a fórmula «intenção de prejudicar».

Quanto à competência territorial. Lembro o que disse a esse respeito a propósito da acção para emenda da partilha (§ 122.º).

125. — Tendo os bens, adjudicados por força da primitiva sentença, passado já para terceiros, o preterido poderá intentar acção anulatória por simulação, na hipótese de se verificarem os requisitos legais (art. 1.031.º do Código Civil) (3). No caso de não haver fundamento para isso, resta ainda o direito de exigir a restituição

---

(1) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 68, pág. 126.

(2) *O Direito*, ano 69, pág. 309 e 312.

(3) Dias Ferreira, *Código Civil anotado*, 4.º vol., 2.ª ed., pág. 172.

da coisa ou do preço, se a transferência foi a título gratuito ou oneroso, pelo princípio do não locupletamento à custa alheia.

Esta teoria encontra-se sancionada pelo nosso Código em artigos diversos, pois não formulou regras gerais, como fez para a responsabilidade civil (1). Tendo os herdeiros já contemplados enriquecido injustamente, visto ter sido em detrimento de interesses legítimos do preterido, e não havendo outro meio judicial para êste haver o que a lei lhe atribui, tem êle de lançar mão da acção *de in rem verso* (2).

Os herdeiros incluídos, levando mais do que lhes era devido, adquiriram bens sem causa jurídica, pois esta desapareceu após a vinda do preterido. Havendo má fé nos terceiros adquirentes, estes têm obrigação de restituir e de indemnizar as perdas e danos (3). Imagine-se agora que o primitivo formal de partilhas foi registado na Conservatória e que depois o inventário teve de ser reformado. Como se há-de cancelar aquele registo?

Parece-nos desnecessário intentar acção para êsse efeito, pois não se dá qualquer dos casos indicados no art. 995.º do Código Civil. Basta a nova sentença para se proceder ao cancelamento (art. 992.º do citado Código e art. 207.º do Código do Registo Predial). Entendemos até que cumpre ao Juiz, ao reformar a sentença, ordenar logo o cancelamento dos registos que caduquem por efeito da nova partilha, à semelhança do que se faz para a hipótese do art. 731.º, § 3.º, do Código de Processo Civil (4).

---

(1) Guilherme Moreira, *Instituições*, 1.º vol., pág. 621 e seguintes; Cunha Gonçalves, *cit. obra*, 4.º vol., págs. 731 e seguintes.

(2) É a denominação adoptada pela doutrina e jurisprudência francezas para as acções baseadas no princípio do não locupletamento à custa alheia, tendo sido extraída do direito romano. Vidé Ripert, *La règle morale*, 2.ª ed., pág. 248 e seguintes; Boistel, *Philosophie du droit*, tomo 1.º, pág. 452; Planiol e Ripert, *Traité élémentaire de Droit Civil*, 2.º tomo, 10.ª ed., pág. 235 e seguintes.

(3) Guilherme Moreira, *cit. ob.*, pág. 623 e 627.

(4) Art. 1007.º, § 1.º, do Projecto.

## SECÇÃO VII

## DISPOSIÇÕES GERAIS

126. — O Projecto não cura de uma hipótese, por sinal bastante freqüente, sobre que tem havido divergências, aliás compreensíveis. Quero-me referir à partilha de diferentes heranças no mesmo processo de inventário.

A *Revista de Legislação e de Jurisprudência* sustenta a tese seguinte: podem cumular-se no mesmo processo os inventários e partilhas de diversas heranças, quando os herdeiros sejam os mesmos e competente para elles o mesmo juízo, mas não quando sejam diversos os herdeiros ou os juízos que sejam competentes para esses inventários (1).

Tem-se também defendido a opinião de que podem effectuar-se tais partilhas no mesmo inventário, embora os interessados sejam diferentes. Isto se infere da resposta, a uma consulta, dada pela própria *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (2). Neste mesmo sentido se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça (3).

Assenta no art. 6.º do actual Código de Processo Civil o argumento que tem servido para combater a partilha de diferentes heranças no mesmo processo de inventário. Segundo aquele preceito, a coligação de autores e réus só é permitida quando os direitos e obrigações tiverem a mesma origem. Ora como as heranças têm sempre diversa proveniência, não pode verificar-se o requisito de os direitos e obrigações terem a mesma origem.

Mas, agora, o art. 8.º do Projecto tem outra amplitude: autoriza a coligação quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de depen-

---

(1) Ano 41.º, pág. 311.º, ano 45.º, pág. 90; ano 64, pág. 356. No mesmo sentido:

Acórdãos da Relação do Porto de 12 de Janeiro de 1875 e 14 de Novembro de 1879, na citada *Revista*, ano 9, pág. 334, e ano 16, pág. 332; sentença do Juiz Sr. Dr. Crispiano da Costa, na mesma *Revista*, ano 39, pág. 381.

(2) Ano 35, pág. 307.

(3) *Colecção Official*, ano 11.º, pág. 328

dência. Parece, assim, em face desta regra, admissível a partilha de diferentes heranças no mesmo inventário quando exista entre elas uma relação de dependência.

Nestas circunstâncias, creio que deve haver tantas cabeças de casal quantas as heranças a dividir. Aplicar-se-ia a regra contida na 4.<sup>a</sup> alínea do art. 1.011.<sup>o</sup>

Acho conveniente marcar posição definida sobre o assunto, curando dêle de modo expresso. É com freqüência que se apresenta o problema da partilha dos bens dos avós e dos pais dos menores (1).

Admitamos que se firma a doutrina de se instaurarem tantos inventários quantas as heranças. Outra questão se levanta. Se houver herdeiros incapazes apenas nas partilhas ulteriores terão de ser também orfanológicos os inventários das partilhas antecedentes? Tem havido decisões num e noutro sentido (2). Impõe-se o inventário oficioso, pois no primeiro processo têm de intervir os incapazes, embora como representantes do seu falecido pai ou mãe.

#### ARTIGO 1.011.<sup>o</sup>

127. — Neste artigo prevêm-se duas hipóteses diversas: falecimento de algum interessado antes de concluído o inventário; falecimento de alguma interessado depois de feita a partilha, sem que aquele tenha deixado outros bens além dos adjudicados. São assuntos de que se ocupa o actual Código de Processo Civil em artigos próprios, localizados até em sub-seções diferentes (arts. 732.<sup>o</sup> e 733.<sup>o</sup>).

Creio que as referidas hipóteses merecem continuar a ser tratadas em preceitos distintos.

128. — No artigo em análise emprega-se o termo «interessados». Esta expressão abrange, aqui, também os legatários e os credores?

---

(1) Eduardo de Carvalho é de parecer que a herança de avós e pais não deve partilhar-se conjuntamente, ainda que todos tenham falecido no mesmo juízo. (Cit. *Manual*, pág. 90).

(2) *Revista dos Tribunais*, ano 42, pág. 104 e 110.

A *Revista de Legislação e de Jurisprudência* — perante o similar preceito do Código de Processo Civil — entende que o mencionado termo só abrange os herdeiros do *de cujus*. Aquela *Revista* estabelece ainda a seguinte doutrina: os bens legados são adjudicados em globo aos herdeiros do legatário, no inventário onde se partilha a herança do testador (1).

Não descortino razão plausível para se excluírem os legatários nem tampouco os credores. Ocorrida a morte de qualquer destes, justo é que os seus sucessores venham ocupar no processo a posição do representado. A parte que tocaria a este, se vivo fôsse, será repartida por quem lhe suceder. E a não seguir-se este entendimento, quererá enveredar-se pelo critério da citada *Revista*: adjudicação em glôbo aos herdeiros do legatário? Sendo assim, abrangeria também os herdeiros do credor.

129. — Suponhamos que se dá o falecimento do cônjuge do inventariado antes da partilha. Terá de haver segunda partilha ou segundo inventário — conforme as circunstâncias previstas no art. 1.012.º — ou observar-se-á antes a primeira parte do artigo em análise?

A situação é a mesma, por isso deve aplicar-se o art. 1.011.º

Imaginemos agora que o interessado falecido deixou outros bens. A partilha destes só em escritura pública ou em inventário se pode fazer. Parece, porém, que se não devem partilhar — no inventário onde ocorreu a morte do interessado — os bens que este herdou do *de cujus*. Tanto estes bens como os outros fazem parte de uma só massa hereditária. Lógico será, pois, que a partilha judicial ou extrajudicial seja uma só. É a solução contida no próprio artigo para a segunda hipótese nêle prevista.

No referido inventário deve apenas adjudicar-se em globo os bens que, por óbito do autor da herança, vierem a caber ao interessado falecido.

130. — No caso da 4.ª alínea, se o interessado falecido deixou mais bens, tem de haver inventário, se fôr impossível a partilha extrajudicial. Nesse inventário partilham-se não só aqueles bens

---

(1) Ano 25.º, pág. 98.

como os outros. Entendo que se devia respeitar a avaliação dos bens adjudicados, no primeiro inventário, ao novo autor da herança. Se assim deve ser, convinha inserir um preceito nesse sentido.

## § 2.º

131. — Não compreendo a necessidade desta disposição. Se o valor da matriz é inferior ao da avaliação, mantem-se o desta e não o daquela. Se é superior, o Juiz, depois de ouvir os louvados, decide qual o valor a ter em conta (art. 978.º).

## ARTIGO 1.012.º

132. — Trata do inventário do cônjuge superstite. Determina que os termos necessários para a segunda partilha serão lavrados no mesmo processo, para a hipótese de não haver mais bens a partilhar. Mas o que se faz ao segundo processo? É que, em regra, instaura-se logo processo de inventário por morte do cônjuge superstite. Isto dá-se perante as simples certidões de óbito enviadas pelos conservadores do Registo Civil ao Ministério Público, e onde este magistrado promove se proceda a inventário orfanológico. Só depois de prestadas as declarações do cabeça de casal é que se infere se o inventário deve ou não ter seguimento. Por isso perguntei, o que se faz a êsse processo. Entendo que deve ordenar-se a sua incorporação ao inventário do cônjuge predefunto.

Havendo mais bens a partilhar, terá de instaurar-se outro processo de inventário? Parece que sim. A última parte do art. 1.012.º fala em *primeiro* inventário. Isto denota que há *segundo* inventário. Este entendimento também emana do § 3.º do art. 96.º

Não vejo, porém, necessidade disso. O segundo processo seria incorporado no primeiro, logo após as declarações do cabeça de casal. As hipóteses de partilha de diversas heranças e de partilhas dos bens de cada um dos cônjuges são diferentes, não têm os mesmos aspectos. Entendendo-se o contrário, o segundo processo deve ser averbado por dependência à mesma

secção, apensando-se ao primeiro processo. O Projecto, porém, não o diz.

Eliminar a referência ao § 2.º do artigo anterior, caso se adira ao reparo feito no § 131.º dêste relatório.

133. — Conjecturemos o falecimento simultâneo do marido e mulher. Mais, a morte dêles em épocas diferentes — mesmo bastante distanciadas — sem que tenha havido partilha por óbito do primeiro cônjuge. Como proceder em qualquer das apontadas hipóteses? Entendo que deve haver apenas um inventário, por argumento de maioria de razão tirado da primeira parte do art. 1.012.º No entanto, seria preferível consignar de modo explícito esta doutrina.

#### ARTIGO 1.013.º

134. — Ocupa-se da partilha adicional dos bens omitidos, regulando o art. 2.º 166.º do Código Civil.

Tem-se discutido se a partilha adicional é também admissível quando a omissão se deu não em processo de inventário mas sim em partilha extrajudicial. Julgou em sentido negativo o acórdão premo Tribunal de Justiça de 25 de Agosto de 1896 (1). Pela afirmativa pronunciavam-se Dias Ferreira e o Sr. Dr. Cunha Gonçalves (2). Do modo como está redigido o artigo em análise poderá concluir-se que se quis excluir as partilhas extrajudiciais.

A partilha suplementar deve aplicar-se aos dois casos. A razão é a mesma. Sugiro, pois, uma redacção a vincar bem esta idéia. É claro, as partilhas feitas em auto de conciliação devem também ser abrangidas. Já se julgou neste sentido (3).

Tendo o cabeça de casal deixado de descrever bens no inventário por óbito de sua mulher, deve proceder-se à partilha adicional dêsses bens ou dá-los à descrição no inventário por óbito do

---

(1) *Revista dos Tribunaes*, ano 15.º, pág. 166.

(2) *Código Civil anotado*, 2.ª ed., vol. 4, pág. 174; *Tratado de Direito Civil*, vol. 11.º, pág. 108.

\*(3) Acórdão da Relação do Porto de 2 de Outubro de 1925, na *Revista dos Tribunaes*, ano 44.º, pág. 168.

cabeça de casal? Se os herdeiros são os mesmos e os bens pertenceram em propriedade a êste, parece que basta descrevê-los no segundo inventário. Assim se pronunciou a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (1).

Na partilha adicional deve proceder-se à citação dos interessados? Creio que sim, ela representa, pode-se dizer, um novo inventário.

#### ARTIGO 1.014.º

Sem reparo.

#### ARTIGO 1.015.º

A propósito da produção de prova já tive ensejo de me referir a êste artigo no § 95.º do presente relatório.

### SECÇÃO VIII

## DOS INCIDENTES DO INVENTÁRIO

135. — Pode-se dar a circunstância de o passivo aprovado ser superior ao activo da herança. *Quid inde?*

O Projecto não contempla esta hipótese. O art. 2.125.º do Código Civil determina que se as dívidas atendíveis excederem a massa da herança, e os credores concordarem no rateio ou nas preferências, que possam dar-se, observar-se-á o seu acôrdo; se não se acordarem, socorrer-se-ão dos meios competentes.

Este preceito, no entanto, encerra matéria processual. Por isso, é assunto que deve figurar num Código de Processo. O actual cura do caso, embora ao de leve. Assim, no seu art. 721.º, § 10.º, dispõe que havendo fundamento para concurso de preferências observar-se-á o que fica disposto no art. 539.º

Proponho, pois, a inserção duma norma que nos habilite a

---

(1) Ano 58, pág. 341.

saber qual o meio formulário a seguir. O novo preceito podia figurar ou nesta secção VIII ou na secção III.

E quererá manter-se a doutrina do Código Civil, rateio ou preferência por acôrdo entre credores? Eduardo de Carvalho defende semelhante acôrdo; o Sr. Dr. Cunha Gonçalves discorda (1).

Acho vantajosa a reunião de credores a-fim-de provocar o acôrdo acêrca do rateio ou preferência. Poupa-se tempo e actividade judiciária, se a diligência, porventura, der resultado. Não há, pois, motivo para abandonar a doutrina exarada no citado art. 2.125.º

No caso de desacordo, qual o prazo para os credores deduzirem as suas preferências? A *Gazeta da Relação de Lisboa* entende que deve ser de dez dias a contar da dita reunião dos credores (2). Devia, porém, ficar consignado de modo expresso.

Passará a considerar-se revogado o § único do art. 897.º do Código Civil (alteração introduzida pelo decreto n.º 19.126)?

Estabelece o dito §: «Os credores do autor da herança têm o prazo de um ano, contado desde a data em que tiverem conhecimento da morte dêste, para reclamarem os seus créditos pelos bens da mesma herança, com preferência aos credores do herdeiro, ainda que êstes tenham obtido hipotéca ou qualquer outra garantia sôbre os mesmos bens».

Entendo que esta doutrina só deve ter aplicação quando não haja inventário judicial.

136. — Não vem regulado o formalismo referente às declarações e assinaturas dos pertences judiciais a lançar nos papéis de crédito.

É lógico e mais prático lançar a autoridade judicial — que interveio na adjudicação dos papéis de crédito aos sucessores do autor da herança — a declaração da pessoa a quem aquêles foram aformulados em partilha.

Talvez conviesse disciplinar êste assunto.

---

(1) Respectivamente, citado *Manual*, pág. 404, referido *Tratado*, vol. 11.º, pág. 29.

(2) Ano 24, pág. 727.

137. — Arrendamento dos bens dos menores por tempo superior a três anos. Não se encontrando os menores debaixo do poder paternal, aquele só se pode fazer em hasta pública, e depois de autorização dada pelo conselho de família. (Código Civil, arts. 224.º n.º 14, 243.º, n.º 6, e 265.º; decreto n.º 5.411, art. 11.º) (1).

Estando debaixo do pátrio poder, a autorização passa a ser dada pelo Juiz. Mas esta hipótese não vem regulada nesta secção nem, especificadamente, na que trata da venda, aforamento ou constituição de ónus sôbre os bens pertencentes a incapazes ou ausentes (art. 1.058.º do Projecto). Podem mesmo tais arrendamentos não constituir um ónus (art. 27.º do decreto n.º 5.411).

Não se querendo contemplar o caso na secção agora em análise, sugiro, então, que seja modificado o art. 1.058.º do Projecto no sentido de ficar abrangida a mencionada hipótese.

#### ARTIGO 1.016.º

138. — Indica os fundamentos da remoção do cabeça de casal. Julgo que deviam ser ampliados êsses fundamentos. Com efeito, o nomeado pode não ter idoneidade física ou moral. Por exemplo: um paralítico, um afásico, um cego, um septuagenário, um alcoólico, uma pessoa inteiramente desprovida de tino administrativo.

O art. 964.º do Projecto permite a impugnação da competência do cabeça de casal. Creio, porém, que esta competência se filia apenas no art. 2.068.º do Código Civil. É certo que este artigo exige o requisito da capacidade, tendo sido objecto de discussão se esta é tão sômente a capacidade civil ou se abrange também a capacidade física e moral (2).

---

(1) Para o caso, afigura-se-me não ter importância a discussão travada a propósito do art. 5.º da lei n.º 1.662.

(2) No primeiro sentido: acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Abril de 1927, publicado na *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 20, com

Ora acontece que o n.º 1 do art. 1.016.º nem nesse requisito fala. É da sabedoria das nações, mais vale prevenir que remediar.

Antes que o cabeça de casal comece a praticar actos manifestos de má administração, melhor será evitar que êle os pratique, quando tudo faça prever o mau desempenho de semelhante cargo. Demais, há males que não têm remédio. Convém ponderar ainda que o cabeça de casal não presta caução.

Voto, portanto, para que se alarguem os requisitos da remoção no sentido aqui exposto.

139. — Dispõe a penúltima parte do artigo: «removido o cabeça de casal, o juiz nomeará outro, nos termos do art. 2.088.º do Código Civil».

Pelo corpo do art. 735.º do vigente Código de Processo Civil, os bens que estavam na posse do cabeça de casal são entregues a um depositário. No § 2.º do citado art. 735.º é que se fala na nomeação de outro cabeça de casal.

Dias Ferreira entende que à remoção do cabeça de casal se segue a nomeação de novo inventariante, sem a gerência intermédia dum simples depositário (1). São do mesmo parecer Eduardo de Carvalho e o Sr. Dr. Pereira e Sousa (2).

Mas deverá, em princípio, ser assim? Vejamos. Entre o dia em que é requerida a remoção e a data da investidura do novo cabeça de casal medeia um espaço apreciável de tempo: cêrca de duas semanas, pelo menos. Pode ainda dar-se o caso de o Juiz ter elementos para ordenar a remoção mas não se achar habilitado quanto à escôlha da pessoa que deve exercer o cabeçalato. Entretanto o cabeça de casal pode estar a praticar desastrosos actos de administração. Quando fôsse, pois, urgente a destituição do cabeça de casal, devia dar-se ao Juiz a faculdade de nomear

---

aplauso do seu ilustre director; com esta doutrina concordou também a douda redacção da *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 41.º, pág. 112.

No segundo sentido: acórdão da Relação do Pôrto de 9 de Novembro de 1926, na *Revista dos Tribunais*, ano 45.º, pág. 282; Sr. Dr. Cunha Gonçalves, citado *Tratado*, vol. 10.º, pág. 165.

(1) *Código de Processo Civil anotado*, vol. 2.º, pág. 225.

(2) *Citadas obras*, pág. 421 e 172, respectivamente.

logo, sem perda de tempo, um depositário (1). Torno a frisar que o cabeça de casal não presta caução.

Achava conveniente que no requerimento se apontasse a pessoa mais indicada para o desempenho do cargo. O Juiz apreciaria, depois, essa sugestão, a qual, se partir do Ministério Público, mais garantias deve dar àquele magistrado.

140. — A parte final do proémio reza o seguinte : «Se a remoção tiver por causa a falta de prática de qualquer acto para que haja sido devidamente notificado, o juiz aplicará também ao arguido a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada».

Não pode ser. No próprio processo de inventário o Juiz não pode aplicar uma pena correspondente ao crime de desobediência qualificada, a qual vai até três meses de prisão correccional agravada de multa por seis meses. (Código Penal, art. 188.º, § 2.º).

Deve instaurar-se procedimento criminal, para o que se entraria ao Ministério Público a respectiva certidão. É o sistema presentemente seguido (decreto n.º 21.287, art. 168.º, § único).

141. — Admitamos que o cabeça de casal tem advogado ou solicitador constituído para o representar em todos os actos do inventário. A sanção penal de que vimos falando será também de aplicar ao mandatário forense, no caso de êle ter deixado de praticar qualquer acto para que foi devidamente notificado?

Na vigência do art. 168.º do decreto n.º 21.287 — análogo ao preceito em estudo — já se entendeu que sim. Em consequência disso instaurou-se na comarca de Lisboa processo de polícia correccional contra um solicitador. Tal entendimento foi combatido na *Revista de Justiça* (2). Parece-me ser justa a crítica feita. A falta de cumprimento dos deveres profissionais dum advogado ou solicitador envolve apenas responsabilidade civil e disciplinar. A responsabilidade penal só advém quando os actos revistam as características de qualquer delito.

Se um advogado ou solicitador não corresponder à notificação

---

(1) Vidé Sr. Dr. Cunha Gonçalves, citada obra, vol. 10.º, pág. 653.

(2) Ano 19.º, pág. 322.

que lhe fôr feita, o caminho a seguir será a notificação do cabeça de casal, na sua própria pessoa, para êle vir praticar por si e não por outrem o acto que se pretende. Não tendo dado cumprimento ao respectivo acto, será, então, processado criminalmente o cabeça de casal. Na audiência de julgamento se apurará se êste merece ou não ser punido como autor do crime de desobediência qualificada.

O advogado ou solicitador poderá incorrer também em sanção, mas apenas de natureza disciplinar (Estatuto Judiciário, arts. 744.º, 748.º, n.ºs 2 e 10, 757.º, n.º 3, e 801.º). O constituinte ainda poderá ter o direito de pedir àquêles uma reparação civil.

#### ARTIGO 1.017.º

1142. — Permite a escusa do exercício da tutela, protutela ou do cargo de vogal do conselho de família. Não fala no curador do pródigo nem no curador provisório do ausente. A situação é a mesma para êstes; por isso, devem ser também abrangidos. O próprio Projecto os equipara àquelas primeiras entidades, para efeitos de exclusão ou remoção (art. 1.019.º).

E não se devia igualmente permitir ao cabeça de casal deduzir a sua escusa. A lei em vigor não lhe reconhece êsse direito.

Creio, porém, que devia reconhecer-se ao cabeça de casal a faculdade de escusar-se do cargo por motivo da sua incapacidade física. Esta seria derivada quer da idade, isto é, quando êste tivesse mais de setenta anos, quer de doença crónica. Estes fundamentos são permitidos aos tutores, protutores e vogais do conselho de família (Código Civil, arts. 227.º, n.ºs 7 e 8, e 233.º). Ora o cabeça de casal tem, em regra, de desenvolver uma actividade mais intensa que um simples protutor ou vogal do conselho de família. Justo e humano é que lhe seja concedido alijar encargos que excedem as suas fôrças, depauperadas já pela senectude já por enfermidade crónica.

A escusa devia também ser permitida quando ocorressem circunstâncias que inibam de ser exercido convenientemente o cargo ou das quais resultem graves transtornos para o cabeça de casal. Por exemplo, residir em comarca distante, nas ilhas, nas coló-

nias ou até no estrangeiro; ter de se submeter a uma operação cirúrgica de certa importância; necessidade de se ausentar por deveres profissionais ou por causa de negócios em curso.

No entanto, a escusa não devia ser atendida, digamos, automaticamente. Não, o julgador ponderaria as condições peculiares de cada caso concreto.

#### ARTIGO 1.018.º

143. — Pronunciei-me pela eliminação do conselho de família nos inventários. Discordou-se desse critério, o qual não mereceu ser aprovado. Concordou-se, porém, que o conselho de família não tinha de funcionar nos casos dos arts. 1.003.º e 1.008.º O art. 1.019.º veda a intervenção daquele tribunal familiar para a hipótese da exclusão ou remoção do curador do pródigo, do curador provisório do ausente ou de qualquer vogal do conselho de família.

Nestas condições, e a manter-se esse critério, parece mais coerente que a exclusão e remoção do tutor ou protutor venha também a ser apenas julgada pelo Juiz, com recurso de agravo da sua decisão. É o que proponho.

#### ARTIGO 1.019.º

Sem reparo.

#### SECÇÃO IX

### DA PARTILHA DE BENS NALGUNS CASOS ESPECIAIS

#### ARTIGO 1.020.º

144. — Determina que decretado o divórcio ou a separação de pessoas ou anulado o casamento, podem os cônjuges partilhar os bens por escritura ou auto público.

Não é só por essas duas formas que se podem partilhar os bens;

o inventário judicial também é um meio de se realizar semelhante operação. O próprio art. 1.021.º o reconhece.

Assim, diria : podem os cônjuges partilhar os bens por escritura, auto público ou inventário judicial.

#### ARTIGO 1.021.º

145. — Havendo inventário — reza o artigo — observar-se-ão os termos do inventário de maiores.

O inventário nem sempre pode ser de maiores, por vezes terá de ser orfanológico. É o que sucederá se o divórcio tiver por fundamento a loucura, a ausência dum dos esposos ou ainda quando o cônjuge inocente renuncia aos benefícios assegurados pelo consorte culpado, sendo a renúncia a favor de filhos menores (decreto de 3 de Novembro de 1910, art. 4.º, n.ºs 6 e 7, e art. 27.º, § único).

Isto mesmo se lê no livro *Processos civis especiais*, de Dias da Silva, na edição revista e actualizada pelo ilustre Autor do Projecto (pág. 286).

Acho, pois, mais rigorosa a expressão empregada no § único do art. 26.º do citado decreto : «inventário nos termos gerais de direito».

O artigo em análise principiaria dêste modo : «Havendo inventário, observar-se-ão os termos gerais de direito...», ou «Havendo inventário, êste será de maiores ou orfanológicos, conforme os casos...».

É claro, o inventário não passa a ser obrigatório só pelo facto de existirem filhos menores ou incapazes, como já erroneamente, a meu ver, se tem afirmado. Com efeito, êstes não são herdeiros em vida dos pais.

146. — Suponhamos que um dos cônjuges falece no decurso do inventário. O processo extingue-se, continua com os representantes do falecido ou partilham-se entre êstes os bens atribuídos àquêlê? Sôbre o assunto há divergências (1).

---

(1) Vidé : acórdão da Relação do Porto de 30 de Maio de 1926, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 40.º, pág. 83; Sr. Dr. António de Vasconcelos, citada

Parece-me não ter aqui aplicação o art. 52.º do referido decreto, o qual dispõe: «a acção de divórcio só compete aos cônjuges e extingue-se pela morte de qualquer dêles».

Creio que se devem aplicar as regras consignadas no art. 1.011.º do Projecto, tanto para o caso de a morte ocorrer antes como depois da partilha. No entanto, melhor será inserir de modo pre-emptório esta doutrina.

1147. — As custas do inventário devem ficar a cargo do cônjuge vencido: é a resultante da procedência da acção. Pode-se considerar assente êste entendimento (1).

Todavia, não é êsse o princípio que domina nos inventários, em matéria de custas. Aqui elas são pagas pelos respectivos interessados e na devida proporção. Por isso, o § 1.º do art. 112.º do vigente Código de Processo Civil determinou que no inventário para separação de bens entre os cônjuges as custas serão pagas pelo vencido. O Projecto, porém, não encerra preceito similar.

Talvez esteja indicado estabelecer uma norma no sentido exposto.

#### ARTIGO 1.022.º

1148. — Êste preceito é decalcado no art. 1171.º do decreto n.º 21.287, embora não o reproduza integralmente. Também o citado art. 171.º corresponde ao art. 76.º do decreto n.º 12.353, com alguma diferença.

O artigo em foco refere-se à separação de bens requerida pela mulher no caso do art. 10.º do Código Comercial e à separação em consequência da insolvência do marido. A esta separação se refere de modo expresso o art. 952.º, mandando aplicar o art. 1.022.º.

---

Gazeta e ano, pág. 82; acórdão da mesma Relação de 4 de Janeiro de 1928, in *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 215.

(1) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 45.º, pág. 264, ano 66.º, pág. 202, e decisões citadas neste volume.

Mas a separação das meações, sendo o devedor casado e havendo bens comuns, não tem lugar apenas na insolvência civil (art. 949.º). Dá-se ainda no caso de falência (Código de falências, art. 95.º, n.º 2).

Parece-me, assim, que este caso devia ser abrangido expressamente.

149. — Dispõe que os bens sejam avaliados por um único louvado. Esta exigência não tem agora razão de ser em face do resolvido a propósito das avaliações em matéria de inventários.

Assentou-se que a ter de se realizar a avaliação esta será sempre feita apenas por um louvado escolhido pelo Juiz (esbôço da acta n.º 42.º, pág. 21). Deve, pois, ser eliminada a segunda modificação.

150. — O art. 76.º, n.º 3, do mencionado decreto n.º 12.353 preceituava : «não poderão ser aprovadas as dívidas que não estejam documentadas». O art. 171.º do decreto n.º 21.287 também estabelece este requisito, mas por forma mais vincada, pois diz «devidamente documentadas». Compreende-se : é para evitar que marido e a mulher se conluem, defraudando os seus credores.

A medida não mereceu crítica desfavorável do eminente Professor Sr. Dr. Alberto dos Reis (1). O Projecto, porém, não a mencionou. Talvez fôsse devido a ter criado o recurso extraordinário da opposição de terceiro. Segundo o art. 727.º, os credores e herdeiros legitimários das partes podem servir-se da opposição de terceiro para atacar a sentença proferida em seu prejuízo em consequência de conluio dos litigantes.

Ainda pelo art. 591.º, quando a conduta das partes e quaisquer circunstâncias da causa derem ao Juiz a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um acto si-

---

(1) *Breve Estudo*, 2.ª edição, pág. 725 e 726.

mulado ou para conseguir um fim proibido por lei, proferirá decisão que obste a esse objectivo anormal.

Seria por isso? Seja como fôr, só vejo conveniência em manter a regra que figura em terceiro lugar no art. 171.º do citado decreto n.º 21.287.

*Carlos Henrique da Silva e Sousa*

---

NOTA. O capítulo «Do inventário» do Projecto de Código de Processo Civil — depois de elaborados o respectivo relatório do vogal-secretário e a resposta dada a este pelo ilustre Prof. Alberto dos Reis — foi discutido em seis sessões da Comissão Revisora.

Constitue uma das matérias, daquêlê notável Projecto, que passaram por mais alterações. Dos seus 64 artigos poucos ficaram intactos: 50 sofreram modificações mais ou menos importantes; um foi eliminado; outro desdobrado em dois; 5 foram alterados quanto à redacção; algumas das suas disposições tiveram que ser deslocadas. Finalmente, foram adicionados mais 14 artigos.

SILVA E SOUSA.

Índice com remissão aos artigos do Projecto de Código de Processo Civil e do Código de Processo Civil em vigor, aos números das Actas da Comissão Revisora (esbôço) e às páginas da Revista da Ordem dos Advogados

|                                                                                                 | Projecto<br>(artigos) | Código<br>(artigos) | Esbôço<br>de<br>actas<br>(números) | Revista<br>da<br>Ordem<br>(págs.) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|------------------------------------|-----------------------------------|
| Declarações do cabeça de casal .....                                                            | 959,960               | 1.369,<br>1.370     | 41                                 | 52                                |
| Citação dos interessados .....                                                                  | 961                   | 1.371               | »                                  | 56,58                             |
| Meeiro .....                                                                                    | 962                   | 1.372               | »                                  | 63                                |
| Representação dos incapazes .....                                                               | 963                   | 1.373               | 41 e 43                            | 63                                |
| Impugnações .....                                                                               | 964                   | 1.374               | 41°                                | 65                                |
| Habilitações .....                                                                              | 965                   | 1.375               | »                                  | 68                                |
| Exercício do direito de preferência (cessão<br>da quota hereditária) .....                      | —                     | 1.376               | 43                                 | —                                 |
| Relação de bens .....                                                                           | 966                   | 1.377               | 41                                 | 70                                |
| Indicação do valor .....                                                                        | 967                   | 1.378               | 41° e 43°                          | 75                                |
| Exame e vista do processo .....                                                                 | 968                   | 1.379               | 42 e 43                            | 80                                |
| Falta de descrição de bens .....                                                                | 969                   | 1.380               | 42                                 | 82                                |
| Questões sobre a existência de bens ou<br>sobre a obrigação de descrever ou con-<br>ferir ..... | 970                   | 1.381               | »                                  | 82                                |
| Impossibilidade de descrição .....                                                              | 971                   | 1.382               | »                                  | 82                                |
| Exclusão de bens da descrição .....                                                             | 972                   | 1.383               | »                                  | 84                                |
| Sonegação de bens .....                                                                         | 973                   | 1.384               | »                                  | 84                                |
| Reclamação de créditos .....                                                                    | 974                   | 1.385               | »                                  | 86                                |
| Negação de dívidas activas .....                                                                | 975                   | 1.386               | »                                  | 87                                |
| Avaliação de bens .....                                                                         | 976 a 979             | 1.387 a             | »                                  | 87                                |
| Descrição de bens .....                                                                         | 980                   | 1.389               | »                                  | 90                                |
| Segundo exame e vista do processo .....                                                         | —                     | 1.391               | 43°                                | —                                 |
| Convocação do conselho de família .....                                                         | —                     | 1.392               | —                                  | —                                 |
| Conferência de interessados .....                                                               | 981                   | 1.393               | »                                  | 91                                |
| Aprovação de dívidas por todos os interes-<br>sados .....                                       | 982                   | 1.394               | »                                  | 95                                |
| Verificação de dívidas pelo Juiz .....                                                          | 983                   | 1.395               | »                                  | 96                                |
| Divergência sobre a aprovação de dívidas...                                                     | 984                   | 1.396               | »                                  | 97                                |
| Pagamento de dívidas aprovadas por todos                                                        | 985                   | 1.397               | »                                  | 97                                |
| Pagamento de dívidas aprovadas por al-<br>guns .....                                            | 986                   | 1.398               | »                                  | 98                                |

|                                                                                          | Projecto<br>(artigos)        | Código<br>(artigos)       | Esboço<br>de<br>actas<br>(números) | Revista<br>da<br>Ordem<br>(págs.) |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|
| Forma do pagamento do passivo .....                                                      | 987                          | 1.399                     | 43*                                | 98                                |
| Quando intervêm os legatários na deliberação sobre o passivo. ....                       | 988                          | 1.400                     | »                                  | —                                 |
| Insolvência por excesso do passivo sobre o activo .....                                  | —                            | 1.401                     | 53°                                | 146                               |
| Encabeçamento de prazos .....                                                            | 989                          | 1.402                     | 43°                                | 99                                |
| Excesso da avaliação .....                                                               | 990                          | 1.403                     | »                                  | 105                               |
| Declaração verbal de que se pretende licitar .....                                       | 991, I                       | 1.404, I                  | »                                  | 107                               |
| Deliberação do conselho de família quanto à licitação por parte dos incapazes .....      | 991, II                      | 1.404, II,<br>III e § un. | »                                  | 107                               |
| Requerimento sobre licitações .....                                                      | 992, I<br>e II               | 1.391, II,<br>III e § un. | »                                  | 107                               |
| Desistência da declaração sobre licitações...                                            | 992, III                     | 1.411, II                 | »                                  | 109                               |
| Como se faz a licitação .....                                                            | 993                          | 1.412                     | »                                  | 109                               |
| Anulação da licitação a requerimento do Ministério Público .....                         | 994                          | 1.413                     | »                                  | —                                 |
| Licitação e segunda avaliação de coisa em que algum coherdeiro tenha a maior parte ..... | 995                          | 1.405                     | »                                  | 114                               |
| Licitação e segunda avaliação de bens dados .....                                        | 996                          | 1.406                     | 43 e 46                            | 115                               |
| Licitação e segunda avaliação de bens legados .....                                      | 997                          | 1.407                     | 46*                                | 117                               |
| Segunda avaliação a requerimento do legatário .....                                      | (proêmio)<br>997,<br>§ único | 1.408                     | »                                  | 118                               |
| Consequência da inoficiosidade do legado...                                              | —                            | 1.409                     | —                                  | —                                 |
| Casos em que se procede à segunda avaliação. Nomeação de louvados .....                  | 998                          | 1.410                     | »                                  | 118                               |
| Em que altura se faz a licitação .....                                                   | —                            | 1.411, I                  | »                                  | —                                 |
| Exame e vista do processo. Despacho de partilha .....                                    | 999                          | 1.414                     | »                                  | 120                               |
| Preenchimento dos quinhões .....                                                         | 1.000                        | 1.415                     | »                                  | 121                               |
| 1.º Mapa da partilha .....                                                               | 1.001, I,<br>II e III        | 1.416                     | »                                  | 122                               |
| 2.º Mapa da partilha .....                                                               | 1.001, IV                    | 1.420                     | »                                  | 122                               |
| Quando os bens dados ou licitados excederem a quota do interessado .....                 | 1.002                        | 1.417                     | »                                  | 125                               |
| Reclamação contra o mapa .....                                                           | 1.003                        | 1.418                     | »                                  | 130                               |

|                                                                                                                                              | Projecto<br>(artigos) | Código<br>(artigos) | Esboço<br>de<br>actas<br>(números) | Revista<br>da<br>Ordem<br>(págs.) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|------------------------------------|-----------------------------------|
| Sorteio dos lotes. Troca dos lotes .....                                                                                                     | 1.004                 | 1.419               | 46°                                | 133                               |
| 3.º Mapa da partilha .....                                                                                                                   | —                     | 1.420               | »                                  | 123                               |
| Vista ao M. P. para efeitos de sisa .....                                                                                                    | 1.005, I<br>e II      | 1.421, I<br>e II    | »                                  | 131,133                           |
| Sentença homologatória de partilhas.....                                                                                                     | 1.005, III            | 1.421, III          | »                                  | 133                               |
| Quem paga as custas do inventário .....                                                                                                      | —                     | 1.422               | —                                  | —                                 |
| Formalidades a cumprir para a entrega de<br>bens antes do trânsito da sentença de<br>partilhas .....                                         | 1.006                 | 1.423               | »                                  | 133                               |
| Nova partilha por efeito da decisão do re-<br>curso ou da causa .....                                                                        | 1.007                 | 1.424               | »                                  | —                                 |
| Emenda da partilha por acôrdo .....                                                                                                          | 1.008                 | 1.425               | »                                  | 134                               |
| Emenda contenciosa da partilha .....                                                                                                         | 1.009                 | 1.426               | »                                  | 137                               |
| Rescisão da partilha .....                                                                                                                   | 1.010                 | 1.427               | »                                  | 138                               |
| Composição da quota ao herdeiro prete-<br>rido, nos termos do artigo 2.165 do Có-<br>digo Civil .....                                        | —                     | 1.428               | —                                  | —                                 |
| Habilitação dos herdeiros de interessado fa-<br>lecido no decurso do inventário. ....                                                        | 1.011, I,<br>II e III | 1.429               | 52°                                | 142                               |
| Outro inventário no mesmo processo, no<br>caso de falecer, depois da partilha, um<br>interessado que não deixe mais bens.....                | 1.011, IV             | 1.430               | »                                  | 143                               |
| Aproveitamento da avaliação e da descrição<br>anteriores .....                                                                               | 1.011, V<br>e § 1.º   | 1.432               | »                                  | 144                               |
| Inventário do cônjuge superstite .....                                                                                                       | 1.012                 | 1.431               | »                                  | 144                               |
| Cumulação de inventários para partilha de<br>heranças diversas .....                                                                         | —                     | 1.433               | »                                  | 141,145                           |
| Partilha adicional, por ter havido omissão<br>de alguns bens. ....                                                                           | 1.013                 | 1.434               | »                                  | 145                               |
| Recursos .....                                                                                                                               | 1.014                 | 1.435               | 53°                                | —                                 |
| Questões definitivamente resolvidas, quando<br>não se ressalve o direito às acções com-<br>petentes .....                                    | 1.0                   | 1.436               | »                                  | 146                               |
| Inventário sem partilha de bens .....                                                                                                        | —                     | 1.437               | 46°                                | 148                               |
| Formas por que podem ser feitas a venda<br>e o arrendamento de bens quando a lei<br>civil ordenar que sejam postos em hasta<br>pública ..... | —                     | 1.438               | 53°                                | 148                               |

|                                                                                                                          | Projecto<br>(artigos) | Código<br>(artigos)               | Esboço<br>de<br>actas<br>(números) | Revista<br>da<br>Ordem<br>(págs.) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|
| Remoção do cabeça de casal .....                                                                                         | 1.016                 | 1.439                             | 53º                                | 148                               |
| Escusa da tutela, protutela ou do conselho<br>de família .....                                                           | 1.017                 | 1.440<br>(abrange a<br>curadoria) | »                                  | 151                               |
| Escusa do cabeça de casal .....                                                                                          | —                     | 1.441                             | »                                  | 151                               |
| Exclusão ou remoção do tutor e do protutor .....                                                                         | 1.018                 | 1.442                             | »                                  | 152                               |
| Exclusão ou remoção do curador e dos vo-<br>gais do conselho de família .....                                            | 1.019                 | 1.443                             | »                                  | —                                 |
| Partilha em consequência de divórcio, se-<br>paração ou anulação de casamento .....                                      | 1.020                 | 1.444                             | »                                  | 152                               |
| Havendo inventário, naqueles casos .....                                                                                 | 1.021                 | 1.445                             | »                                  | 153                               |
| Responsabilidade pelas custas no referido<br>inventário. ....                                                            | —                     | 1.446                             | »                                  | 154                               |
| Processo para a separação de bens na hi-<br>pótese do art. 10.º do Código comercial<br>ou da insolvência do marido. .... | 1.022                 | 1.447                             | »                                  | 154                               |